



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

NO XX — Nº 75

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 10 DE JUNHO DE 1965

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

Sessão Conjunta

em 10 de junho de 1965, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.348-B-64 na Câmara nº 247-64, no Senado, que aprova o Plano Nacional de Viação.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Disposição a que se refere
Rodovias

- Da BR-464 as regiões: "Campo Grande-Santa Cruz".
- Da BR-470, a região: "Lagoa Vermelha".
- Da BR-471, as regiões: "Soledade-Santa Cruz do Sul-Estremadura do Sul-Canguçu".
- BR-475 (totalidade).
- BR-476 (totalidade).
- BR-477 (totalidade).
- BR-478 (totalidade).
- BR-479 (totalidade).
- BR-480 (totalidade).
- BR-481 (totalidade).
- BR-482 (totalidade).
- BR-485 (totalidade).

Convocação de sessão conjunta, solene, para Comemoração do Primeiro Centenário da Batalha do Riachuelo

O Presidente do Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 1º, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional a sessão conjunta, solene, a realizar-se no dia 10 do corrente, às 21 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados, em comemoração ao Primeiro Centenário da Batalha do Riachuelo.

Senado Federal, 8 de junho de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 6 de junho do ano em curso às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

a) Ao Projeto de Lei nº 3, de 1963 (C.N.), que dispõe sobre subsídios e dá outras providências (veto parcial);

b) Ao Projeto de Lei nº 3.459-B-61, na Câmara e nº 13, de 1963, no Senado, que estende aos securitários o disposto nos artigos 224, 225 e 228 da Consolidação das Leis do Trabalho (veto total);

c) Ao Projeto de Lei nº 2.424-B de 1964, na Câmara e nº 320, de 1964, no Senado, que concede isenção de tributos para importação de bens e dá outras providências (veto parcial).

Senado Federal, em 11 de maio de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 22 e 23 de junho do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

Dia 22 de junho:

— Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 817-B-59, na Câmara dos Deputados e nº 251-64 no Senado Federal, que permite consignação em folha de pagamento de mensalidades e descontos em favor da Caixa Beneficente dos Empregados da Alfândega do Rio de Janeiro.

Dia 23 de junho:

— Veto (total) ao Projeto de Lei nº 3.372-B-61, na Câmara e nº 144-63, no Senado, que concede isenção dos impostos de importação e de consumo, mantida a taxa de despacho aduaneiro, para equipamentos de produção, sobressalentes e ferramentas destinados às indústrias de filmes virgens e à produção de matérias-primas indispensáveis à sua produção.

— Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 4.243-F-62, na Câmara e nº 78-64 no Senado, que dispõe sobre o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens em portos do País, e dá outras providências.

Senado Federal, 26 de maio de 1965.

CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Designação de sessão conjunta para apreciação de veto presidencial

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, designa a sessão conjunta das duas Casas do Congresso Nacional a realizar-se no dia 30 de junho do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, para apreciação do veto presidencial ao Projeto de Lei (nº 2.826-B, de 1961, na Câmara e nº 79-64, no Senado), que cria a Escola Agrícola de Caconde, no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Senado Federal, 1 de junho de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente

O Presidente do Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 70, § 3º, da Constituição e no art. 1º, nº IV, do Regimento Comum e tendo em vista que numerosos vetos presidenciais pendem de pronunciamento do Congresso Nacional, alguns transferidos de datas anteriormente marcadas e outros recentemente recebidos, resolve:

a) convocar sessões conjuntas para os dias 1, 6, 7, 13, 14, 15, 20 e 21 de julho próximo, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados;

b) dar a essas sessões e às já convocadas para os dias 9, 10, 15, 16, 22, 23 e 30 de junho a destinação constante da relação anexa.

Senado Federal, 8 de junho de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente

Vetos presidenciais a serem apreciados no período de 8 de junho a 21 de julho de 1965

Dias 8, 9, 10 e 15 de junho, às 21,30 hs.

— Ao Projeto de Lei número 2.348-64, na Câmara, e número 247-64, no Senado, que aprova o Plano Nacional de Viação (veto parcial).

Dia 16 de junho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei número 2.348-64, na Câmara, e número 247-64, no Senado, que aprova o Plano Nacional de Viação (veto parcial, em conclusão de votação);

— ao Projeto de Lei número 3-65 (CN), que dispõe sobre subsídios, vencimentos, salários e proventos, e dá outras providências (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 3.459-61, na Câmara, e número 18-65, no Senado, que estende aos securitários o disposto nos artigos 224, 225 e 226, da Consolidação das Leis do Trabalho, e na Lei número 4.178, de 11 de dezembro de 1962 (veto total).

Dia 22 de junho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei número 2.223-B-61, na Câmara e número 180-64, no Senado, que altera a legislação relativa ao imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências (veto parcial em conclusão de votação).

Dia 23 de junho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei número 2.424-B-64, na Câmara e número 320-64, no Senado, que concede isenção de tributos para importação de bens, e dá outras providências (veto parcial).

Dia 30 de junho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei número 2.300-C-64, na Câmara e número 225-64, no Senado, que dispõe sobre a liquidação, por acordo, das desapropriações efetuadas no Nordeste (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 2.426-64, na Câmara, e número 313-64, no Senado, que fixa os vencimentos dos membros do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União, e dá outras providências (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 942-B-63, na Câmara, e número 236-64, no Senado, que cria Juntas de Conciliação e Julgamento na 4ª Região da Justiça do Trabalho, e dá outras providências (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 2.230-E-64, na Câmara, e número 206-64, no Senado, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1965 (veto parcial);

— Ao Projeto de Lei número 2.349-B-64, na Câmara, e número 242-64, no Senado, que dispõe sobre a elaboração e execução de Planos Quadriplares de Obras para a implantação do Plano Nacional de Viação (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 817-E-59, na Câmara, e número 251-64, no Senado, que permite a consignação em folha de pagamento de mensalidades e descontos em favor da Caixa Beneficente dos Empregados da Alfândega do Rio de Janeiro (veto parcial).

Dia 1º de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei número 2.661-B-61, na Câmara e número

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE IMPRESSÃO
FLORIANO CUNHA

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,
Ano	Cr\$ 98,
Exterior	
Ano	Cr\$ 136,

FUNCIONARIOS

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 39,
Ano	Cr\$ 76,
Exterior	
Ano	Cr\$ 108,

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos o em preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

ro 192-64, no Senado, que federaliza o Instituto Borges da Costa, ex-Instituto do Radium, do Estado de Minas Gerais (veto total);

— ao Projeto de Lei número 2.569-61, na Câmara, e número 6-64, no Senado, que federaliza o Conservatório Dramático e Musical de São Paulo e dá outras providências (veto total);

— ao Projeto de Lei número 2.570-F-61, na Câmara e número 126-63, no Senado, que federaliza o Instituto de Música da Bahia, e dá outras providências (veto total);

— ao Projeto de Lei número 333-B-63, na Câmara, e número 173-64, no Senado, que isenta o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco de impostos e taxas federais, de qualquer natureza, que incidem ou venham a incidir na compra de ações da firma "Empreendimentos Santa Cruz S. A.", situada na Rua do Sal, número 143, em Recife, Pernambuco (veto total);

— ao Projeto de Lei número 2.158-B-64, na Câmara e número 297-64, no Senado, que dispõe sobre o prazo de validade de concursos públicos para candidatos habilitados que estejam exercendo ou hajam assumido mandato legislativo ou executivo (veto total);

— ao Projeto de Lei número 2.719-A-55, na Câmara e número 54-65, no Senado, que fixa os valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e dá outras providências (veto total).

Dia 6 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei número 3.272-B-61, na Câmara e número 144-63, no Senado, que concede isenção dos impostos de importação e de consumo, mantida a taxa de despacho aduaneiro, para equipamentos de produção sobressalentes e transportador destinados às indústrias de filmes virgens e à produção de matérias-primas indispensáveis à sua fabricação (veto total);

— ao Projeto de Lei número 4.245-E-62, na Câmara e número 78-64, no Senado, que dispõe sobre o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens em portos do País, e dá outras providências (veto parcial);

Dia 7 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei número 2.439-A-64, na Câmara e número 11-64, no Senado, que autoriza a cessão, à Prefeitura Municipal de Campo Grande, Mato Grosso, da área da fazenda denominada "Remonta", situada naquele Município, pertencente à União (veto total);

— ao Projeto de Lei número 1-65 (CN), que incorpora os Cursos da Campanha de Formação de Geólogos a Universidades Federais, e dá outras providências (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 2.626-B-61, na Câmara e número 79-64, no Senado, que cria a Escola Agrícola de Candeia, no Estado de São Paulo, e dá outras providências;

— ao Projeto de Lei número 2.351-64, na Câmara e número 248-64, no Senado, que dispõe sobre o imposto que recai sobre a

renda de qualquer natureza (veto parcial).

Dia 8 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei número 3.001-B-61, na Câmara e número 35-62, no Senado, que estabelece condições mínimas de condições que trabalham em estabelecimentos comerciais (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 552-B-55, na Câmara e número 220-64, no Senado, que dispõe sobre a legitimação aditiva (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 2.626-B-65, na Câmara e número 34-65, no Senado, que concede pensão aos beneficiários dos Ogressistas que tiveram seus mandatos cassados, dos servidores públicos e autárquicos e dos empregados de sociedades de economia mista demitidos em decorrência do Ato Institucional, e dá outras providências (veto parcial).

Dia 13 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei número 2.360-64, na Câmara e número 271-64, no Senado, que dispõe sobre o imposto de consumo e a organização a Diretoria de Renda Internas (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 22-64 (CN), que institui o Conselho Nacional de Transportes, dá outras providências (veto parcial).

Dia 14 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei número 22-64 (CN), que institui o Conselho Nacional de Transportes, dá outras providências (veto parcial, em conclusão).

Dias 15 e 20 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei número 2.322-64, na Câmara e número 247-64, no Senado, que disciplina as desapropriações para as obras de combate às secas do Nordeste (veto parcial).

Dia 21 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei número 1.857-C-60, na Câmara e número 153-64, no Senado, que dispõe sobre o custeio, pela União, o exercício de 1960, dos serviços públicos transferidos para o Estado da Guanabara, pela Lei número 3.752, de 14.4.1960 (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 926-56, na Câmara e número 13-62, no Senado, que regula a profissão de Corretor de Seguros (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 617-B-63, na Câmara e número 109-63, no Senado, que concede isenção de imposto de renda Companhia Siderúrgica Nacional e dá outras providências (veto total);

— ao Projeto de Lei número 2.287-B-60, na Câmara e número 7-64, no Senado, que cria uma Escola de Educação Agrícola no Município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais (veto total);

— ao Projeto de Lei número 362-B-64, na Câmara e número 279-64, no Senado, que dispõe sobre a fixação de coeficientes de correção monetária para os efeitos legais (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 3.364-B-61, na Câmara e número 116-63, no Senado, que modifica as normas processuais dos crimes previstos nos artigos 121, § 3º, e 129, § 6º, do Código Penal (veto parcial).

MENSAGEM

Nº 11, de 1965 (C.N.)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Em termos do art. 4º, parágrafo único, do Ato Institucional, de 8 de julho de 1964, tenho a honra de transmitir a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro do Trabalho e Previdência Social, Ministro da Fazenda e Ministro Extraordinário para Planejamento e Coordenação Econômica, o incluso projeto de lei que estabelece normas com fundamento no artigo 123, § 2º da Constituição, para o julgamento dos dissídios coletivos, revisões ou homologações de acordos coletivos e das outras providências.

Brasília, em 8 de junho de 1965. H. Castello Branco.

Projeto de Lei

Nº 7, de 1965 (C.N.)

Estabelece normas com fundamento no artigo 123, § 2º da Constituição, para o julgamento dos dissídios coletivos, revisões ou homologações de acordos coletivos e das outras providências.

Art. 1º A Justiça do Trabalho, no julgamento dos dissídios coletivos e das revisões ou homologações de acordos coletivos entre categorias econômicas e profissionais, além das disposições específicas da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei nº 4.320, de 1º de junho de 1964, observará as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º A sentença proferida por esse Juízo resultante da reconstrução do salário real médio da categoria nos últimos cinco e quatro meses anteriores à data da propositura do pedido, da revisão ou da homologação do acordo coletivo, adaptando as situações encontradas a situações contempladas pela ocorrência continuada, separadamente dos seguintes casos:

a) reajustamento dos reajustamentos salariais na comunidade e na economia nacional;

b) concessão de salário real médio, a ser pago em forma de indenização, a ser pago em forma de indenização;

c) concessão de salário real médio, a ser pago em forma de indenização, a ser pago em forma de indenização;

d) concessão de salário real médio, a ser pago em forma de indenização, a ser pago em forma de indenização;

e) concessão de salário real médio, a ser pago em forma de indenização, a ser pago em forma de indenização;

f) concessão de salário real médio, a ser pago em forma de indenização, a ser pago em forma de indenização;

g) concessão de salário real médio, a ser pago em forma de indenização, a ser pago em forma de indenização;

nove votos dos Ministros que o compõem.

Art. 4º Nenhum reajustamento de salário será homologado ou determinado pela Justiça do Trabalho antes de decorrido um ano do último acordo ou dissídio coletivo, não sendo possível a inclusão da cláusula de antecipação do aumento salarial durante o prazo de vigência da sentença normativa.

Art. 5º A decisão da Assembleia Geral dos Sindicatos para instauração da instância em dissídio coletivo, assim como para a ratificação de contrato coletivo de trabalho, deverá observar o quorum de votação e as demais normas previstas no Artigo 5º da Lei nº 4.320, de 1º de junho de 1964, que regula o direito de greve.

Art. 6º Sendo partes no dissídio coletivo, na revisão ou na homologação de acordo coletivo, empresas que dependam, para atendimento dos novos encargos salariais resultantes da sentença, da decisão de órgãos do Poder Executivo competentes para a fixação das tarifas, taxas e preços, estes por força de lei específica, o Juiz instrutor solicitará aqueles órgãos o cálculo da incidência da majoração salarial nos valores das tarifas, taxas e preços, como elemento elucidativo da sentença a ser proferida.

Parágrafo único. O órgão competente para efetuar o cálculo de que trata este artigo terá o prazo de quinze dias para atender a solicitação do Juiz instrutor.

Art. 7º Da sentença homologatória de acordo coletivo ou decisão de dissídio coletivo, se se admitir recurso, interposto por qualquer interessado ou, em se tratando de empregadores não sindicalizados, por um terço destes, na primeira, sem recurso pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, facultado ao Presidente do Tribunal Regional dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 8º No dissídio coletivo de caráter econômico, que vise à interpretação da norma legal ou de cláusula de contrato coletivo, a sentença proferida pelo Juiz instrutor será homologada, aplicando-se os princípios estabelecidos nas decisões anteriores, na aplicação das normas estabelecidas nesta lei.

Art. 9º A instauração dos serviços em empresas da Marinha Mercante, dos Portos e da Rede Ferroviária Federal S.A. não será sujeita às categorias equivalentes do público federal e os referidos empregados e empregadas não poderão requerer reajustamento de sua remuneração enquanto esta for superior ao serviço público.

Art. 10. A Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, no julgamento dos dissídios coletivos e nas revisões e homologações de acordos coletivos de caráter econômico, contarão, desde que solicitada, com a colaboração do Conselho Nacional de Política Salarial e do Departamento Nacional de Emprego e Salários do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 11. O Conselho Nacional de Política Salarial, que funcionará sob a Presidência do Ministro do Trabalho e Previdência Social, como órgão de assessoria do Poder Executivo na formulação e execução de sua política salarial e cuja composição e atribuições constarão de decreto do Presidente da República, poderá, para execução dos serviços de sua Secretaria Executiva, requisitar servidores públicos, nos termos da legislação em vigor, bem como admitir pessoal temporário, sujeitos às normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. A remuneração do pessoal admitido nos termos deste artigo, bem como as gratificações a serem pagas ao pessoal requisitado, constarão de tabela anualmente aprovada pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, dentro do limite dos recursos atribuídos ao Conselho Nacional de Política Salarial.

Art. 12. Para atender às despesas com o funcionamento da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Salarial, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério do Trabalho e Previdência Social o crédito especial de Cr\$ 60.000.000 (sessenta milhões de cruzeiros).

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº 53.

Em 4-6-1965.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A política antinflacionária em que tem se empenhado ativamente o Governo, visando atingir razoável estabilização dos preços durante o ano de 1965, exige para o seu sucesso uma política salarial coerente e uniforme, tanto no setor privado quanto no setor público da economia.

2. O Decreto nº 54.018, de 14 de junho de 1964, modificado pelo Decreto nº 54.223, de 1º de setembro de 1964, que reorganizou o Conselho Nacional de Política Salarial e estabeleceu normas sobre a política salarial do Governo, baseou-se nos princípios fundamentais seguintes:

a) os reajustamentos salariais sob o controle do Governo Federal não serão efetuados com espargimento inferior a um ano, a partir da data da última revisão;

b) o salário real médio será determinado de modo a recompor o salário real médio vigente nos últimos 24 meses.

3. As normas sobre referidas, os demais preceitos constantes nos Decretos nºs 54.018 e 54.223, como a ação do Conselho Nacional de Política Salarial, resultando de atos do Poder Executivo, tiveram sua ação limitada à área do Serviço Público Federal, inclusive órgãos da administração descentralizada e sociedade de economia mista sob a jurisdição do Governo Federal ou financiadas por bancos oficiais de investimentos. A ação dos referidos Decretos e do Conselho mencionado, no setor privado da economia, restringiu-se às empresas subvencionadas pela União ou concessionárias de serviços públicos federais.

4. A política salarial estabelecida nos Decretos nºs 54.018 e 54.223, assim como as normas para a concessão de reajustamentos salariais deles resultantes, foram observadas, sem grandes desvios, nas entidades públicas e empresas sujeitas ao controle tarifário do Governo Federal. No setor privado, porém, muito embora os Tribunais do Trabalho tivessem aceito, de um modo geral, o espargimento de um ano para os novos acordos salariais, persistiu na maioria dos casos, por força de decisão da Justiça do Trabalho e na falta de uma legislação adequada, a prática da concessão de reajustamentos salariais proporcionais e, em alguns casos, superiores mesmo ao aumento do custo de vida.

5. Demonstrado como está, pela experiência, que as tentativas de reconstrução do salário real fixo através de reajustamentos efetuados mediante simples aplicação dos índices do aumento do custo de vida são incompatíveis com uma política antinflacionária, torna-se necessário estender ao setor privado da economia normas fundamentais de disciplina salarial já adotadas no setor público. Essa extensão poderá ser conseguida através de ato legislativo, baseado com fundamento no artigo 123, § 2º, da Constituição Federal, no qual se autoriza a atuação do Trabalho, nas decisões profissionais em dissídios coletivos, a estabelecer normas e condições de trabalho.

6. É esse o objetivo do anteprojeto de lei, que estabelece normas para o julgamento dos dissídios coletivos, revisões ou homologações de acordos coletivos de trabalho e das outras providências. O princípio geral adotado no anteprojeto é o de que os reajustamentos salariais correspondam ao valor de reconstrução do salário real médio nos últimos meses anteriores à vigência determinada no julgamento do acordo coletivo ou na homologação de contrato normativo. Para aplicação desse princípio básico aos dissídios e contratos coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho, através da jurisdição e no uso de seu poder normativo, fixará normas e critérios a serem observados pelos Tribunais Regionais do Trabalho no julgamento dos dissídios e na revisão ou homologação dos acordos. Estabelece ainda o projeto que os reajustamentos salariais deverão também ter em vista a concessão do salário real com uma adequada recomposição do custo de vida, além das possibilidades financeiras decorrentes do aumento da produtividade da empresa, assim como maior rendimento dos seus empregados. O projeto ainda ainda reconhece as limitações dos reajustamentos salariais na comunidade e na economia nacional, bem como as correções que se fizeram necessárias nos dissídios anteriores, a fim de assegurar a equidade salarial e a equidade social no conjunto das categorias profissionais. O anteprojeto torna ainda obrigatório o espargimento de um ano para a concessão de reajustes salariais, considerando ainda a jurisdição do Tribunal Superior do Trabalho.

7. O anteprojeto, como decorrência da necessidade de se estabelecer igual tratamento salarial aos servidores e empregados da administração centralizada e descentralizada da União, estabelece o anteprojeto que os servidores e empregados da Marinha Mercante, dos Portos e da Rede Ferroviária Federal S. A., cuja remuneração total percebida a qualquer título exceda a das categorias equivalentes do serviço público federal, não terão seus salários reajustados enquanto estes forem superiores aos do serviço público.

8. Visa ainda o anteprojeto disciplinar o procedimento dos dissídios coletivos, ao determinar que a Assembleia-Geral, para aprovação da representação dos sindicatos para instauração da instância em dissídios, assim como para a ratificação de contratos coletivos de trabalho, deverá observar o "quorum" de votação e as demais normas previstas no artigo 5º da Lei nº 4.320, de 1º de junho de 1964, que regula o direito de greve.

9. Com o objetivo de assegurar à Justiça do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho as informações técnicas necessárias no julgamento de dissídios coletivos e nas revisões e

homologações de acordos coletivos, é determinado que o Conselho Nacional de Política Salarial e o Departamento Nacional do Emprego e Salários do Ministério do Trabalho e Previdência Social prestarão à Justiça e ao Ministério Público do Trabalho a assistência de que necessitem e venham a solicitar. Finalmente, para que o Conselho Nacional de Política Salarial possa dispor de meios adequados para bem exercer a sua função de assessoria do Poder Executivo para formulação e execução da política salarial, foram incluídos no anteprojeto dispositivos que lhe assegurem os recursos financeiros necessários, bem como a possibilidade de recrutamento no pessoal técnico e auxiliar.

10. Estudos sobre o Excelentíssimo Senhor Presidente, que o anteprojeto ora submetido à elevada apreciação de Vossa Excelência, cujos dispositivos resultam intrinsecamente a soberania da Justiça do Trabalho e tornam efetiva sua competência normativa estabelecida na Constituição, uma vez convocado em lei será um elemento decisivo para o estabelecimento de uma política salarial uniforme, tanto no setor público como no setor privado da economia, compatível com os preceitos da justiça social e coerente com uma política de estabilização econômica.

Aproveitando a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da nossa elevada estima e muito distinta consideração. — *Moacyr Veloso Cardoso de Oliveira*, Ministro do Trabalho e Previdência Social, Interino. — *Octávio Gouveia de Bulhões*, Ministro da Fazenda. — *Roberto de Oliveira Campos*, Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.339 -- DE JUNHO DE 1964

Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO DIREITO DE GREVE

Capítulo I

Conceito e extensão

Art. 1º O direito de greve, reconhecido pelo art. 158 da Constituição Federal, será exercido nos termos da presente lei.

Art. 2º Considerar-se-á exercício legítimo da greve a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empregador, por deliberação da assembleia geral de entidade sindical representativa da categoria profissional interessada na melhoria ou manutenção das condições de trabalho vigentes na empresa ou empresas correspondentes a categoria, total ou parcialmente, com a indicação prévia e por escrito das reivindicações formuladas pelos empregados, na forma e de acordo com as disposições previstas nesta lei.

Art. 3º Só poderão participar da greve as pessoas físicas que prestem serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste mediante salário.

Art. 4º A greve não pode ser exercida pelos funcionários e servidores da União, Estados, Territórios, Municípios e autarquias, salvo se se tratar de greve industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por

lei ou estiver emparado pela legislação do trabalho.

Art. 5º O exercício do direito de greve deverá ser autorizado por decisão da assembleia geral da entidade sindical, que representará a categoria profissional dos associados, por 2/3 (dois terços), em primeira convocação, e por 1/3 (um terço), em segunda convocação, em escrutínio secreto e por maioria de votos.

Art. 6º A Assembleia Geral instalar-se-á e funcionará na sede do sindicato ou no local designado pela Federação ou Confederação interessada, podendo, entretanto, reunir-se, simultaneamente, na sede das delegacias e nos locais fixados (Consolidação do TST, do Trabalho, art. 517, § 2º), e sua base territorial for intermunicipal, estadual ou nacional.

Art. 7º Entre a primeira e a segunda convocação deverá haver o intervalo mínimo de 2 (dois) dias.

Art. 8º O "quorum" de votação será de 1/5 (um quinto) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que representem mais de 1.500 (mil e quinhentos) profissionais da respectiva categoria.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE

Seção I

Das Assembleias Gerais

Art. 9º A Assembleia Geral será convocada pela Diretoria da entidade sindical interessada, com a publicação de editais nos jornais do local da situação da empresa, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 10º O edital de convocação conterá:

a) indicação de local, dia e hora para a realização da Assembleia Geral;

b) designação da ordem do dia, que será exclusivamente destinada à discussão das reivindicações e deliberação sobre o movimento grevista.

Art. 11º As decisões da Assembleia Geral serão adotadas com a utilização das cédulas "sim" e "não".

Art. 12º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador-Geral do Trabalho ou Procuradores Regionais.

Art. 13º Apurada a votação e lavrada a ata, o Presidente da Assembleia providenciará a remessa de cópia autenticada do que foi deliberado pela maioria ao "Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou Delegado Regional do Trabalho".

Art. 14º É vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas à entidade sindical, qualquer interferência na Assembleia Geral, salvo os delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social, especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente.

Art. 15º Não existindo Sindicato que represente a categoria profissional, a Assembleia Geral será promovida pela Federação a quem se vincularia a entidade sindical ou, na hipótese de inexistência desta, pela correspondente Confederação.

Parágrafo único. Quando as reivindicações forem formuladas por empregados, ainda não representados por sindicatos ou entidade sindical de grau superior, a Assembleia Geral será promovida pelo Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e pelos Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados.

requerimento dos interessados.

Seção II

Das notificações

Art. 16º Aprovadas as reivindicações profissionais e autorizada a greve, a Diretoria da entidade sindical

notificará o empregador, por escrito, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para a solução pleiteada pelos empregados, sob pena de abstenção pacífica e temporária do trabalho, a partir do mês, dia e hora que nela mencionará, com o interregno mínimo de 5 (cinco) dias, nas atividades essenciais e de 10 (dez) dias nas atividades fundamentais.

Art. 17º A Diretoria enviará cópias autenticadas da notificação às autoridades competentes no art. 7º desta lei, e fim de que adotem providências para a manutenção da ordem, garantindo os empregados no exercício legítimo da greve e resguardando a empresa de quaisquer danos.

Art. 18º Recebendo a comunicação prevista no parágrafo anterior, o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho a transmitirá ao Ministério Público do Trabalho, que poderá suscitá-lo de ofício, dissídio coletivo para conhecimento nas reivindicações formuladas pelos empregados, sem prejuízo da paralisação do trabalho.

Seção III

Da Conciliação

Art. 19º O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho adotará todas as providências para efetivar a conciliação entre empregados e empregadores, com a assistência do Ministério Público do Trabalho ou do Ministério Público local, onde não houver representante daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da deliberação da Assembleia Geral, que tiver autorizado a greve.

Capítulo III

Das atividades fundamentais

Art. 20º Consideram-se fundamentais as atividades nos serviços de água, energia, luz, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga ou descarga, serviço funerário, hospitais, maternidades, venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, farmácias e drogarias, hotéis e indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional.

Parágrafo único. O presidente da República, ouvidos os órgãos competentes, baixará, dentro de 30 (trinta) dias, decreto especificando as industriais básicas ou essenciais à defesa nacional, cuja revisão será permitida de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Art. 21º Nos transportes (terrestre, marítimo, fluvial e aéreo) a paralisação do trabalho em veículos em trânsito e dos respectivos serviços, só será permitida após a conclusão da viagem, nos pontos terminais.

Art. 22º Nas atividades fundamentais que não possam sofrer paralisação, as autoridades competentes farão guarnecer e funcionar os respectivos serviços.

Art. 23º A requerimento do empregador e por determinação do Tribunal do Trabalho competente, os grevistas organizarão turmas de emergência, com o pessoal estritamente necessário à conservação das máquinas e de tudo que, na empresa, exija assistência permanente, de modo a assegurar o reinício dos trabalhos logo após o término da greve.

Art. 24º Será de 72 (setenta e duas) horas o pré-aviso para a deflagração da greve, nas atividades fundamentais e nas acessórias, quando motivada pela falta de pagamento de salário nos prazos previstos em lei ou pelo não cumprimento de decisão, proferida em dissídio coletivo, que tenha transitado em julgado.

Capítulo IV

Do exercício do direito de greve

Art. 25º Decorridos os prazos previstos nesta lei, e sendo impossível a

conciliação preconizada no art. 18, os empregados poderão abandonar pacificamente o trabalho, desocupando o estabelecimento da empresa.

Parágrafo único. As autoridades garantirão livre acesso ao local de trabalho aos que queiram prosseguir prestação de serviço.

Art. 26º Os grevistas não podem praticar quaisquer atos de violência contra pessoas e bens (agressão, predação, sabotagem, invasão do estabelecimento, insultos, aliciamento ostentação de cartazes ofensivos a autoridades ou ao empregador ou a outros de igual natureza), sob pena de suspensão, por falta grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal, de acordo com a legislação vigente.

Capítulo V

Das garantias dos grevistas

Art. 27º São garantias dos grevistas:

- I — O alojamento pacífico;
- II — a coleta de alimentos e o de cartões de propriedade, pelos grevistas, de modo que não ofensivos e tranhos as reivindicações da categoria profissional;
- III — proibição de despedida de empregado que tenha participado pacificamente de movimentos grevistas;
- IV — proibição ao empregador, admitir empregados em substituição aos grevistas.

Parágrafo único. Nos períodos de preparação, declaração e no curso da greve, os empregados que dela participarem não poderão sofrer coação ou coação.

Art. 28º A greve lícita não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações resultantes.

Parágrafo único. A greve suspensa o contrato de trabalho, assegurando aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de realização como de trabalho efetivo, deferidas, pelo empregador ou pelo Ministério do Trabalho, as reivindicações formuladas pelos empregados, total ou parcialmente.

Art. 29º Os membros da Diretoria da entidade sindical, representantes dos grevistas, não poderão ser presos ou detidos, salvo em flagrante delito ou em obediência a mandado judicial.

Capítulo VI

Da ilegalidade da greve

Art. 30º A greve será reputada ilegal:

- I — Se não atendidos os prazos e condições estabelecidas nesta lei;
- II — Se tiver por objeto reivindicações julgadas improcedentes pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva há menos de 1 (um) ano;
- III — Se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, ciais, de apoio ou solidariedade, e quaisquer reivindicações que interessem, direta ou legitimamente, à categoria profissional;
- IV — Se tiver por fim alterar as condições constantes de acordo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificadas substancialmente as condições em que se apoiam.

TÍTULO II

DA INTERVENÇÃO DA JUSTIÇA NO

TRABALHO

Capítulo I

Do dissídio coletivo

Art. 31º Caso não se efetive a conciliação prevista no art. 18, o Ministério Público do Trabalho ou o representante local do Ministério Público comunicará a ocorrência ao Presidente do respectivo Tribunal Regional

trabalho, instaurando-se o dissídio coletivo, nos termos previstos na Constituição das Leis do Trabalho.

Capítulo II

Revisões tarifárias e das majorações de preços

Art. 24. Sempre que o atendimento das reivindicações dos assalariados constar em revisões tarifárias e majorações de preços das utilidades, o Ministério Público do Trabalho promoverá a realização de pericia contábil para verificação da aplicação total dos aumentos obtidos nas majorações tarifárias e indicará ao Poder Executivo a redução dos aumentos excessivos, sendo o apurado pela pericia.

Parágrafo único. Não devem ser considerados os aumentos deferidos aos Diretores e auxiliares diretos das empresas os créditos de companhias seguradoras ou a conversão da dívida em moeda estrangeira, com o propósito de reduzir os lucros e onerar a empresa.

CAPÍTULO III

Da cessação da greve

Art. 25. A greve cessará:

- I — Por deliberação da maioria dos associados, em Assembleia-Geral;
- II — Por conciliação;
- III — Por decisão adotada pela Justiça do Trabalho.

Art. 26. Cessada a greve, nenhuma autoridade poderá ser imposta pelo empregador ao empregado por motivo de participação pacífica na mesma.

TÍTULO III

DA INFRINGÊNCIA DISCIPLINAR E DA INFRAÇÃO ILEGAL

Capítulo I

Das sanções disciplinares

Art. 27. Pelos excessos praticados no âmbito da disciplina do trabalho, os grevistas poderão ser punidos com:

- I — advertência;
- II — suspensão até 30 (trinta) dias;
- III — rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Se imputada ao empregado, no decorrer da greve, a falta de ato de natureza penal, o empregador será lícito suspendê-lo até ao final da justiça criminal. Se o empregado for absolvido, terá direito de optar pela volta ao emprego, e as vantagens devidas, ou pela rescisão, em dobro dos salários dependentes no tempo da suspensão, sem prejuízo da indenização legal.

Art. 28. As penas impostas aos grevistas, nos termos do art. 27, po-

derão ser examinadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.

Capítulo II

Dos crimes e das penas

Art. 29. Além dos previstos no Título IV da Parte Especial do Código Penal, constituem crimes contra a organização do trabalho:

I — Promover, participar ou insuflar greve ou lock-out com desrespeito a esta Lei;

II — Incitar desrespeito à sentença normativa da Justiça do Trabalho que puser termo à greve ou obstar a sua execução;

III — Deixar o empregador, maliciosamente, de cumprir decisões normativas da Justiça do Trabalho, ou obstar a sua execução;

IV — Iniciar a greve ou "lock-out", ou aliciar participantes quando estranho à profissão ou atividades econômicas;

V — Onerar a despesa com dívidas fictícias ou de qualquer modo alterar maliciosamente os lançamentos contábeis para obter majoração de tarifas ou preços;

VI — Adicionar aos lucros ou fazer investimentos com os rendimentos obtidos com revisão tarifária ou aumento de preços especificamente destinados a aumentos salariais de empregados;

VII — Praticar coação para impedir ou exercer a greve;

PENA: Reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros). Ao reincidente aplicar-se-á a penalidade em dobro.

Parágrafo único. Os estrangeiros que infringirem as prescrições desta lei serão passíveis de expulsão do território nacional a juízo do Governo.

Art. 30. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei à paralisação da atividade da empresa por iniciativa do empregador (lock-out).

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A autoridade que impedir ou tentar impedir o legítimo exercício da greve será responsabilizada na forma da legislação em vigor.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 9.070, de 15 de março de 1945.

Brasília, 10 de junho de 1965: 1459 da Independência e 78ª da República.

— H. Castello Branco — *Presidente*
— Milton Campos — *Vice-Presidente*

SENADO FEDERAL

DA 70ª SESSÃO, EM 9 DE JUNHO DE 1965

Sessão Legislativa, da 5ª Legislatura

PRESENCIA DOS SRS. MOURA ANDRADE, GUIDO MONDIN, ADIL GIUBERTI, VASCONCELOS TORRES E ADALBERTO SENA.

As 14 horas e 30 minutos estavam presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena
Haroldo Assmar
Sérgio Barros
Genésio Pimentel
Valfredo Gurgel
Carlos Carvalho
Ermírio de Moraes
Heriberto Vieira
Antônio Balbino
Osaphat Marinho
Eurédio Vianna

Benedicto Valladares
Lino de Mattos
Moura Andrade
Daniel Krieger
Moraes da Silva — 17 —.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A lista de presença acusa o comparecimento de 17 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Não há expediente a ser lido.

O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura de ofício enviado pelo Ministério das Relações Exteriores.

E' lido o seguinte

OFÍCIO

Em 7 de junho de 1965

G/DPF, DAS 22.550.31(22)

Acórdão de Garantia de Investimentos: comparecimento do Senhor Ministro de Estado.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de acusar recebimento de ofício nº 774, de 20 de maio último, pelo qual Vossa Excelência me informou de que foi aprovado o requerimento do Senhor Senador José Ermírio de Moraes, no sentido de ser o abaixo assinado convocado para prestar esclarecimentos ao Senado Federal sobre o Acórdão de Garantia de Investimentos, recentemente firmado com os Estados Unidos da América.

2. A respeito, desejaria indagar de Vossa Excelência se a data de 16 do corrente seria conveniente para o meu comparecimento a essa Casa, a fim de prestar aos Senhores Senadores os subsídios solicitados na aludida convocação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração. — Vasco Leitão da Cunha.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — No expediente que acaba de ser lido o Sr. Ministro das Relações Exteriores consulta o Senado sobre a possibilidade de ser marcada para o dia 16 do corrente, a data do seu comparecimento a esta Casa, a fim de, atendendo à convocação feita por iniciativa do Sr. Senador José Ermírio, prestar esclarecimento sobre o Acórdão de Garantia de Investimentos recentemente firmado com os Estados Unidos da América.

Se não houver manifestação em contrário, a Mesa responderá afirmativamente à consulta, marcando para o dia 16 deste mês, às dezesseis horas, o comparecimento de Sua Excelência. (Pausa)

De acórdão com o disposto no Regulamento Interno, na Ordem do Dia dessa sessão não se incluirá matéria de deliberação. (Pausa)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A Presidência deferiu, hoje, os seguintes requerimentos de informações apresentados ontem pelo Senador Vasconcelos Torres:

Nº 309 — ao Ministério da Guerra;
Nº 310 — ao Ministério da Viação e Obras Públicas — RFE S. A. —;

Nº 311 — ao Ministério da Viação e Obras Públicas — Comissão de Marinha Mercante — Superintendência dos Transportes do Estado da Guanabara;

Nº 312 — ao Ministério da Viação e Obras Públicas — DNOS;

Nº 313 — ao Ministério da Viação e Obras Públicas — DNOS.

O SR. LINO DE MATTOS:

(Para uma comunicação) — Lê o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, não se pode negar ao Sr. Marechal Castello Branco a imensa capacidade de propor emendas à Constituição e projetos de leis para tramitação no Congresso Nacional conforme os rigores revolucionários do Ato Institucional.

Dentro dessa exuberante produtividade seria louvável que o eminente Chefe da Nação incluisse a modificação do art. 20 da nossa Carta Magna. Trata-se de velha e legítima reivindicação dos municípios, sedes das capitais dos Estados.

Digo velha reivindicação porque, de minha parte, são numerosos os pronunciamentos feitos ao longo de minha vida parlamentar, de quase 20

anos, pleiteando, em nome da capital bandeirante, emenda ao referido artigo 20, a fim de reparar-se o tratamento discriminador desse dispositivo constitucional.

O Sr. Presidente Castello Branco poderá ajuizar da urgência dessa providência, tendo em vista os seguintes elementos informativos:

1º) A União recebeu, na Capital de São Paulo, em 1964, cerca de 58 por cento da arrecadação total. O Estado cerca de 34 por cento. Ao município do Capital coube a migalha de 8 por cento.

2º) Brasília, com uma população 20 vezes menor do que São Paulo dispõe, em números redondos, de 17 bilhões de cruzeiros no orçamento em curso. São Paulo com 6 mil quilômetros de ruas, 4 mil das quais sem pavimentação, dispõe de verbas líquidas iguais às de Brasília.

3º) A Guanabara, que se resume na cidade do Rio de Janeiro, com população inferior a de São Paulo, e, também com necessidades públicas menores, conta com verbas orçamentárias da ordem de 420 bilhões de cruzeiros ou seja 4 vezes superiores às de capital paulista.

Seria fácil arrolar-se uma série imensa de razões que justificam a modificação do referido art. 20 para destinar-se às capitais a parcela de 30 por cento do excesso de arrecadação estadual sobre as dos municípios, excluído o imposto de exportação, do que me dispensei falar tão conhecido é o problema.

Fica, portanto, este novo apelo ao Presidente Castello Branco para dar solução urgentíssima à dramática situação financeira das capitais dos Estados, em particular, da cidade de São Paulo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Raul Giuberti) — Tem a palavra o nobre Senador José Ermírio.

O SR. JOSE ERMÍRIO:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, estou reencarnando de meu Estado onde no lado do bravo povo pernambuco, fui excoerido meu dever democrático de votar na plenária que visa eleger um representante à Câmara dos Deputados.

Estou momentaneamente entusiasmado pela presença, mais uma vez, do excoerido de homens e mulheres, ricos e pobres, trabalhadores e desempregados, todos atendendo ao chamado da urna. Não tenho a menor dúvida, seja qual for o resultado do pleito, onde meu Partido estiver, vou lutar, com uma poderosa organização política, de que cumpramos plenamente com o nosso dever. Mais do que uma eleição regional, todos os brasileiros conscientes de que, com um governo honesto, estaremos contribuindo decisivamente para a melhoria da qualidade de vida.

Ao lado dessa alegria cívica, porém, foi impossível deixar de fazer constar a alarmante realidade do futuro de Pernambuco, que naquela tarde do dia, como em muitos outros, vai se acalmando rapidamente da euforia que qual for o rótulo, flutua no ar, com o mesmo fulgor, mas com um caráter bem diferente.

Embora não entendo que há bem mais de um ano, desta tribuna, venho pronunciando que isso tinha de acontecer, se se mantiver a política econômica financeira do atual Governo.

Necessária a evidência, e para nós os profundos e doutos maneiradores dos assarismos e das equações econômicas, tudo não passava de prestígio, de otimismo, mania de oposição, ou visão de posição ideológica.

O pior, Senhor Presidente, é que o drama não tem por palco apenas o Estado de Pernambuco. Não. Ainda agora em São Paulo, a corroborar o

lancinante apelo do eminente Bispo de Santo André, sal à rua o próprio Cardeal D. Agnello Rossi, clamando por providências mais do que urgentíssimas em favor dos trabalhadores, cujo número de desempregados cresce a cada dia, a cada hora que passa. E sua Eminência não é do PTB, nem pode ser acolhido de subversivo ou de corrupto.

Em São Paulo, Srs. Senhores, o desemprego já atingiu 14% nos últimos meses. E no Estado de Sergipe, na cidade de Propriá...

O Sr. Heribaldo Vieira — V. Exa. permite um aparte?

O SR. JOSÉ ERMIRIO — Perfeitamente.

O Sr. Heribaldo Vieira — Nobre Senador, não sei se V. Exa., quando pronunciou o nome de Propriá, no meu Estado, ia se referir à situação dramática por que está passando aquela cidade, das mais importantes de Sergipe. Em Propriá, uma velha fábrica de tecidos acaba de fechar as suas portas. Pagou o seu pessoal, na última semana, com tecidos, porque não tinha numerário. Afinal, o Banco do Brasil emprestou a essa fábrica a ridícula importância de 20 milhões de cruzeiros. E o Estado de Sergipe, através do Banco de Fomento, lhe emprestou 7 milhões de cruzeiros. Com essa importância, a fábrica pagou as férias coletivas dos seus empregados e continua de portas fechadas até que encontre uma solução do Governo para seu angustiante problema.

Quinhentas famílias estão nas ruas, com seus chefes sem emprego, passando fome, passando necessidade. Eu não sei o que vai acontecer naquela cidade, quando apertar a angústia do povo. Três fábricas de beneficiar arroz também fecharam suas portas, o mesmo acontecendo com quatro firmas comerciais. Tudo isto na cidade de Propriá. Este é o drama daquela cidade do meu Estado, para o qual peço a atenção do Sr. Presidente da República, pois não sei o que pode acontecer com aquelas 500 famílias famintas, pelas ruas, a pedir uma providência que não chega.

O SR. JOSÉ ERMIRIO — Agradeço a colaboração preciosa de V. Exa.

Vejam V. Exas., Sr. Presidente e Srs. Senhores: até no pequenino Estado de Sergipe as condições dos operários são as mais desesperadoras possíveis.

O Sr. Heribaldo Vieira — Quero acrescentar — se me permite V. Exa. — que o Estado de Sergipe, apesar de pequenino, sempre teve suas finanças organizadas. Seu povo, trabalhador, pouco tem pedido ao Governo e ao Banco do Brasil. No entanto, questões climáticas — falta de chuva, por exemplo, este ano — fazem com que não tenhamos nenhum daqueles cereais que sempre exportamos. Estamos importando feijão, arroz e demais gêneros de primeira necessidade. Com exceção de açúcar e sal, tudo o mais nós está vindo da Bahia e de Alagoas. A situação do meu Estado é péssima. Os campos estão secos, sem chuva. Ainda ontem recebi uma carta na qual se conta que não se pode riscar um fósforo pois haverá incêndio nas capimais e pastagens. Essa é a situação dramática do meu Estado, para o qual peço ao Sr. Presidente da República que volte as suas vistas.

O Sr. Presidente da República precisa olhar para o pequenino Estado de Sergipe!

O SR. JOSÉ ERMIRIO — De pleno acordo com V. Exa. um Estado como Sergipe que sempre trabalhou, sempre lutou dentro das proporções razoáveis para ajudar o Brasil, não pode ficar sacrificado à mercê de planejamentos indesejáveis.

(Retomando a leitura)

Enquanto esse espantoso ameaça os lares de todos os trabalhadores, indistintamente, quer pelo desemprego direto, pela sua dispensa, quer pelo indireto, representado pela redução da jornada de trabalho — pois inúmeras empresas estão trabalhando apenas de 3 a 5 dias por semana — que fazem os todo-poderosos responsáveis por essa situação, criada conscientemente? Que faz o criador dessa "meta da fome", o culto Ministro do Planejamento?

Aliás, muitas fábricas de São Paulo estão trabalhando três dias por semana e se comportam como se não tivessem empregados. Ainda ontem, no Estado do Rio, cerraram suas portas duas fábricas — a Pneu General — e tudo isto se está acumulando pelo Brasil inteiro.

Comparece com sua sabedoria e seus livros à Câmara dos Deputados, disposto a mais um brilhante literário, numa porfia quase que medieval sobre palavras e conceitos filosóficos, ironizando os que ousam discordar de suas lições e pregações.

Vem oferecer conceitos e títulos pomposos para aqueles que só pedem trabalho para si e alimentação para os seus. Perde horas do seu tempo e do tempo dos representantes do povo a debater contra os que são contra o planejamento, numa argumentação de rábula ou de leguleio viciado na chicana, como se fosse possível alguém ser contra o planejamento.

O Sr. Vasconcelos Torres — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JOSÉ ERMIRIO — Com muito prazer.

O Sr. Vasconcelos Torres — Ainda há pouco, V. Exa. falava o problema sério do desemprego. Há de se recordar o honrado Presidente do meu Partido da iniciativa que tomei, aprovada pela unanimidade desta Casa, convocando o Excmo. Sr. Ministro do Trabalho para debater, com os Senhores, a questão do desemprego. Interessante, aliás, afirmar-se que, decorrendo o prazo, o ilustre titular daquela Secretaria de Estado viajou para Genebra e era justamente de perguntar-se se o Ministro interino se encontra em condições de discutir conosco esse problema que se agiganta e se avoluma.

O SR. JOSÉ ERMIRIO — Dia a dia.

O Sr. Vasconcelos Torres — Acho que a melhor colaboração que se pode prestar ao Governo — e ao Brasil, mais que ao Governo — é examinar-se os índices, cada vez mais crescentes, do desemprego, não apenas neste caso que V. Exa. citou, do meu Estado, mas em outros que V. Exa. conhece de perto, como capitão-de-indústria que é — do Estado de São Paulo sem falar no Nordeste, em Minas e no Sul do Brasil. Ontem, por exemplo, na Guanabara, soube que os índices de desemprego na área metropolitana já atingem a número verdadeiramente alarmante. Em São Paulo esses índices nos deixam em situação de amargura expectativa. Quero salientar a V. Exa., neste aparte, o interesse que temos, no Senado, pelo problema, e iremos francamente debater-lo com o Sr. Ministro do Trabalho quando de sua vinda a esta Casa.

O SR. JOSÉ ERMIRIO — Muito agradecido, Senador Vasconcelos Torres. Este é o nosso princípio: devemos lutar em defesa de produção nacional, para não vê-la reduzida à extrema pobreza.

(Lendo) Está o Ilustre Ministro tão cômico e jactancioso de seu poderio que se confundem a Ciência, usando o seu próprio ópio para não perceber que somos todos — mas todos mesmo, independentemente

mente de filiação partidária apenas — contra o seu planejamento.

O fato é que o desemprego — que Sua Excelência, no seu linguajar característico chamaria de "interrupção temporária do esforço produtivo" — está crescendo assustadoramente, e nada se faz para atacar o mal pela sua raiz. E todos sabemos, sem sombra de dúvida, que a falta de trabalho avilta o homem, corroe a moral, desagrega a família.

Enquanto tudo isso se passa com o trabalhador, falaciosamente, enganosamente, procurando conquistar as boas graças da classe média e dos funcionários públicos, que têm força opinativa e expressão eleitoral, acentua-se com o financiamento altamente inflacionário para aquisição de automóveis de passeio, num país que não tem gasolina.

E isso com o dinheiro dos trabalhadores, Senhor Presidente.

Não seria mais simples e mais racional que essas empresas estrangeiras trouxessem numerários para tal financiamento, já que ao serem instalados receberiam favores jamais concedidos neste país? Ou então não seria mais justo que se retivessem aqui tudo quanto é remetido para fora, a título de "royalties"?

Por que então não se financia a aquisição de equipamentos, ou ferramentas para o nosso artesanato? ou a pequena e média indústria, como a do calçado no Rio Grande do Sul, hoje quase que liquidada? por que não se financia a aquisição de tratores e equipamentos agrícolas, e fertilizantes, de que tanto necessitamos?

O Sr. Vasconcelos Torres — Permite V. Exa. um aparte.

O SR. JOSÉ ERMIRIO — Com prazer.

O Sr. Vasconcelos Torres — Várias vezes ocupei a tribuna do Senado analisando os aspectos negativos da indústria automobilística que, numa fúria desenfreada de lucros, infla para que o preço dos produtos queixar nas montadoras de automóveis, quer na indústria de tratores, fossem cada vez mais elevados. Pedi, inclusive, o carro popular, na época em que ele deveria justamente ser objeto de cogitação das fábricas. Hoje esse carro popular vem numa situação de emergência. Quem o adquirir o terá talvez por apenas um ou dois anos, pois é carro que não dura das características de duração dos outros carros, que são vendidos por preços exorbitantes. Quero ainda dizer a V. Exa., que esse financiamento é muito discutido. Talvez seja útil, na oportunidade, mas há outros financiamentos, de premência, que assim deviam ser encarados, como V. Exa. salienta muito bem inclusive para que, amanhã, não cheguemos ao absurdo de ter que financiar a aquisição de gêneros alimentícios.

Aliás, nobre Senador, uma firma no Estado da Guanabara já vende, a crédito, gêneros alimentícios. E meu desejo que não cheguemos ao caos evitando que mais se grave a situação, procedendo-se em tempo, a estudos positivos, examinando as críticas sinceras e honestas, num debate franco que não deve ter a marca da demagogia. Isto porque o teorismo econômico está fazendo que os economistas fiquem em boa situação, enquanto o povo vive em péssimo estado.

O SR. JOSÉ ERMIRIO — V. Excelência tem razão. (Lendo).

Distribuição automática é que significa deitar ópio no olho do povo, naturalmente e amargo de satisfazer a justa ambição de possuir o seu carro, assim aumentando seu prestígio social. Com essa medida, inteiramente contrária a tudo quanto tem sido dito e feito pelo Governo, procura-se solucionar, assim mesmo provisoriamente,

te, a grave situação de nossa respectiva indústria automobilística. Mas esse é apenas um setor, dentro diversificado parque industrial nacional. Serão tomadas medidas idênticas com relação aos restantes? Quando?

Se encaramos o problema sob o ponto de vista das classes empresariais, das classes produtoras, o panorama não é nada encorajador, e ademais, tenho repetidamente assinalado nesta Casa. Desapareceu o que por enquanto aquele estatístico característico do industrial brasileiro ambicioso de tomar parte no processo patriótico do desenvolvimento nacional, única via para conseguir nossa independência econômica. São todos acumulados sob o impacto de uma tremenda e repentina inflação, o terror dos juros exorbitantes cobrados pelos agiotes, e o aumento crescente do custo da produção, principalmente no tocante à energia elétrica (que no Recife subiu agora 74% num processo de esmagamento definitivo e irremediável).

Em São Paulo, há 25 sindicatos tronais, que integram a Federação Industrial, somente um em condições aceitáveis.

Precisamos aprender a distinguir entre aqueles que realmente se penham para que esta nação cresça e desenvolva todas as suas atividades agro-pecuárias, industriais e de mineração, e os que, de lorota em lorota de falácia em falácia, conseguem ficar em completo desacordo com comprovada nenhuma produtividade.

O que esta provado é que os trabalhadores, os que labutam desde alvorecer pela nossa independência econômica foram — ou estão sendo — liquidados pelos inúteis, pelos agiotes pelos que levam a vida mansa e cil dos enriquecidos oportunamente.

Precisamos tomar ciência e consciência de que somos uma grande nação, com possibilidades vastíssimas, e enquanto tivermos o que vende exportar não necessitamos de empréstimos sobre empréstimos.

O certo é que estamos tomando dinheiro emprestado no exterior, e também internamente, grande parte moeda estrangeira, especialmente correspondente à entrega do trigo que já não é mais vendido com prazo de 40 anos, e sim à vista.

A nação cresce a cada momento, daqui a 23 anos deveremos atingir cerca dos 160 milhões de habitantes. A produção e o consumo não acompanham esse ritmo, e já agora no próximo ano teremos de enfrentar esse angustiante problema, caindo o consumo e a produção, haverá renda, nem privada nem pública.

Nós, que aqui tanto precisamos e com razão — a grande nação te-americana, estamos praticando exatamente o contrário do que lá se emite e se discute.

Assim é que os norte-americanos não têm receio algum de emitir, e tanto que seja para empreendimento autofinanciáveis. Entre os anos 1951 e 1952 emitiram que e um mil e quatrocentos milhões de dólares, e que com isso a situação de lá ficou bastante aumentada, de ano para ano, assim podendo ser discutida.

1951 — 33.913 bilhões de dólares
1952 — 35.233 bilhões de dólares
1953 — 37.692 bilhões de dólares

Aqui existe o generalizado pavorecimento, quando deveria haver o medo de tomar emprestado para conserto de estradas de rodagem, com de casinhas ou de escolas, e a categoria das pequenas empresas técnicas. Aliás, há indícios recentes de que nossas firmas pavimentadoras de estradas já estão sendo campanhas por empresas estrangeiras. Daqui chamo a atenção de quem tem direito para esta grave advertência. E' claro, Senhor Presidente, ninguém defende a emissão des-

rolada, a torto e a direito, sem qualquer finalidade reprodutiva ou construtiva. Isso sim seria crime. Como em todas as características de verdadeiro delito aplicar-se o direito no exterior nessas estradas e rodagens, ao invés de ser carregado para nossas indústrias de base, ou mesmo a pequena indústria. Estatísticas recentes mostram que, de 4 milhões de firmas comerciais ou industriais norte-americanas, 98% pertencem à categoria das pequenas empresas. Nós como pode alguém começar qualquer atividade, se os juros liquidam todas as veleidades ou prepor mais legítimas que se-

nhor Presidente, sinceramente não se comungar da euforia que invade os setores governamentais com a realidade das liquidações dos estoques de nossas casas comerciais, notadamente no que diz respeito aos produtos domésticos. Não há dúvida de que em certo sentido, havia mesmo de estocagem. Mas quando saírem esses estoques, tendo pago quase que totalmente a produção, o que teremos de enfrentar? Uma certa concordância e facilidade, num processo em cadeia que se sabe como terminará, pois os estoques continuam esgotando, o crédito é cada vez maior o custo de produção. Dêem os técnicos em economia: estava previsto, era uma matemática. Como se isso não é o problema!

os o exemplo da velha e senilizada Europa, que agora está empilhada em reunir e somar as nações nacionais, para assim se defenderem contra o capital estrangeiro, o que notícia, com todos os senhores, o "U.S. World & Record" de 3 de maio passado, pag. 84 afirma, onde constatamos que as norte-americanas estão entrando um ano duro na Europa a prosperidade europeia está bastante caído, e um amálgama de nacionalismo, protecionismo e americanismo está em franca e não se podendo prever o fim da "batalha do dólar-ouro" à frente o General de Gaulle, o Chanceler Erhard, e o Governo da Inglaterra.

o mesmo é que o Presidente está aconselhando, se não a rápida volta aos Estados Unidos dólares empregados na

é que estamos enfrentando situação de crise que não tem o original. Todos os países passaram por essa experiência. Vou citar aqui o que ensina o volume da recentíssima "Enciclopédia da História do Mundo" organizada por John Bowle:

Em 1929 os Estados Unidos, notadamente o mais rico país do mundo, produziam dois quintos de todos os bens industriais, e a Alemanha, depois deles, o maior produtor industrial, dependia praticamente dos empréstimos americanos, que pararam quando irrompeu a crise. Os Estados Unidos e a Alemanha sofreram-lhe o impacto maior. Nenhuma se viu reduzir a produção industrial da Alemanha mais do que 10 por cento, ao passo que a crise reduziu-a durante algum tempo, cerca de 30 por cento; em 1932 havia cinco milhões de desempregados na Alemanha. Nos Estados Unidos, o desemprego subiu de cerca de dois milhões em 1929 para mais de dez milhões em 1932, e não caiu abaixo de um milhão e meio em 1940.

As grandes potências industriais, ao vez de empreenderem ação comum contra perigos comuns, tentaram isolar-se uns dos outros. A América procurou reanimar a sua economia, ao mesmo tempo

em que elevava as suas tarifas; a Grã-Bretanha e a França refugiaram-se nos seus domínios e colônias; a Alemanha recorreu a toda sorte de expedientes para forçar os países menores dela circunvizinhos a dependência econômica, enquanto que as nações agrícolas cuidaram de inundar indústrias para se tornarem menos dependentes do mercado mundial.

Essa prolongada depressão pareceu, a muitos, corroborar a teoria de que na "contração" ou tensões profundamente implantadas no sistema capitalista, que se agravam à medida que o sistema envelhece. Em todo o Ocidente, os homens estavam perdendo a fé na capacidade dos governos democráticos para compreenderem e administrarem as sociedades que dirigiam. Essa perda de fé não era igual em toda a parte, nem proporcional à severidade da crise. Embora a América tivesse sido tão atingida quanto a Alemanha, a fé norte-americana na democracia liberal, por ser mais atingida e mais forte, foi muito menos afetada.

Conquanto a política e o desemprego tornassem o Comunismo atraente para o Ocidente, a crise teve outros e mais graves efeitos. O desenvolvimento da indústria, nos seus primeiros estágios, aumentava o tamanho relativo das classes trabalhadoras urbanas, a classe do futuro, aos olhos dos socialistas. Mas, nos seus últimos estágios, o mesmo desenvolvimento reduzia a importância dessa classe, aumentando a de outras, que não desejavam fazer causa comum com o proletariado. Essa gente, trabalhadores "de colarinho-e-gravata", leilistas, pequenos acionistas, etc., sentia-se pertencente às classes "médias" e "respeitáveis"; socialmente, tinha mais em comum com os funcionários do Estado, mas também admirava, os ricos e bem-nascidos, ao mesmo tempo em que olhava com desdém os operários. Quando viu a sua segurança ameaçada, longe de se sentir tentada a fazer causa comum com os trabalhadores, saiu à procura de um salvador, de um homem ou um partido forte, para ajudá-la a defender o seu amor-próprio e o seu sentido de superioridade social.

Na Alemanha, tal gente encontrou um salvador, um Hitler. Todavia, o Nazismo era mais do que um movimento de "classe média". Atraíu também outros adeptos: grandes homens de negócios, que desejavam um baluarte contra o Comunismo, e muitos membros das antigas classes dominantes, que o consideravam a única (embora crua) alternativa para uma decadente democracia parlamentar. Os nazistas eram recrutados em todas as classes, e faziam propostas para atraí-las todas. O movimento nazista, bem por isso, não era um movimento de classe; seu propósito não era nem salvar nem mudar o capitalismo, conquanto gradualmente o subvertesse, na perseguição de outros propósitos. Não visava nem a restaurar a antiga nem a criar uma nova ordem mais de acordo com os ideais radicais havia muito acalentados. O Nazismo explorava os sentimentos socialistas sem ser genuinamente socialista; rejeitava o individualismo e o governo responsável, não somente na prática, como o faziam os comunistas, mas também em teoria. Na medida em que partilhava das tendências do Fascismo, era ainda mais imoderado e temerário, especialmente contra o Comunismo. Dificilmente do Fascismo pela sua fúria aversão aos judeus e aos eslavos e pela sua fé na superioridade racial, assim como pela intensidade do seu des-

prêzo à virtude cristã da caridade. No Fascismo, havia uma componente maior de fraude; no Nazismo, uma componente maior de fanatismo."

Esta lição notável, Sr. Presidente, bem que nos serve de advertência, pois se a situação de desespero continuar por mais algum tempo (e o ilustre Ministro do Planejamento vem doutrinando que esta chamada segunda fase de seu plano vai até metade de 1966...) teme-se que o povo se veja diante da opção entre um governo forte ou algum novo messias político, de qualquer forma alterando-se as regras do jogo da democracia.

E todos nós, Senhores Senadores, que temos responsabilidade perante nossa gente, devemos tudo fazer para evitar os riscos dessa perigosa encruzilhada. Por que o Governo não convoca um Conselho de brasileiros de todas as tendências, para honestamente constituírem um grupo de trabalho para o acurado exame de todas essas questões? Homens dedicados, de espírito público, sem perceber um real, e que solenemente assinassem compromisso de nada pleitear para si ou para os seus? E o que fizeram os norte-americanos, em mais de uma oportunidade.

E aqui temos, Srs. Senadores, um outro caso que realmente precisamos examinar com cuidado. O "Correio da Manhã" de hoje trás uma apreciação sobre esse Acordo de Washington, dizendo o seguinte:

"Assim, se não pudermos garantir tais compromissos que o governo norte-americano reembolsará a seu investidores, seremos obrigados a contrair novos empréstimos externos e, com este endividamento em progressão, não só teremos limitado a nossa capacidade de atender os compromissos do Acordo de Garantias, como também comprimido drasticamente a capacidade de compra, no exterior, dos bens de capital exigidos pelo nosso processo de expansão".

Ainda temos para verificar, como exemplo, sobre a política governamental do café, que ninguém apóia a atual orientação.

O Boletim do IDORT de março-abril deste ano trás uma revelação sensacional. Diz o seguinte (le):

"Lembremos que na África foram investidos mais de trezentos milhões de dólares na lavoura cafeeira, imensa massa de numerário que possibilitou, em poucos anos, o plantio de algumas centenas de milhões de pés de café, que hoje oferecem ao mercado mais de quinze milhões de sacas. Todavia, para felicidade nossa, quase todo esse café é da espécie robusta, isto é, produto sem aroma e sem sabor.

Esta inversão enorme de capitais, apoiada por agências governamentais e realizada por grupos financeiros americanos, ingleses, holandeses e franceses, alguns ligados à indústria metalúrgica e a plantadores de chá, tinham que procurar livrar-se desse Himalaia — Robusto — que todos os anos tem sua safra aumentada. Não podiam fazê-lo através do café normalmente torrado. Tinha que ser por via, por outro processo, de novo tipo de comercialização."

O Sr. Lino de Mattos — Permite-me V. Ex.ª um aparte?

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Termino logo, e então darei o aparte a V. Ex.ª (le)

"E foi então que apareceu a idéia do solúvel, processo antigo, existente há muitos anos, quase

que arquivado por falta de aceleração."

Concedo o aparte a V. Ex.ª, nobre Senador Lino de Mattos, e depois prosseguirei a leitura.

O Sr. Lino de Mattos — Entre os arrolados por V. Ex.ª, no importante pronunciamento que está fazendo, neste instante, da tribuna do Senado, parece-me devem merecer um destaque todo especial os dados que V. Ex.ª fornece à Casa sobre as emissões nos Estados Unidos da América do Norte.

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Trilhões de centos por ano.

O Sr. Lino de Mattos — Certamente que os que adotam a orientação monetarista do Fundo Monetário Internacional vão explicar que este fenômeno americano ocorre porque são emissões baseadas em lastro-ouro ou então em produção. Aceitamos a explicação de que estas emissões são calcadas numa motivação, isto é, produção.

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Certo.

O Sr. Lino de Mattos — Se esta conclusão é verdadeira, como os monetaristas explicam o fato de alegarem que a nossa orientação política, no que diz respeito a café, é inflacionária por culpa deste, produção que é o esteio da riqueza nacional? Então, não procede a acusação contra o café de que a compra feita pelo Instituto Brasileiro do Café é uma das razões inflacionárias do País. Não é verdade. Repito o que já disse no ano passado, com relação ao erro do Governo em política cafeeira: continua o Presidente Castello Branco errado na orientação adotada quanto à política de comercialização do café em nosso País.

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Concorde inteiramente com V. Ex.ª. Já disse outro dia, em aparte ao Sr. Senador Mem de Sá: o que não sabemos é comercializar.

E termina o boletim do IDORT:

(Lendo)

"Não devemos esquecer que se trata de um produto que ocupa o terceiro lugar no comércio mundial. Um povo como o nosso, que conseguiu erguer essa maior lavoura do mundo com mais de 4 bilhões de árvores, é capaz de realizar, aqui e no exterior, essa missão que a muitos parece impossível.

Este roteiro é um desafio, repetimos, que será aceito pelos homens de fé. E também a maneira de evitar a dolorosa contingência de queimar milhões de sacas que ano a ano vêm se acumulando numa amarga repetição do que aconteceu mais de trinta anos.

Oitenta e três milhões de sacas de café desapareceram do mercado, devorados pelas labaredas que dia e noite durante meses, anos, representavam símbolo de laprevidência."

De nada vale o Sr. Ministro do Planejamento vir afirmar que é mais lucrativo vender menos por preço mais caro. Pela sua lógica, o ideal será vender UMA saca de café por 300 milhões de dólares. Ora isso pode ser tudo, menos e-o-m-e-r-c-i-o-o. Alias, Sua Excelência, que quer liquidar os estoques das firmas particulares, quanto ao café prefere o ponto de vista absolutamente contrário. E note-se que o café é a nossa moeda internacional.

Finalmente, de que adianta recomendar poupança para quem mal ganha para o sustento de sua família? Ou está, depois de dispensado da fábrica, vivendo do dinheiro recebido como indenização? Até parece aquela

ridícula e caríssima propaganda governamental com lindos e coloridos cartazes recomendando comer maca a uma população faminta que está vivendo de sopa de pimenta...

Ao terminar, Sr. Presidente, quero deixar bem claro, aos que afirmam que os críticos da política econômico-financeira do governo não oferecem alternativas, que só há uma alternativa: mudar, mudar já, enquanto é tempo, essa política, por uma que incentive a produção, alargue e democratize o crédito, force a baixa dos juros e retome o ritmo de desenvolvimento do país.

Antes que seja demasiadamente tarde. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Tem a palavra o nobre Senador Atilio Bonana. (Pausa.)

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Dylton Costa.

O SR. DYLTON COSTA:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, em 31 de março submeti à Casa requerimento solicitando informações ao Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura, sobre as atividades e o funcionamento do Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

Esse expediente, publicado na mesma data, e deferido pelo Sr. Titular da Pasta, no dia 1.º de abril. Decorrido o prazo legal, e como não houvesse qualquer manifestação do órgão interpellado, o pedido foi reiterado em 12 de maio.

Até hoje, Sr. Presidente, nenhuma resposta foi dada aos dois expedientes. Mesmo considerando os entraves burocráticos que algumas autoridades nada fazem para remover, sou forçado a admitir que, além de ser uma violação da lei que define os crimes de responsabilidade, o silêncio da administração do Banco e do Ministério ao qual está jurisdicionado, constitui uma lamentável descaso para com o Poder Legislativo. Este procedimento, que já se tornou rotineiro em nossa vida parlamentar, é fruto também de não nos utilizarmos dos remédios e dos instrumentos que a lei coloca ao nosso alcance, para reprimir situações como esta.

Nas poucas tentativas feitas na Câmara dos Deputados para que os Ministérios faltosos fossem responsabilizados, alegou-se sempre que o prazo marcado na Lei nº 1.079 para a resposta às informações solicitadas pelo Poder Legislativo, é por demais exiguo.

Gostaria de lembrar apenas, que idêntico prazo o Ato Institucional prescreve para que o Congresso Nacional aprecie medidas as mais complexas, que o Executivo lhe submete. E aqui não se trata somente de colher dados e cifras.

A mim, no entanto, Sr. Presidente, ninguém acusará de não ter cumprido o que o meu mandato impõe. A fim de atender a um aspecto formal da lei, aguardarei até 12.º do corrente, data em que expira mais um mês do pedido de reinteração para promover a responsabilidade da autoridade ausente e desidiosa. Se o Senado da República e a Câmara dos Deputados procedessem assim, corriqueiramente, tenho a certeza que outra seria a consideração para com este Poder.

O Ministério da Agricultura, além de ser um instrumento ineficiente na promoção de suas finalidades, como já provou, adota como norma desconhecer a existência do Poder Legislativo. As transformações e reformas por que tem passado — e são muitas, Sr. Presidente — revestem-se apenas do aspecto formal. Aquela pasta parece que tem o dom de fossilizar as inteligências mais lúcidas e o dinamismo mais eficiente dos homens pú-

blicos atados à sua direção. O sópro de vida e de eficiência que lhe têm dado alguns eminentes titulares, como ocorreu durante as gestões de dois ilustres colegas, foram efêmeros como suas gestões e decorreram, diretamente, das excepcionais qualidades desses dois nobres Senadores.

O Sr. Lino de Mattos — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. DYLTON COSTA — Com muito prazer.

O Sr. Lino de Mattos — Quanto ao fato de o Ministério da Agricultura não haver atendido a uma exigência constitucional, qual seja a de prestar informações, dentro de trinta dias, não há como deixar-se de estar solidário com V. Ex.ª. Todavia, estou convencido de que a responsabilidade, no caso, deve ser inteiramente do Presidente do Banco de Crédito Cooperativo. V. Ex.ª facilmente compreenderá que um pedido de informações dessa natureza não será atendido pelo Ministério da Agricultura, que o encaminhara, como deve ter feito, ao Presidente do Banco.

O SR. DYLTON COSTA — Perfeitamente.

O Sr. Lino de Mattos — Este, sim, deve estar sendo faloso. Não acredito que, na crítica contundente de V. Ex.ª, ao Ministério da Agricultura, se inclua o atual titular daquela Pasta. Dou o meu testemunho de que se trata de um engenheiro-agrônomo da mais alta respeitabilidade em meu Estado, Diretor da Escola Superior de Agronomia "Luiz de Queiroz", homem um milhão por cento dedicado ao mister que escolheu em sua vida, que é a lavoura. E verdadeiramente um apaixonado pela lavoura. Nessas condições, apoiando V. Ex.ª quanto à observação que julgo inteiramente razoável, o Ministério poderia, de acordo com o Regimento Interno da Casa e a própria Constituição, pedir, por ofício prazo maior para a resposta.

O SR. DYLTON COSTA — E nem isto fez.

O Sr. Lino de Mattos — Exatamente. Volto a dizer que estou convencido de que cabe a responsabilidade ao Presidente do Banco. Entretanto, é bom que V. Ex.ª recrimine a falta de maneira veemente, porque em chegando ela ao conhecimento do Senhor Ministro da Agricultura, estará certo de que providências virão, de imediato.

O SR. DYLTON COSTA — Agradeço ao nobre Senador Lino de Mattos o aparte. Conheço superficialmente o Sr. Ministro Hugo Leme. Entretanto, guardo do pouco convívio que tive com S. Ex.ª, a melhor impressão. Todavia, nestas observações que faço, nada há que não seja regimental.

Cabe ao Senado Federal dirigir-se diretamente ao Sr. Ministro, por isso minha assertiva está, exatamente, na direção do Ministério da Agricultura. Mas, continuando:

(Retomando a leitura).

É bastante sintomático, Sr. Presidente, que o meu requerimento de informações diga respeito, exatamente, ao funcionamento e às atividades de um órgão que lhe é subordinado, o Banco Nacional de Crédito Cooperativo. Creio que não será necessária nem a resposta que reclamo, para comprovar que lá não há atividades de qualquer espécie.

A atenção que seu dirigente dá a uma interpelação do Senado Federal, é testemunho eloquente da atenção que deve dispensar aos problemas urgentes e transcendentais que lhe são afetos. A direção desse Banco não deve ser um "munus" público. Não é sem razão que seus cargos mais importantes estiveram reservados quase sempre para consolar administradores que falharam e que se revelaram incompetentes em outros setores do Exe-

cutivo Federal. É o que outros chamariam, não sei se acertadamente, de uma sinécure, um lugar de ócio. Não sei, Sr. Presidente, se este é o caso de seu atual dirigente, que não conheço. Mas o seu procedimento parece indicar que Sua Senhoria não foge à terra geral.

Agora, Sr. Senadores, mais do que nunca, estou empenhado em saber das atividades e da utilidade dessa instituição. Nesse objetivo vou me utilizar de todos os instrumentos a meu alcance. Não como um empenho pessoal, que não me move, mas como um imperativo que é fruto de minha formação, e como uma homenagem a esta Casa que quero ver — acima de minhas convicções ideológicas ou de minhas obrigações partidárias — respeitada e engrandecida, para que com ela, também respeitado e engrandecido, possa sobreviver o regime democrático. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Tem a palavra o nobre Senador Lobão da Silveira.

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA:

Sr. Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE:

O nobre Senador Lobão da Silveira desiste da palavra.

Tem a palavra o nobre Senador Vasconcelos Torres.

O SR. VASCONCELOS TORRES:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, o próximo dia 12 assinala a passagem do 33.º aniversário de fundação do Correio Aéreo Nacional.

Acho que ainda não exaltamos devidamente os feitos desses pioneiros que tanto trabalharam pela unidade da Pátria.

Entendo que a data pertence à História do Brasil e que aqueles que arriscaram a sua vida em aviões de precária segurança, sem os aperfeiçoamentos da técnica moderna, realizaram uma obra de pioneirismo que ainda não foi devidamente reconhecida.

As duas primeiras cartas que simbolicamente foram levadas, de São Paulo ao Rio de Janeiro, marcaram o início de um sistema de comunicações que pôde ser realizado pelo heroísmo dos abnegados ases da aviação brasileira. Assim é que no dia 12 de junho de 1931, levantava voo, do Campo dos Afonsos, um avião "Curtis", levando para São Paulo as duas primeiras mensagens. A missão foi cumprida em poucas horas e, à primeira linha inaugurada, seguiu-se logo outra.

Ainda no mesmo ano de 1931, o CAN, estendia a Goiás o seu raio de ação. Nessa rota, muitos dos pilotos tiveram que voltar de trem, tão precárias eram as condições de voo.

Hoje, várias cidades brasileiras são servidas por este notável serviço da Força Aérea Brasileira.

O Sr. Lobão da Silveira — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. VASCONCELOS TORRES — Com prazer.

O Sr. Lobão da Silveira — Quero associar-me às justas homenagens que V. Ex.ª presta ao Correio Aéreo Nacional que, notadamente, se tem distinguido, em assistir a minha região, a Amazônica, que luta até hoje com a falta de transportes e comunicações. Justos, pois, os aplausos do povo brasileiro, nesta data tão significativa, de mais um aniversário do CAN.

O SR. VASCONCELOS TORRES — V. Ex.ª, realmente, traz um depoimento expressivo porque a sua distante província, antes da criação do CAN servida pela navegação de cabotagem, no que se refere à comunica-

ção direta com a Capital do País pela navegação fluvial — recebeu, fato, uma contribuição valiosa. É a benemérita tarefa que cumpre realçada, neste instante em que comemoramos mais um aniversário do Correio Aéreo Nacional: a de integração nacional, com risco de vida por aqueles pioneiros a quem se deve tanto tanto deve, assim como tamal Mato Grosso, Goiás. Posteriormente, esse serviço estenderia suas linhas além-fronteiras, indo ao Paraguai, primeiro lugar, e à Bolívia, Argentina e a vários países sul-americanos. Agora, neste momento em que a nálio a efeméride, à Europa, Ásia, tados Unidos e América Central.

Mas, não é apenas a entrega cartas que deve ser ressaltada no trabalho patriótico cujo alto significado as palavras não podem traçar. O feito histórico que tem a oportunidade de testemunhar no turo, figurará entre aqueles fatos n importantes da História do Brasil.

Sr. Presidente, em nome do Senado quero dizer ao Correio Aéreo Nacional que esta Câmara alta não deixa que a data passasse despercebida. Conscio de que posso reunir a unanimidade de pensamento dos meus colegas, exalto esses feitos que não cingiram apenas à entrega de cartas mas a funções de solidariedade humana. Em primeiro lugar, a criação do serviço de busca e salvamento, as missões de resgate, depois o comando voo da corceluche, para crianças sem recursos financeiros, eram levadas a grandes altitudes, as aeronaves do CAN e, assim, et das, conforme o registram as estatísticas.

O Sr. Edmundo Levi — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. VASCONCELOS TORRES — Com muito prazer.

O Sr. Edmundo Levi — Nobre senador, V. Ex.ª, aliás, é um vigilante no que diz respeito às comemorações e às homenagens relativas às grandes datas. Hoje, V. Ex.ª rememora feitos do Correio Aéreo Nacional; e também, no dia de hoje V. Ex.ª pode lembrar um vulto extraordinário, que mereceu do seu ardor a iniciativa de um projeto. Trata-se do Congresso Nacional um projeto sua autoria que manda comemorar, data de hoje, o Dia de Anchieta, maneira que ao prestar essa homenagem ao Correio Aéreo Nacional está bem coerente com a sua orientação de reverenciar os grandes vultos os grandes feitos. O Correio Aéreo Nacional é realmente uma grande realização neste País. Teve essa extraordinária força de pioneirismo desbravamento, da mesma forma o vulto de Anchieta teve também continua a ter, para todos nós, a fulgência de vulto de pioneirismo conquista das liberdades, porque quanto o luso escravizava o índio Anchieta se atirava à luta para zê-lo à liberdade. De maneira que V. Ex.ª, coerente com seu passado, a sua tradição nesta Casa, homenageando o Correio Aéreo Nacional, e prestando uma homenagem aos grandes vultos do pioneirismo, das grandes iniciativas deste País, como prestou no projeto em breve sanado, à pessoa de Anchieta.

O SR. VASCONCELOS TORRES

— Muito grato pela intervenção V. Ex.ª e, em resposta, digo ao meu colega e amigo que tenho verdadeiro culto ao civismo, que exercício da representação popular nunca me cingiu nem me cingirá tratar os assuntos de rotina. A que nesta Casa do Congresso deve o gar a ressonância dos grandes feitos da História do Brasil.

V. Exa. lembra agora, o projeto de minha autoria, aprovado no Senado e também na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, dedicando a data de hoje à homenagem a esse eminente evangelizador e santo, Padre José de Anchieta, que dentro em breve teremos nas nossas catedrais, num culto à sua grande obra, não apenas de catequese, mas também no terreno do milagre, como santo reconhecido pela Igreja católica.

O Sr. Lino de Matos — Permite-me V. Exa. um aparte?

O SR. VASCONCELOS TORRES — Pois não.

O Sr. Lino de Matos — Nobre Senador Vasconcelos Torres, considero altamente justa e cheia de nobreza a manifestação de V. Exa., homenageando, nesta oportunidade, o Correio Aéreo Nacional. Disse o nobre colega — e o fiz com acôrto — que sua manifestação é a do Senado da República.

Tenho a honra — e com muita satisfação — de liderar, nesta Casa, o Bloco Parlamentar Independente e declaro que V. Exa. está realmente interpretando os nossos sentimentos. Nação continental, ser-nos-ia humanamente impossível atingir o grau de civilização em que nos encontramos neste instante, não fôra a obra pioneira do Correio Aéreo Nacional. Brasília mesma, antes, muito antes da sua fixação, já havia sido sobrevoada centenas e centenas de vezes por aviões do Correio Aéreo Nacional, os quais trançam em tôdas as direções, para mostrar às futuras gerações deste País que seria possível, como efetivamente o foi, a instalação da Capital da República no coração da própria Pátria. Parabéns a V. Exa. pela lembrança desta homenagem oportuna, justa e necessária.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Agradeço, de igual modo, a contribuição que V. Exa. traz ao meu discurso, que visa a homenagear uma das mais gloriosas instituições da Pátria brasileira.

Atualmente o CAN transporta cem mil pessoas e três milhões de carga, incluindo a correspondência.

Como disse anteriormente, foi um dos grandes e expressivos fatores da integração nacional.

Srs. Senadores, além daquelas tarefas humanitárias a que aludi há pouco, nos chamados "vôos de coqueluche", o CAN colabora com os Ministérios da Marinha, Guerra, Saúde e Educação.

Há sempre nas suas aeronaves lugares à disposição da juventude brasileira que deseja excursionar por diferentes pontos do Território nacional e, mesmo, pelo estrangeiro.

A relação das cidades servidas pelo CAN já abrange todos os estados da Federação.

E eu queria que neste dia, antecipadamente, esses heróis — e eu citaria inclusive o atual Ministro da Aeronáutica, Major-Brigadeiro Eduardo Gomes — recebessem daqui do Senado, através destas palavras, a expressão de um agradecimento que nós, representantes do povo, podemos fazer ao CAN.

E' isto que pretendia hoje, Sr. Presidente, e acho que, dentre as datas comemoradas por nós no Congresso, esta teria que ter um lugar de destaque, como está tendo neste instante, através destas palavras modestas de um admirador do CAN. Entendo que isto vai o melhor elogio e isto ainda não se disse tudo o que se fez pela grandeza do Brasil.

Já caminhando para o seu cinquentenário, o Correio Aéreo Nacional vem a ser a gratidão do povo brasileiro que valerá como estímulo, e o agradecimento de todos nós, como ato de obrigação cívica, como expressão do

culto àqueles que ajudaram a cimentar a grandeza da nacionalidade. Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Muito bem! Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — O Sr. 1.º Secretário procederá à leitura de requerimento encaminhado à Mesa.

(Assume a Presidência o Senhor Vasconcelos Torres).

E' lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 316, de 1965

Tendo em vista que o Congresso Nacional resolveu dar especial relevo à comemoração do Primeiro Centenário da Batalha do Riachuelo, realizando sessão conjunta de caráter solene, para esse fim, requero se transfira para essa sessão a homenagem proposta em meu requerimento anterior sobre o mesmo assunto.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1965. — Vasconcelos Torres.

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES

José Guimard
Josué de Souza
Edmundo Levi
Arthur Virgílio
Zacharias de Assumpção
Cattete Pinheiro
Lobão da Silveira
Sebastião Archer
Joaquim Parente
Antônio Jucá
Wilson Gonçalves
Argemiro de Figueiredo
Silvestre Péricles
Hermann Tôres
José Leite
Jefferson de Aguiar
Raul Giuberti
Vasconcelos Torres
Gilberto Marinho
Faria Tavares
Nogueira da Gama
Pedro Ludovico
Lopes da Costa
Milton Menezes
Melo Braga
Antônio Carlos
Atilio Fontana
Guido Mondin — (26).

O SR. PRESIDENTE:

(Vasconcelos Torres) — Sobre a mesa vários requerimentos que vão ser lidos pelo Sr. 1.º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 317, de 1965

Senhor Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através dos Ministérios da Agricultura, Indústria e Comércio e da Fazenda, se existem planos para o escoamento da safra de milho pelo Porto de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro?

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965. — Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO Nº 318, de 1965

Senhor Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo através do Ministério da Educação e Cultura, sobre os estudos efetuados em relação ao Ginásio Vocacional de Paraty, Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965. — Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO Nº 319, de 1965

Senhor Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Viação e Obras Públicas — D.N.E.R. — sobre a continuação das obras da rodovia BR-6.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965. — Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO Nº 320, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Viação e Obras Públicas — D.O.T. — por que motivo não foi instalado até hoje o Telégrafo na localidade de Sapucaia, Estado do Rio?

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965. — Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO Nº 321, de 1965

Sr. Presidente:

Na forma regimental, requero ao Poder Executivo, através do Ministério da Saúde, as seguintes informações:

- 1) — Se o emprego de substâncias corantes, nas indústrias de refrigerantes e de alimentos em conserva instalados no país, vem sendo feito com a observância das normas contidas no Código Nacional de Saúde.
- 2) — Se existe, na estrutura do Ministério, um instrumental administrativo de fiscalização das indústrias referidas no item 1, capaz de zelar pelo cumprimento da lei.
- 3) — Se o Ministério tem conhecimento da utilização crescente no país, de compostos químicos diversos, em que figuram arsênico, cobre, chumbo, zinco, cádmio, bário e outros agentes nocivos, à saúde.

Justificação

Não pretendo ser alarmista nem acho que formular hipóteses assustadoras constitua a melhor maneira de trabalhar, na área do Legislativo, em prol do interesse público.

Todavia, mesmo desejando evitar o alarmismo, creio haver no caso desse emprego de corantes que se está generalizando no país, uma gravíssima ameaça à saúde pública, justificadora até mesmo de um brado de alarme.

Vejam o que se passa.

Os corantes amarelos, na maioria constituídos por cromatos de chumbo, servem para emprestar aos alimentos a aparência de substâncias nobres da nutrição, como aos sucos de laranja dos refrigerantes, aos "ovos" de uma infinidade de doces.

Os corantes marrons constituídos de carbonatos básicos e sulfatos de cobre, são para dar impressão de chocolate, de caramelo e de outras substâncias. Os verdes, com a mesma composição dos marrons, simulam a aparência de cor natural do espinafre nas massas alimentícias e, nos sorvetes, dão idéia da presença de abacate ou de pistache. Os vermelhos-bordaux, compostos químicos oriundos do alcatrão da hulha, são empregados para melhorar a aparência de vinhos, licores e refrigerantes, massas de doces e tomates.

Tudo isso, por absurdo que parece, embora represente desrespeito frontal à lista de corantes permitidos na alimentação, segundo o Código Nacional de Saúde adotado em 1960, vem sendo larga e livremente utili-

zado no país. Há país, um processo público de envenenamento do povo brasileiro, em particular das crianças, grandes consumidoras de refrigerantes, ante o silêncio conivente, melhor direi, ante a conivência imperdoável das autoridades, que deveriam estar atentos ao perigo, tomando as indispensáveis providências reclamadas pelo interesse público, antes que seja tarde demais.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965. — Vasconcelos Torres.

O SR. PRESIDENTE:

(Vasconcelos Torres) — Esses Requerimentos não dependem de aprovação nem de deliberação do Plenário. De acôrdo com o Art. 213, letra d, do Regimento Interno, serão publicados no Diário do Congresso Nacional e, em seguida, despachados pela Presidência. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE:

(Vasconcelos Torres) — Estão presentes quarenta e três Srs. Senadores.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único (com apreciação preliminar da juridicidade nos termos do art. 385-A, do Regimento Interno), do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1964, (nº 3.143-B, de 1961, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a declarar de utilidade pública e desapropriar os terrenos onde foram travadas as Batalhas dos Guararapes, no Município de Jaboatão, no Estado de Pernambuco, tendo Parecer (sob nº 1.274, de 1964), da Comissão de Justiça, pela injuridicidade.

O SR. PRESIDENTE:

(Vasconcelos Torres) — Há Requerimento que vai ser lido pelo Senhor 1.º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 322, de 1965

Adiamento para determinado dia.

Sr. Presidente:

Nos termos dos arts. 212, letra l e 274, letra b, do Regimento Interno, requero adiamento da votação do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1964, a fim de ser feita na sessão de 18 de junho corrente.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965. — Wilson Gonçalves.

O SR. PRESIDENTE:

(Vasconcelos Torres) — Em consequência, o projeto voltará à Ordem do Dia da sessão do dia 18 do corrente.

Passa-se ao item 2, da pauta:

Antes de submeter o projeto à apreciação do Plenário, o Sr. 1.º Secretário procederá à leitura de requerimento que se encontra sobre a Mesa.

E' lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 323, de 1965

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 212, letra g, do Regimento Interno, requero alteração da Ordem do Dia, a fim de que a matéria constante do item nº 26, seja submetida ao Plenário em 2.º lugar.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965. — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE:

(Vasconcelos Torres) — Em consequência, passa-se à apreciação do item 26, da Ordem do Dia:

Discursão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 101, de 1965, número 2.732-B, de 1965, na Casa de origem, de iniciativa do Senhor Presidente da República, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento, tendo Pareceres, sob números 738 e 739, de 1965, das Comissões: — de Projeto do Executivo, favorável com as emendas que oferece sob números 1-CPE a 36-CPE; — de Finanças favorável ao projeto e às emendas de ns. 1-CPE a 36-CPE.

Sobre a mera emenda que se deu lida pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

EMENDAS

EMENDA Nº 37

Art. aos itens V e VI, do art. 3º, a redação seguinte:

V — registrar títulos e valores mobiliários após sua negociação nas Bolsas de Valores;

VI — registrar as emissões de títulos e valores mobiliários, após a realização das operações respectivas para a sua distribuição no mercado de capitais.

Justificação

Os itens V e VI do art. 3º, praticamente obrigam o registro "a priori" de todos os títulos nas diversas operações financeiras que proporcionam à indústria e ao comércio, os meios para movimentar as transações.

Só se justifica o registro "a posteriori".

Sala das Sessões, 9 de junho de 1965. — Walfredo Gurgel.

EMENDA Nº 38

Acrescentar, no final do § 1º, do art. 4º, o seguinte:

... "que não poderá ser inferior a 10 dias".

Justificação

O § 1º, do art. 4º, prevê que "Nenhuma sanção será imposta pelo Banco Central sem antes ter assinado prazo ao interessado para se manifestar".

Qual prazo?

O projeto de lei silencia.

A emenda visa à correção de falha, que, por si mesma, acarreta a total insegurança das partes.

Sala das Sessões, 9 de julho de 1965 — Walfredo Gurgel.

SUBEMENDA Nº 39 — A EMENDA Nº 6-CPE

Redija-se:

A partir de um ano, prorrogável a critério do Conselho Monetário Nacional e contado a partir da vigência desta lei, será facultativa a intervenção de corretores nas operações de câmbio e negociação das respectivas letras, quando realizadas fora das bolsas.

Justificação

A fixação rígida do prazo de prorrogação, em três (3) meses, da intervenção dos corretores de câmbio, nas operações a que se refere a emenda, conduz a sérias inconveniências, entre os quais se destaca o das dificuldades que o próprio Governo pode sentir, em um momento tão difícil na transformação da natureza operacional daquelas medidas.

O Conselho Monetário Nacional, com a soma de atribuições que lhe foram atribuídas, é o órgão compe-

rente para dispor sobre o assunto, sem a rigidez preconizada na emenda.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1965. — Jefferson Aguiar.

EMENDA Nº 40

Ao art. 9º Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§ 5º A facultatividade a que se refere o § 1º deste artigo, entrará em vigor na data da vigência desta lei, para as transações de compra ou venda de câmbio por parte da União, dos Estados, dos Municípios, das sociedades de economia mista, das autarquias e das entidades paraestatais, excetuadas as operações de câmbio dos bancos oficiais com pessoas físicas ou jurídicas não estatais."

Justificação

A presente emenda é de simples redação e visa a tornar mais claro o tipo do projeto.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1965. — Lino de Matos.

EMENDA Nº 41

Suprimir no § 3º do art. 16, a expressão:

... "que requisitará, se necessário, a intervenção da autoridade policial".

Justificação

A requisição de força policial está prevista na legislação geral.

A reiteração do preceito em lei especial só pode acarretar confusão, dando margem a arbitrariedades.

Quando for o caso, a Autoridade Pública consciente e conscienciosa saberá encontrar o meio legal adequado para fazer valer as suas determinações.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1965. — Walfredo Gurgel.

EMENDA Nº 42

Ao artigo 23 (caput)

Onde se diz: "nível inferior"

Diga-se: "nível superior"

Justificação

Trata-se de emenda visando a corrigir evidente erro de redação. A leitura do artigo 22 mesma que, na disposição era emendada, deve ser dito "nível superior", ao em vez de "nível inferior", pois, do contrário ter-se-ia ali um preceito incoerente e em contradição com o objetivo do artigo 22.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1965. — Daniel Krieger, Líder do Governo.

Acrescentar um parágrafo ao art. 26:

"Art. 26

§ 6º As condições de correção monetária estabelecidas no inciso II deste artigo, poderão ser aplicadas às operações previstas nos artigos 5º, 15 e 52, § 2º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Justificação

Equiparar as condições de correção monetária das operações do Banco Nacional da Habitação, às previstas nesta lei para o mercado de capitais.

Em 9 de junho de 1965. — Daniel Krieger.

EMENDA Nº 44

(meramente de redação)

1º) Substituir a expressão "estatutos" ou "estatutos sociais" por "estatuto" ou "estatuto social", com a consequente correção do verbo, se no plural, nos seguintes dispositivos:

- a) Art. 31, nº II e § 9º
- b) Art. 44 — caput e § 3º
- c) Art. 45 — caput e § 2º e § 3º
- d) Art. 47
- e) Art. 48 — 1º

2º) Substituir o final do nº X do art. 3º, a expressão "tenham acesso às mesmas" por

"a elas tenham acesso".

3º) Art. 13. Suprimir, por pleonástica, desnecessária e falta de técnica legislativa, a palavra "anteriores".

Justificação

Quanto à 1ª Parte da emenda: Generalizou-se o erro de usar-se a expressão "estatutos sociais" — ao invés de "estatuto" ou "estatuto social" — quando se faça referência ao ato constitutivo de uma sociedade civil ou anônima. Ora, a sociedade possui, apenas, um estatuto — que é o seu contrato. O País possui, apenas, uma Constituição, que é o seu pacto fundamental.

A Lavoura Canavieira possui o seu estatuto; os funcionários públicos têm um estatuto e, agora mesmo, discute-se o Estatuto dos Partidos Políticos e, a despeito disso, o projeto menciona "estatutos" quando quer se referir, nos seus diferentes dispositivos, às obrigações do partido para com seus membros...

Quanto à 2ª Parte da emenda: a palavra mesmo, também, tem sido empregada erradamente, como se fosse prenome.

Quanto à 3ª Parte da emenda: a palavra anteriores, no art. 13, além de pleonástica, ofende a boa técnica legislativa. Deve ser suprimida.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1965. — Jefferson de Aguiar.

EMENDA Nº 45

Art. 33

§ 10 Alterar para 120 (cento e vinte) dias o prazo de 30 (trinta) dias previsto no § 10 do art. 33.

Justificação

O prazo para que as sociedades anônimas ponham à disposição dos seus acionistas as ações resultantes dos aumentos de capitais por força da correção monetária ou incorporação de reservas é exiguo. Uma empresa de capital aberto, com 30.000 ou mais acionistas, não conseguirá satisfazer a exigência legal; conquanto o projeto não haja, concomitantemente, estabelecido cominação pelo não cumprimento da exigência, ela, entretanto, existirá, sempre, através da pressão dos acionistas que poderão compor, em Juízo, a sociedade a entregar-lhes os títulos, providência que poderá representar prejuízo e dano moral para a sociedade. A União, a despeito dos prazos que a lei lhe marca, não entregou, até hoje, os títulos representativos dos empréstimos compulsórios, particularmente os relativos às leis 1.474 e 2.973.

A emenda propõe, como medida de prudência, o alargamento do prazo para 120 dias.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1965. — Jefferson de Aguiar.

EMENDA Nº 46

Acrescente-se ao Art. 38 do Projeto, o seguinte:

"§ 3º A letra "i" do art. 20 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940 passa a ter a seguinte redação: — "1) a assinatura de um Diretor, ou de um procurador especialmente designado pela Diretoria para esse fim, aposta mediante autógrafo ou, de preferência, mediante chancela mecânica".

Sala das Sessões, 9 de junho de 1965. — Sebastião Archer.

EMENDA Nº 47

Art. 43

Redija-se o § 1º do seguinte modo:

§ 1º Constarão obrigatoriamente da ata da assembleia geral, que terá força de escritura, autorizando a emissão de debêntures ou obrigações ao

portador, as condições do direito à conversão em ações relativas a:

Justificativa

1. A emenda, sem procurar, ao de leve, modificar o pensamento do projeto, pretende, apenas, deixar esclarecido que a emissão de ações pode ser determinada pela própria ata da assembleia geral da sociedade anônima, dando a esta a força de escritura. Do contrário, a sociedade terá que praticar dois atos: 1º) a assembleia geral autorizando a Diretoria a contrair o empréstimo por meio de debêntures; 2º) a lavratura da escritura, acolhendo aquela autorização — ato oneroso que pode ser suprido pela própria ata da assembleia geral, a qual, por lei, tem que ser levada ao Registro de Hipotecas, como o afirma o decreto nº 177-A, de 15 de setembro de 1933 (que regula a emissão de empréstimo em obrigações ao portador — debêntures — das companhias e sociedades anônimas):

"Art. 4º No registro geral das hipotecas haverá um livro especial, destinado à inscrição dos empréstimos em obrigações ao portador, contraídos pelas sociedades anônimas".

2. O decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, já consagra a norma pretendida pela emenda — qual a de dar força de escritura às atas das assembleias gerais:

Art. 54 Parágrafo único. A certidão dos atos constitutivos da sociedade anônima e, se for o caso, da reforma ou alteração do estatuto, passada pelo Registro do Comércio, em que foram arquivados, é o documento hábil para a transferência ou a transcrição, no Registro Público competente, dos bens com que o subscritor contribuir para a formação do capital social".

3. Ora, as sociedades anônimas constituem-se, normalmente, por ata da assembleia geral; logo arquivada no Registro do Comércio; está claro que uma ata de assembleia geral, autorizando a emissão de debêntures, tem que ser arquivada no Registro do Comércio, como condição essencial à sua validade, seguido a lei das sociedades anônimas e, assim, a emenda pretende apenas a consagração de uma norma já existente.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1965. — Jefferson de Aguiar.

EMENDA Nº 48

Seção VII — Debêntures convertíveis em ações

Art. 43

Acrescentar o seguinte parágrafo: § 9º O imposto do selo não incide na conversão de debêntures ou obrigações em ações, e, assim, no aumento de capital pela incorporação dos respectivos valores.

Justificação

1. A emissão de debêntures ou obrigações ao portador está sujeita ao imposto do selo, de 1%, conforme prevê o inciso 1.3 da alínea I, da Tabela anexa à lei nº 4.505, de 20 de novembro de 1964, que dispõe sobre o imposto do selo. A constituição das sociedades anônimas, tanto na alínea da lei, porém, na alínea VII, tributação pelo imposto do selo, com o propósito evidente de estimular a formação de novas empresas, que serão, sempre, novas fontes a carrear recursos para o Tesouro e a colaborar no desenvolvimento do país, aquela lei, reduziu de 1% para 0,1% o imposto do selo, sobre o capital das novas empresas. Para os aumentos de capital, a alíquota do imposto do selo é, sempre, de 1%.

2. Dispõe o projeto sobre a transformação das debêntures em ações de

capital, procura ele incrementar tal forma de obtenção de capital. Foi, sem dúvida, uma inteligente iniciativa, esta de fixar em lei o que já é um costume de numerosas empresas; o lançamento de debêntures conversíveis em ações. Desta maneira, o dinheiro captado, aparentemente sob a forma de empréstimo, é o que tem o objetivo de transformar-se em capital. Justo, portanto, que a operação de incorporação definitiva dos valores dessas debêntures ao capital não possa sofrer imposto de selo, pois o que foi pago, quando da emissão das debêntures, já o foi sobre aqueles valores. Isto é de 10%. Ademais, as debêntures conversíveis em ações são títulos preferenciais pelas vantagens ocasionadas ao serviço de utilidade pública, que, não podendo obter financiamento, a longo prazo, para a expansão dos seus serviços, buscam no autofinanciamento, junto aos futuros usuários, o empréstimo em debêntures, convertíveis em ações, como fórmula ideal para aquela expansão. Não seria, pois, razoável que se orçasse, mais ainda, o futuro usuário de um serviço de utilidade pública, exigindo-se dele, ou da empresa, duplo imposto do selo o que é pago quando da emissão das debêntures, e o que seria exigido na conversão das mesmas em ações. Ademais, a operação é uma só, apenas partida em duas etapas, as empresas não obtêm subdivisões de capital junto aos futuros usuários porque ficam expostas a uma demorada procura e, assim, na forma da lei vigente, não poderiam, na eventualidade de outro empreendimento ou de outra expansão, obter novo aumento de capital, pois que o anterior estivesse totalmente integralizado. A utilização intermediária, então, das debêntures é a medida ideal para que os seus subscritores se comprometam, como futuros acionistas, mas não retenham, pela sua morosidade ou ineficiência, o livre movimento da empresa relativamente às suas necessidades de modificação do capital social.

Merece invocação certo trecho da Mensagem do Sr. Presidente da República, ao Congresso Nacional, publicado no "Diário do Congresso Nacional", de 2 de março deste ano, porque, relativamente à situação do setor dos serviços públicos — o dos telefones — S. Exa. assim se expressa:

"O investimento total necessário correspondente à demanda reprimida atinge atualmente o montante de oitocentos bilhões de cruzeiros, a ser atendido no prazo de 6 a 10 anos, em virtude do período de demora de 2 anos para a entrega das encomendas telefônicas. Tais recursos terão que ser obtidos dos usuários mediante tarifas realistas e sistema de autofinanciamento".

Enunciando a realidade do desmantelamento que alcançou os serviços públicos concedidos — de um lado pela negativa das tarifas justas e, de outro lado, porque os lucros de tais empresas limitadas por leis diversas, não seduzem a subscrição voluntária de suas ações — o Sr. Presidente da República faz, na sua Mensagem anual ao Congresso o elogio do sistema de autofinanciamento, que consiste na tomada de ações de capital das companhias ou sociedades que operam serviços de utilidade pública em troca da instalação pretendida. Desta maneira, surgiram, por todo o país, principalmente em cidades do interior, numerosas empresas de serviços telefônicos, as quais não existiriam, não fosse a aplicação do sistema de autofinanciamento: os usuários locais do serviço são, ao mesmo tempo, acionistas da empresa. Que pode haver de mais expressivo em matéria de compreensão do espírito da comunidade do que a própria população

custeando e dirigindo os serviços de que tem necessidade?

3. A preocupação do Poder Executivo em incrementar o mercado de capitais é de tal ordem que o seu projeto em exame, no artigo 42, concede igual dispensa do imposto do selo nos negócios de transferência ou constituição de direitos sobre as ações e obrigações endossáveis e respectivas inscrições ou averbações.

4. Conjugada tal preocupação com a que demonstrou o Sr. Presidente da República relativamente à expansão dos serviços telefônicos através do autofinanciamento, isto é, pela conversão de emissões de ações, a lei em exame em comento trata de uma circunstância de que o projeto exige em lei o sistema básico do autofinanciamento — que é a conversão de debêntures convertíveis em ações — deve-se admitir que a inexistência de uma disposição, como o art. 42, se deve a um esquecimento, no que concerne à não tributação, pelo imposto do selo das debênturas em ações. A emenda não basta, pois, uma isenção, porque a emissão de debênturas já está sujeita ao imposto do selo, mas, apenas a não tributação da transformação dessas debêntures em ações, mantém porque elas já foram emitidas com a finalidade de se converterem em ações.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1965.
— Jefferson de Aguiar.

EMENDA Nº 49

Acrescentar na letra b, do § 2º, do art. 52 o seguinte:

... "nos casos em que não houver opção pelo anonimato."

Suprimir, no § 8º, do art. 52, as palavras:

"... inclusive a opção pela não identificação do beneficiário."

Justificativa

Trata-se de revogação pura e simples de dispositivo de lei autorizativa da identificação, para os títulos a médio e longo prazo, consubstanciada no Regulamento do Imposto de Renda.

Na prática, a medida é de difícil executabilidade e vai prejudicar grandemente o comércio e a indústria. É recomendável manter a orientação governamental já vigente.

Com a alteração sugerida nos dois dispositivos acima referidos, fica mantido o direito atualmente assegurado ao portador, de não se identificar. Parece ser mais comercial, por um lado e, por outro, melhor atende ao espírito do Projeto que, em seu artigo 54, já reduziu a taxa das ações ao portador.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1965.
— Walfredo Gurgel.

EMENDA Nº 50

No § 6º do art. 52, substituir a expressão:

"... sem compensação do imposto na fonte, referido neste artigo, se tiver sido pago".

Por "compensado o imposto na fonte, referido neste artigo, se tiver sido pago".

Justificativa

Na regulamentação do Imposto de Renda, o Executivo procurou não sobrecarregar de ônus tributário as empresas comerciais e industriais sacadoras de títulos de crédito negociados no mercado.

Assim, o Decreto nº 53.866, de 1965, que consolidou as normas referentes à matéria, dispôs expressamente:

"Art. 158. Nos exercícios financeiros de 1965 e 1966, e deságio auferido pelas firmas ou sociedades em operações, habituais ou eventuais, de compra e venda de debêntures, letras de câmbio ou outros títulos de crédito, fica sujeito, tão-somente, ao imposto a que se refere o inciso 2º do artigo

539, mediante desconto nas fontes, devendo o mesmo rendimento ser excluído do lucro real, para efeito da tributação prevista no art. 186 (Lei nº 4.506-64, artigo 20 § 2º)".

O inciso 2º, do art. 239 que estabelece o pagamento do imposto na fonte, preceitua "in verbis":

"2º à razão de 10%.

a) o deságio em relação ao valor nominal ... concedida na venda ou colocação no mercado, por pessoa jurídica, de debêntures ou obrigações ao portador, letras de câmbio ou outros títulos de crédito".

Agora, no art. 52, do Projeto (repete apenas o art. 52, no § 2º, letra a citado) pretende-se em o seu § 6º, substancial alteração:

"Os lucros obtidos por pessoas jurídicas na aquisição, de obrigações e títulos cambiais, integrados o respectivo lucro real, com compensação do imposto na fonte, referido neste artigo, quando tiver sido pago..."

Lendo e comparando as disposições atinentes à matéria, conclui-se que se trata de um gravame a mais, sobrecarregando as empresas em causa: a proibição de compensar o imposto já pago na fonte, de forma que o seu lucro real, vale dizer: tributável, aumente para sobre ele incidir o imposto de renda.

Sim, porque, "ex vi" do art. 165 do Regulamento do Imposto de Renda, lucro real é o lucro operacional mais resultados líquidos das transações eventuais, que não interessam na hipótese vertente.

Assim, cabe saber o que é lucro operacional e o Regulamento explica cabalmente:

"Será classificado como lucro operacional da empresa o resultado auferido em qualquer atividade econômica destinada à venda de bens ou serviços a terceiros, tais como:

... e) comerciais ou mercantis, de compra e venda de quaisquer bens, inclusive imóveis, títulos..."

Com a alteração sugerida, o § 6º, do art. 52 do Projeto ficaria com a redação seguinte:

"§ 6º Os lucros obtidos por pessoas jurídicas na aquisição e venda ou liquidação, de obrigações e títulos cambiais, integrados o respectivo lucro real, compensado o imposto na fonte, referido neste artigo, se tiver sido pago".

Estará, o Projeto, destarte, mais consentâneo com o espírito da vigente legislação que — convém repetir — não procura esmagar as empresas, e, sim, criar-lhes condições de equilíbrio financeiro, assegurando-lhes a sobrevivência e até a prosperidade.

As operações a que se refere o artigo 52 e sobre cujo pagamento do imposto de renda na fonte o § 6º em questão não permite a compensação, configuram a atividade das chamadas companhias de financiamento. Estas, se vingar a redação dada ao parágrafo, não, forçosamente, recorrer ao expediente de descarregar sobre a mercadoria — no caso o dinheiro a ser emprestado — o peso da imposição tributária.

Com isto, sofrerão o comércio e a indústria — o povo, conseqüentemente. Todos esses argumentos, justificam plenamente a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1965.
— Walfredo Gurgel.

EMENDA Nº 51

Onde se lê, no art. 54:

"... 40 por cento"

Altere-se para

"... 30 por cento".

Justificação

A própria exposição de motivos dos titulares da Fazenda e Planejamento espousa a tese de que a alta taxa das ações ao portador tem caráter transitório, se bem que sustente a necessidade da tributação progressiva que se entenda a todos os contribuintes.

A lei taxa na fonte a ação ao portador e o art. 54 apenas reduz para 40% a taxa.

A emenda visa à melhor dosagem, pleiteando um meio termo, entre os 30%, que é o estabelecido no art. 18 da Lei nº 4.507, de 16 de julho de 1964, (Imposto de Renda) e os 40% do Projeto.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1965.
— Walfredo Gurgel.

EMENDA Nº 52

Ao § 2º do art. 54, acresce-se o seguinte inciso:

III — até 200 mil cruzeiros anuais de rendimentos distribuídos pelas fundações de economia e sociedades de investimentos autorizadas na seção II.

Justificativa

O tratamento fiscal dado aos fundos de investimentos e às sociedades de investimentos, tem atinado como desestímulo ao seu crescimento. A emenda visa a corrigir esta distorção, permitindo a recuperação dessas valiosas instrumentos de captação da poupança popular.

Fm 9 de junho de 1965. — Daniel Krieger.

EMENDA Nº 53

Acrescente-se, ao art. 54, o seguinte parágrafo:

§ 3º A importância total dedutível da renda bruta pelas pessoas físicas amparadas pelos incisos I e III do parágrafo anterior, não poderá exceder a 600 mil cruzeiros.

Justificativa

A emenda visa a evitar dúvidas na interpretação do disposto neste artigo.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1965.
— Daniel Krieger.

EMENDA Nº 54 (SUBSTITUTIVA)

Art. 55. Redija-se da seguinte forma:

"Art. 55. Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao imposto de renda, as pessoas físicas poderão abater da sua renda bruta 50% das importâncias efetivamente pagas para a substituição de Obrigações do Tesouro Nacional, de títulos de dívida pública do Estado dos Estados e dos Municípios e de ações nominativas de sociedades de capital aberto".

(Os parágrafos continuam como estão no projeto).

Justificativa

O § 3º do art. 15 da Constituição Federal impõe um princípio normativo sobre a tributação da renda dos títulos da dívida pública, que não poderá ser maior para os títulos dos Estados e dos Municípios que para os títulos federais.

Argumentar-se-á que o disposto no art. 55 do Projeto em causa não visa a tributar a renda dos títulos de emissão dos Estados e dos Municípios, mas simplesmente a oferecer franquias fiscais para os investidores em papéis da União ou em ações de Companhias. Na verdade, porém, a isenção parcial do imposto sobre a renda de pessoas que tomem os títulos ali compreendidos, gera uma distinção fiscal, em relação aos tomadores de apólices ou títulos de renda estaduais e municipais.

Assim, o texto do projeto constitui, na realidade, uma infringência, por via indireta, do texto constitucional citado.

O tratamento não discriminatório da União para com as unidades da Federação, e dessas unidades para com a União e entre si é princípio basilar

da Constituição Federal (V. artigos 29, § 3º, art. 17, art. 32).

É mesmo um "sine qua non" da existência da Federação que exista a igualdade de todas as suas partes e da União perante a lei de todas as outras.

Além de mais, é um imperativo de justiça e de auxílio dos Estados e Municípios que teria de ser levado em conta, mesmo que não constituísse princípio implícito na Constituição.

Por este motivo, parece-me que a emenda merece ser aprovada.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965. — *Valconcelos Torres.*

EMENDA Nº 55

I — Altera-se o "caput" do artigo 55, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 55. Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao imposto de renda, as pessoas físicas poderão abater de sua renda bruta:

I — 20% das importâncias efetivamente pagas para a subscrição de ações, títulos de sociedades anônimas de capital aberto;

II — 15% das importâncias líquidas efetivamente pagas para a aquisição de quotas ou certificados de participação de fundos em condomínio, ou ações de sociedades de investimentos, aliadas na seção IX desta lei.

II — Acrescentar o seguinte parágrafo ao art. 55:

§ 3º Não se estendem aos quotistas ou participantes de fundos em condomínio e aos acionistas das sociedades de investimentos a que se referem os arts. 48 e 49, os benefícios fiscais outorgados por esta lei às pessoas físicas.

Justificativa

A emenda visa estimular as aplicações em fundos de investimentos a adotarem uma política de longo prazo, dando desta forma, maior estabilidade ao mercado de valores. Outrossim, para evitar aos quotistas dos fundos outros benefícios além dos que se pretende conceder, decorrentes de sua condição indireta de acionista, torna-se explícito da lei, que não são extensíveis os benefícios concedidos às pessoas físicas.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1965. — *Jefferson de Aguiar.*

EMENDA Nº 56

Acrescente-se, após o art. 55 renumerando os demais, o seguinte artigo:

Art. 56. As sociedades de investimentos a que se refere o art. 48, que tenham por objeto exclusivo a aplicação do seu capital em carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários, e os fundos em condomínio aliadas na seção IX, não são contribuintes do imposto de renda, desde que distribua anualmente os rendimentos auferidos.

Justificativa

A emenda visa a criar condições fiscais que permitam a existência das sociedades de investimentos, transferindo aos seus acionistas os encargos tributários.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965. — *Daniel Krieger.*

EMENDA Nº 57

Seção XI:

Art. 56. Acrescentar no final do artigo e depois da expressão "capital aberto":

... ou, ainda, 15% das importâncias aplicadas em fundos em condomínio administrados por sociedades de investimentos.

§ 1º Acrescentar depois da expressão "obrigações ou ações":

... ou cotas de participação em fundos em condomínio.

Justificação

Os fundos em condomínio de títulos e valores mobiliários têm demonstrado constituir instrumento altamente eficaz de assegurar segurança e diversificação de risco àqueles que não po-

dem ou não desejam envolver-se na difícil mecânica da compra direta de ações.

Prestam, assim, os fundos, serviços técnicos de análise, cobrança de dividendos, subscrições, transferências, compra e venda em bolsa a que são obrigados os possuidores de valores mobiliários, tarefas que lhes tomariam tempo, além de deslocamentos, às vezes, impraticáveis para sedes das sociedades emittentes das ações.

A emenda proposta visa corrigir a distorção existente no projeto entre a aplicação direta em ações e obrigações e aquela feita com intermediação dos fundos em condomínio por aqueles que não dispõem de preparo ou tempo para fazê-lo diretamente.

Justifica-se a diferença na percentagem de abatimento da renda bruta de 30% para 15%, uma vez que a primeira fórmula corresponde a uma aplicação de maior risco, embora ambas, por atingirem os fins colimados pelo projeto, que é o desenvolvimento do mercado de capitais, devam ser estimuladas.

S.S., em 9 de junho de 1965. — *Victorino Freire.*

EMENDA Nº 58

Dá-se ao § 2º do art. 57 a seguinte redação:

"Para efeito do cálculo da percentagem mínima de 30% do capital com direito a voto, de que trata o artigo 39 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, serão excluídas as ações que fazem parte do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das Autarquias, como das instituições de educação e de assistência social, das fundações e dos templos de qualquer culto".

Justificativa

A presente emenda constitui uma reiteração da emenda de plenário apresentada quando de tramitação do projeto, perante a Câmara dos Deputados e acolhida pela Comissão de Constituição e Justiça que a adotou em seu substitutivo. Como, naquela Casa do Congresso foi aprovado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, não houve oportunidade de um exame da matéria, motivo pelo qual entendemos de bom alvitre a apresentação da emenda perante o Senado Federal.

O dispositivo contido no art. 39 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, visa promover a democratização do capital das empresas.

Entretanto, é óbvio, que as ações que fazem parte do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das Autarquias, dos Institutos de Previdência e dos demais órgãos oficiais, são retidas por estas entidades, por motivos de interesse social e, assim, este fato não deve influir na vida da sociedade que emite as ações, devendo, portanto, o cálculo dos 30% ser feito sobre apenas as demais ações que, pertencendo a particulares, podem ser negociadas sem nenhum entrave.

O mesmo acontece com as ações pertencentes às Irmandades e outras Associações Religiosas, assim como às próprias Igrejas, às instituições de Educação e de Assistência Social e às Fundações, pois, na sua quase totalidade, são provenientes de doativos, destinam-se exclusivamente a produzir renda para manter tais instituições, sendo quase sempre inalienáveis.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965. — *Mello Braga.*

EMENDA Nº 59

Acrescente-se ao art. 57 um § 3º com a seguinte redação:

"Para efeito do cálculo das percentagens previstas no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, serão excluídas as ações que fazem parte do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das Autarquias, bem como das instituições de educação e de assistência social, das fundações e dos templos de qualquer culto".

Justificativa

A presente emenda constitui uma decorrência de emenda de nossa autoria que altera a redação do parágrafo segundo do art. 57, uma vez que aquela se reporta ao limite previsto no "caput" do art. 39 da Lei número 4.506, ao passo que esta é pertinente ao parágrafo único do mesmo artigo e da mesma lei. Inquanto o "caput" do artigo define — para efeito de tributação — menos abrangida — o que seja sociedade anônima de capital aberto, no corrente exercício, o seu patrimônio líquido varia percentualmente — menos restritos para os exercícios subsequentes. Assim, a alteração proposta no § 2º do art. 57, determina, logicamente, a modificação substancial na parte emendada.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965. — *Mello Braga.*

Art. 53.

Acrescente-se ao art. 53, parágrafo único, a seguinte redação: "Parágrafo único. Para efeito das ações de interesse nacional, não apenas em 51%, poderão atingir a totalidade do capital, sempre que o exija a segurança nacional, evitando-se, assim, que, através de terceiros, haja monopólios e trusts estrangeiros em riquezas extrativas e energéticas de vital interesse para o Brasil".

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965. — *José Ernani.*

Justificativa

O Poder Executivo poderá participar do controle acionário das empresas que sejam de interesse nacional, não apenas em 51%, podendo atingir a totalidade do capital, sempre que o exija a segurança nacional, evitando-se, assim, que, através de terceiros, haja monopólios e trusts estrangeiros em riquezas extrativas e energéticas de vital interesse para o Brasil.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965. — *José Ernani.*

EMENDA Nº 61

Acrescentar, após a Seção XIIª, a seguinte Seção, que passará a ser a XIIIª, renumerando a última, que passa a ser a XIVª:

Seção XIII

Das Sociedades Imobiliárias

Art. ... As sociedades que tenham por objeto a compra e venda de imóveis construídos, ou em construção, a construção e venda de unidades habitacionais, a incorporação de edificações ou conjuntos de edificações em condomínio, e a venda de terrenos loteados e construídos, ou com a construção contratada, quando revestirem a forma anônima, poderão ter o seu capital dividido em ações nominativas ou nominativas endossáveis.

Art. ... Na alienação, promessa de alienação, ou transferência de direito à aquisição de imóveis, quando o adquirente for sociedade que tenha por objeto alguma das atividades referidas no artigo anterior, a pessoa física que alienar ou prometer alienar o imóvel, ceder ou prometer ceder o direito à sua aquisição, ficará sujeita ao imposto sobre lucro imobiliário à taxa de 5% (cinco por cento).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte poderá optar pela subscrição de Obrigações do Tesouro, nos termos do art. 3º, parágrafo 80, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, se a sociedade adquirente vier, a qualquer tempo, a alienar o terreno, ou transferir o direito à sua aquisição, sem construí-lo, ou sem a simultânea contratação da sua construção, responderá pela diferença do imposto da pessoa física, entre as taxas normais e a prevista neste artigo, diferença que será atualizada nos termos do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. ... As sociedades que tenham por objeto alguma das atividades referidas no artigo poderão corrigir, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, o custo do terreno e da construção objeto das suas transações.

§ 1º Para efeitos de determinar o lucro auferido pelas sociedades mencionadas neste artigo, o custo do terreno e da construção poderá ser atualizado, em cada operação, com base nos coeficientes a que se refere o artigo 7º, § 1º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e as diferenças resultantes dessa atualização terão o mesmo tratamento fiscal previsto na lei para o resultado das operações a que se refere o art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964; mas o imposto que sobre elas incidir será computado com o imposto de renda devido pela sociedade sobre o seu lucro real.

§ 2º Nas operações a prazo das sociedades referidas neste artigo, a apuração do lucro obedecerá ao disposto no parágrafo anterior até o final pagamento.

Art. ... Por proposta do Banco Nacional de Habitação, o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a emissão de Letras Imobiliárias com prazo superior a um ano.

Parágrafo único. O Banco Nacional de Habitação deverá regulamentar, adaptando-as ao disposto nesta lei, as condições e características das Letras Imobiliárias previstas no art. 44 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Justificativa

A criação recente do sistema de habitação popular, instituído com o escopo social precípuo de, não só procurar vencer a nossa tremenda crise de moradia, mas também de oferecer novas oportunidades de emprego principalmente à mão-de-obra não qualificada, de notória abundância entre nós, está necessitando de ser complementada para estimular a construção de moradias para a classe média.

Por isso, se inclui no projeto uma nova Seção, que trata das Sociedades Imobiliárias. Em nenhum momento se ofereceu melhor oportunidade do que esta, a fim de ensinar ao mercado imobiliário seus instrumentos mobiliários próprios e adequados a propiciar-lhe também maior flexibilidade operacional dos agentes financeiros que o integram.

Nesse sentido, procurou-se consagrar também o instituto de ações endossáveis nas sociedades anônimas voltadas para as negociações imobiliárias, imprimindo-lhes, por certo, mais latitude e penetração de mercado.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1965. — *Daniel Krieger.*

EMENDA Nº 62

Seção XII — Disposições diversas Art. 61

Redigir, assim, o § 1º:

§ 1º No caso de correção monetária do ativo imobilizado, o imposto devido, sem prejuízo do disposto no art. 76 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, incidirá sobre o aumento líquido de ativo resultante da correção, independentemente da sua incorporação ao capital.

Justificativa

1. A emenda pretende, apenas, fazer incluir a expressão "sem prejuízo do disposto no art. 76 da Lei número 4.506, de 30 de novembro de 1964" para que não sobrevenham dúvidas ou controvérsias a respeito da

dezação, em 31 de dezembro de 1956, da cobrança do imposto de renda sobre a reavaliação dos ativos ou correção monetária. E' que o art. 76, produto de proposição do próprio Poder Executivo, ao enviar ao Legislativo o projeto que, no Senado, tomara o número 248-64 — dispondo sobre o imposto de renda — reza o seguinte:

"Art. 76. A partir de 1 de janeiro de 1967, a correção monetária do ativo imobilizado das empresas, procedida de acordo com o art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, não sofrerá nenhum ônus financeiro, a título de imposto ou de empréstimo compulsório".

2. Como o art. 61 do projeto inova relativamente à Lei nº 4.357, quanto ao sistema de correção monetária do ativo e a incorporação da maior valia ao capital — para permitir que essas incorporações seja imediata ou remota — é bom que se esclareça não apresentar essa inovação uma revogação do que, criteriosamente, se escreveu na aludida Lei nº 4.506, relativamente à intributabilidade sobre essa correção, a partir de 1 de janeiro de 1967, dispositivo este que foi proposto, como já foi mencionado pelo próprio Poder Executivo, em 1964. O artigo 61 figura nas "Disposições Diversas", e como que numa seção do projeto correspondente às disposições transitórias, o que, por si só, poderia equivar a uma afirmativa de que o imposto mencionado no § 1º é precisamente aquele que vai vigorar, apenas, até o dia 31 de dezembro de 1966. Não custa, entretanto, esclarecer o pensamento do legislador porque, deste modo, serão evitadas cobranças e discussões inúteis com considerável perda de tempo.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1965. — Jefferson de Aguiar.

EMENDA Nº 63

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 61 a seguinte redação:

"Os resultados das correções monetárias não serão considerados reservas para efeito da apuração de excesso de reservas em relação ao capital social".

Justificativa

A redação ora proposta objetiva restabelecer o texto constante do projeto original do Poder Executivo (artigo 59, § 2º) bem como é a mesma constante dos substitutivos das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças da Câmara dos Deputados. (Artigo 60, § 2º).

O colóquio entre a redação do projeto original e o texto aprovado na Câmara dos Deputados, evidencia, apenas que houve a exclusão da negativa não na oração principal do texto, denunciando, obviamente, todo o sentido e espírito do projeto inicial.

A questão, aliás, se revela de absoluta simplicidade — o parágrafo 2º do artigo 130 do Decreto-lei 2.627, de 26 de setembro de 1940, dispõe:

"As importâncias das fundas de reserva criadas pelos estatutos, não poderão, em caso algum ultrapassar a cifra do capital social realizado. Atendida esta limitação, a assembleia geral deliberará sobre a aplicação de parte daquelas importâncias, seja na integralização do capital, se for o caso, seja no seu aumento, com a distribuição das ações correspondentes pelos acionistas (art. 113), seja na distribuição, em dinheiro, aos acionistas, a título de bonificação."

Recentemente, com a desvalorização da moeda, e principalmente com a promulgação da Lei nº 4.357-64, que determinou a reavaliação compulsória dos ativos das sociedades por ações, é evidente que a proibição

constante do mencionado parágrafo 2º do art. 130 da Lei das Sociedades Anônimas, deveria sofrer um re-exame, o que, de fato, ocorreu, com a inovação contida no parágrafo 6º do artigo 3º, e reiterada no parágrafo 3º do artigo 208 do Decreto nº 35.866, de 25 de março de 1955, *in verbis*:

"Quando a variação do valor do capital das pessoas jurídicas, decorrente de correção monetária, for superior a três vezes a importância do capital registrado, será permitido, mediante a autorização do Ministro da Fazenda, que o montante da variação constitua reserva de capital, excluída da limitação do § 2º do art. 130 do Decreto-lei 2.627, de 26 de setembro de 1940, mas sujeita igualmente, ao imposto estabelecido no artigo 213, a qual será aplicada obrigatoriamente ao aumento do capital social, dentro dos 5 (cinco) anos seguintes ao balanço, de correção, sem qualquer outro ônus."

Coerentemente, ao submeter ao Congresso Nacional projeto de lei disciplinador do mercado de capitais, o Poder Executivo, no art. 59 e, especialmente, em seu parágrafo 2º, propôs:

"O resultado líquido das correções monetárias do ativo imobilizado e do capital de giro próprio, efetuadas nos termos da legislação em vigor, poderão à opção da pessoa jurídica, ser incorporados ao capital social ou a reservas."

"Os resultados das correções monetárias não serão considerados reservas para efeitos da apuração do excesso de reservas em relação ao capital social".

Ora, com a redação proposta pela Comissão de Economia e aprovada pela Câmara dos Deputados, para o referido parágrafo 2º do art. 61, torna-se, evidentemente, inócuo o dispositivo constante do "caput" do artigo, além de, tacitamente, revogar o artigo 3º, parágrafo 6º da Lei 4.357, na parte em que este altera a Lei das Sociedades por Ações, excluindo a limitação ali prevista no § 2º do artigo 130.

A prevalecer este dispositivo, ter-se-á, sem sombra de dúvida, um retrocesso na legislação tributária, mesmo porque, é sabido que a correção monetária nada mais significa do que uma atualização numérica de valores.

Evidenciada a inconveniência da exclusão da palavra "ao" do texto do artigo, a qual, não pode prosperar, esperamos que, com a aprovação da presente emenda, se elimine o caminho certo indicado no corpo da própria Mensagem Presidencial a respeito.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965. — Jefferson de Aguiar.

EMENDA Nº 64

Seção XIII — Disposições diversas
Acrescentar: "Art. 11"

Art. 11. A alínea "f" do art. 20 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"f) a época e o lugar da reunião da assembleia geral;

g) a data da constituição da companhia e do arquivamento e publicação dos seus atos constitutivos, e das reformas estatutárias realizadas;

h) a cláusula ao portador, se desta espécie a ação;

i) as assinaturas de dois Diretores."

Justificativa

O art. 20 do Decreto-lei 2.627, de 1940 (Lei das sociedades por ações), estabelece:

"Art. 20. Os certificados ou títulos das ações escritos em ver-

náculo e conterão as seguintes declarações:

a) denominação da companhia, sua sede e prazo de duração;

b) a cifra representativa do capital social em número de ações em que se divide;

c) o número de ordem da ação, o seu valor nominal e a categoria ou classe a que pertence;

d) o capital representado pelas diversas classes, se houver, e as vantagens ou preferências, que a cada classe forem conferidas, e as limitações ou restrições, a que estiverem sujeitas;

e) os direitos conferidos às partes beneficiárias;

f) a época e o lugar da reunião da assembleia geral;

g) a data da constituição da companhia e do arquivamento e publicação dos seus atos constitutivos, e das reformas estatutárias realizadas;

h) a cláusula ao portador, se desta espécie a ação;

i) as assinaturas de dois Diretores."

2. Já o artigo 116 do mesmo decreto-lei declara:

"Art. 116. A sociedade anônima ou companhia será administrada por um ou mais Diretores, acionistas ou não, residentes no país, escolhidos pela assembleia geral, que poderá destitui-los a qualquer tempo".

3. Vê-se, logo, que há uma antinomia entre a alínea "f" do art. 20 com o art. 116: enquanto naquela se exige que o título representativo da ação contenha a assinatura de dois Diretores, já o art. 116 — cogitando, especificamente, da composição da diretoria das sociedades por ações permite que elas tenham apenas um diretor.

4. A emenda pretende, pois, corrigir essa divergência, e, além disso, permitir que os títulos representativos das ações sejam assinados por procuradores da empresa com poderes especiais, desde que os mandatos e os "fac-símiles" de assinaturas sejam previamente registrados na respectiva Bolsa de Valores.

5. O projeto cogita de disciplinar o mercado de capitais e, assim, fixa uma série de medidas relacionadas com ações e outros valores mobiliários; por outro lado, contém medidas que procuram estimular a chamada democratização do capital das empresas, o que importa no aumento constante do número dos títulos demandando assinaturas imediatas, as quais, nem sempre poderão ser dadas pelos próprios diretores. A sugestão encontra inspiração nos títulos do próprio Tesouro Nacional, os quais não são necessariamente assinados pelo Ministro da Fazenda ou pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional, mas por funcionários de categoria designados para isso.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1965. — Jefferson de Aguiar.

EMENDA Nº 65

Acrescente-se, na seção XIII, Disposições Gerais, o seguinte:

Art. Os Membros dos Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas Federais, nos Estados, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos administrativos ou econômicos-financeiros, com o mandato de 5 (cinco) anos podendo ser reconduzidos.

Parágrafo único. As nomeações de que trata o artigo anterior, bem como as designações dos Presidentes dos respectivos Conselhos, também pelo Presidente da República, independerão da aprovação do Senado Federal pre-

vista no § 2º do art. 22, da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Justificativa

A aprovação, pelo Senado Federal, dos membros dos Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas Federais, nos Estados, é inteiramente desnecessária e mesmo inconveniente. Sala das Sessões, 9 de junho de 1965. — Jefferson de Aguiar.

EMENDA Nº 66

Seção XIII — Disposições diversas

"SIM"

Acrescentar:

Art. Ao art. 21 do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940, é acrescentado o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Nenhuma ação ou título que represente poderá ostentar valor nominal inferior a Cr\$ 1.000 (mil cruzeiros)."

Art. Fica fixado o prazo máximo de doze meses, a contar da data de publicação desta lei, para que as companhias ou sociedades anônimas, cujas ações ou títulos que as representam tenham o valor nominal inferior a Cr\$ 1.000 (mil cruzeiros), providenciem o reajustamento delas para este valor, através da necessária modificação estatutária, sob pena de não terem os seus títulos admitidos a cotação nas Bolsas de Valores.

Justificativa

1. Reza o art. 21 do Decreto-lei nº 2.627, de 1940:

"Art. 21. A sociedade poderá emitir títulos múltiplos de ações e, provisoriamente, cédulas que as representem, satisfeitos os requisitos do artigo anterior".

2. A emenda pretende fazer acrescentar ao art. 21 do Decreto-lei número 2.627, um parágrafo único, determinando que nenhuma ação ou título que a represente tenha valor nominal inferior a Cr\$ 1.000, e, em consequência, logo a seguir, outro dispositivo, fixa prazo para que as empresas reajustem o valor de suas ações, para Cr\$ 1.000, se, porventura, inferior a esta importância.

3. Trata-se de medida salutar, seja porque trará simplificação, facilidade e uniformização no mercado de títulos, já que se vai tomar a unidade de milhar de cruzeiros como ponto de referência para o registro das ações ou títulos que as representam, seja porque levará as empresas que ainda tenham o capital dividido em ações de Cr\$ 200 ou Cr\$ 500 a alterar este valor ao de Cr\$ 1.000, com o preço do papel, o valor extrínseco da ação e superior ao valor intrínseco, o que é paradoxal.

4. Não haverá dificuldade para o reajustamento porque, com a alteração monetária mencionada, as empresas terão a oportunidade para promover o reajustamento do valor das ações para Cr\$ 1.000, no momento da bonificação.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1965. — Jefferson de Aguiar.

EMENDA Nº 67

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Nas operações garantidas por alienação fiduciária de bem móvel, o credor tem o domínio da coisa alienada até a liquidação da dívida garantida.

§ 1º A alienação fiduciária em garantia somente se prova por escrito, e seu instrumento declarará, sob pena de não valer contra terceiros:

a) o total da dívida ou sua estimativa;

b) o prazo ou a época do pagamento;

2) a taxa de juros, se houver;
3) a descrição da coisa alienada;
4) os elementos necessários a sua identificação.

§ 2º O instrumento de alienação fiduciária deve conter o domínio da coisa alienada independentemente da sua tradição, continuando o devedor a possuí-la em nome do adquirente, segundo as condições do contrato, e com as responsabilidades de depositário.

§ 3º Se na data do instrumento de alienação fiduciária o devedor ainda não tiver a posse da coisa alienada, o domínio desta se transferirá ao adquirente quando o devedor entrar na sua posse.

§ 4º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas ou sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 5º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas incorridas para realizá-lo, entregando ao devedor o saldo que houver.

§ 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário, e as despesas com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento.

§ 7º Se o preço da venda da coisa não for para pagar o crédito do proprietário, e as despesas por este incorridas para realizá-lo, o devedor continuará pessoalmente obrigado pelo restante.

§ 8º Nos casos do § 5º, o proprietário fiduciário, ou aquele que comprar a coisa, poderá reivindicá-la em nome do devedor ou de terceiros.

§ 9º Aplica-se a alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 132, 162, 163, e 532 do Código Civil.

§ 10. O devedor que alienar, ou dar em garantia a terceiros, coisa que já alienou fiduciariamente em garantia, incorre sujeito à pena prevista no artigo 164, § 1º, do Código Penal.

Justificativa

A emenda visa a introduzir em nossa legislação modalidade de prestação de garantia que preencha importante lacuna no elenco dos instrumentos jurídicos à disposição do sistema financeiro e das empresas, permitindo a criação e conservação da garantia real constituída sobre mercadorias, em circunstâncias singulares e legalmente inoponível a constituição do penhor, pois é da natureza desta a tradição de coisa apreendida ao credor. A inexistência desse instrumento impede a expansão do financiamento e produção e comercialização de muitas mercadorias, a não ser com base no crédito pessoal do devedor, o que limita a capacidade de apoio das instituições financeiras, e contribui para concentrar o crédito disponível nas mãos das grandes empresas. Se a mercadoria precisa ser alienada enquanto transitória por diversos locais ou meios de transporte, ou enquanto precisa continuar na posse do devedor, não sempre é possível mantê-la representada por um título negociável, ou transferir para ela a posse do credor, de modo que este conserve sobre ela um direito real de garantia. A alienação fiduciária em garantia corresponde ao "true receipt", amplamente utilizado nos países anglo-saxônicos, pelo qual o devedor transfere fiduciariamente o domínio da coisa, para que esta sirva de garantia, podendo ser constituído independentemente da tradição da coisa, inclusive, enquanto esta se encontra em poder do de-

vedor, o qual, neste caso, tem as responsabilidades de depositário.

A preservação dos interesses dos demais credores do devedor é obtida pela exigência da perfeita identificação da coisa alienada fiduciariamente.

Agora estas diferenças de natureza jurídica, a alienação fiduciária se assemelha ao penhor sob diversos aspectos, pelo que o regime jurídico proposto na emenda procura utilizar os princípios da legislação relativos ao penhor, sempre que aplicáveis.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965. — Daniel Krieger.

EMENDA Nº 63

Acrescente-se onde couber:

Art. Os artigos 140, II, 156, § 1º, 167 e 175 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1941, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 140. Não pode impetrar concordata:

I — o devedor que, independentemente de protesto, não pagar obrigação líquida dentro de 30 dias contados do respectivo vencimento.

Art. 156. Parágrafo único. O devedor, no pedido inicial oferecerá obrigatoriamente aos seus credores quirografários, por saldo de seus créditos, o pagamento mínimo, alternativamente, de:

I — 50%, se à vista;
II — se a prazo:
a) 60%, em 6 meses;
b) 80%, em 12 meses, devendo ser paga pelo menos a metade em 6 meses;
c) 100%, em 24 meses, com 4 pagamentos semestrais de 25%.

Art. 167. Durante o processo de concordata preventiva, o devedor conservará a administração dos seus bens, exercendo-a conjuntamente com o comissário. Não poderá o devedor, entretanto, alienar bens imóveis ou constituir garantias reais, salva evidente utilidade, reconhecida pelo juiz.

Art. 175. O prazo para o cumprimento da concordata principia a fluir da data do despacho que deferir o processamento do pedido (art. 161), cumprindo ao concordatário, se esse prazo se vencer antes da publicação do quadro geral dos credores (artigo 96) pagar a percentagem devida aos creditos quirografários inicialmente relacionados (art. 159, V), que não tenham sofrido impugnacão, e aos que, embora impugnados, tenham sido admitidos por decisão judicial, ainda que não transferida em julgado.

Parágrafo único. Deferido o processamento da concordata, o devedor que tiver oferecido pagamento à vista tem o prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de imediata decretação da falência, para pagar a percentagem devida aos credores quirografários e depositar a quantia que for determinada pelo juiz para custeio do processo e remuneração devida ao comissário.

Art. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e se aplicará a todas as concordatas ainda não homologadas, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

É do conhecimento público a morosidade com que, no Brasil, se processam as concordatas, facilitando ao comerciante ou industrial pouco escrúpulo ou abuso desse favor legal para fraudar o pagamento de seus débitos. Avultam, de todos os lados, as críticas e invecitias ao Decreto-lei nº 7.661, de 1941, diploma sabidamente falho no tocante ao objetivo fundamental que certamente o inspirou: o de amparar o devedor de boa-fé que tenha sofrido um abalo financeiro por circunstâncias da vida

comercial, dando-lhe meios para saldar seus compromissos com o mínimo de sacrifício para o seus credores.

Não é isso, entretanto, o que vem ocorrendo, já que a concordata, caída no descrédito, tem se tornado um meio corriqueiro de enriquecimento ilícito, ainda mais facilitado pelo aviltamento constante da moeda.

Alterar fundamentalmente a Lei de Falências, como se recomendaria, é trabalho de largo fôlego, já por diversas vezes ensaiado sem êxito. As pequenas alterações precontadas no presente projeto, conquanto não corrijam as inúmeras e comprovadas deficiências daquele diploma, alcançam em três ou quatro pontos de reconhecida fragilidade, justamente os que mais têm servido à fraude e à protelação do cumprimento das concordatas.

A primeira modificação procura esclarecer a controvérsia sobre se o devedor que não tiver título protestado, ainda que vencido há mais de 30 dias, pode impetrar concordata, tendo o projeto se inclinado, na conformidade da melhor doutrina, para a tese, que resulta do preceito do próprio artigo 8º da Lei de Falências, de que o devedor só poderá impetrar concordata nos 30 dias subseqüentes ao do vencimento de obrigação líquida, e, assim mesmo, se não tiver ocorrido protesto do título da dívida, como já dispõe o artigo 152, IV, desse diploma.

A segunda alteração vem dada no projeto, concerne à majoração das percentagens que obrigatoriamente deverão ser oferecidas pelo devedor para pagamento de seus credores quirografários, e redução do prazo para o cumprimento do pedido, providências, essas que se justificam debaixo do fundamento de que o favor a que faz jus o devedor insolvente só se legitima na medida exata em que a concordata, proferendo-se da falência, possa facultar-lhe os meios estritamente necessários para liquidar seus compromissos sem prejuízo da continuação do exercício de seu comércio. É a ideia, aliás, que inspirou o preceito do artigo 143, I, da Lei de Falências, proibindo a homologação de concordata de que resulte sacrifício dos credores maior do que a liquidação na falência.

A modificação do artigo 167 do citado Decreto-lei nº 7.661, de 1941, se destina a facultar ao comissário melhor fiscalização dos negócios do devedor durante o processamento da concordata, atribuindo-lhe a gestão conjunta dos bens do concordatário.

Finalmente, a alteração do artigo 175, determinando que o prazo para o cumprimento do pedido começa a fluir da data do despacho que deferir o processamento da concordata, fazendo conjugar o interesse dos credores com o do devedor honesto no sentido de emprestar ao processo maior celeridade.

São essas, Senhores Senadores, as quatro modificações que sugerimos sejam feitas na Lei de Falências, na certeza de que a aprovação da emenda poderá contribuir consideravelmente para o restabelecimento da confiança que deve estar presente nas transações comerciais, e, quando, do descrédito, um instituto jurídico de inextinguível movimento.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 1965. — Atílio Fontana.

EMENDA Nº 69

(Aditiva)

Acrescente-se onde couber, na seção XIII, "Disposições Diversas", o seguinte:

Art. — ...
Até que sejam expedidos os títulos da Dívida Agrária, criados pelo artigo 105 da Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964, poderá o Poder Executivo, para os fins previstos na-

quele lei, se utilizar das Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável criadas pela Lei nº 4.337, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único. — ...
As condições e vantagens asseguradas aos títulos da Dívida Agrária serão atribuídas às obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, emitidas na forma deste artigo e constarão obrigatoriamente dos respectivos certificados.

Justificativa

Considerando que a regulamentação para os títulos da Dívida Agrária ainda se encontra em fase de estudos e, uma vez que as obrigações do Tesouro, já lançadas ao público com sucesso, possuem as características gerais previstas para aqueles títulos, julgamos conveniente, a fim de não se retardar o processo da reforma agrária, autorizar ao Poder Executivo que se utilize daquelas Obrigações para o pagamento das terras desapropriadas pela União.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965. — Jefferson de Aguiar.

EMENDA Nº 70

Dê-se ao parágrafo primeiro do artigo nº 9 a seguinte redação:

§ 1º É obrigatória a intervenção de corretores ou sociedades corretoras nas operações de câmbio, quando realizadas fora da Bolsa.

Justificativa

Preende a emenda que todas as operações de moeda estrangeira, exceto as realizadas pelo Banco Central da República, sejam submetidas a registro nas Bolsas de Valores, visando, naturalmente a uma efetiva fiscalização do mercado e legítima fixação do curso de câmbio. Essas operações deverão portanto, ser realizadas com a intermediação exclusiva dos membros da Bolsa, a cuja disciplina, por imposição legal própria, até de natureza penal, estão subordinados. — Edmundo Fernandes Leão.

EMENDA Nº 71

Ao § 1º do art. 43.
Suprimam-se as palavras: "de direito"

Justificação

Traja-se de emenda da redação, visando a excluir palavra desnecessária que tira ao texto a precisão conveniente.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1965. — Josephat Marinho.

EMENDA Nº 72

Dar ao § 4º, artigo 49, a seguinte redação:

Art. 49

§ 4º As cotas de Fundos Mútuos de Investimento constituídos em condomínio poderão ser emitidas em forma nominativa, endossável ou ao portador.

a — Os Fundos somente poderão emitir e manter em circulação cotas ao portador até a metade do número de cotas em circulação e somente quando as cotas emitidas sob a forma nominativa ou endossável pertencerem a mais de 1.000 (um mil) condôminos;

b — Nas assembleias de sociedades em que participam, os Fundos de Investimento constituídos em condomínio não poderão exercer os direitos de voto que correspondiriam à proporção do número de suas cotas emitidas sob a forma ao portador;

c — As distribuições de resultados auferidos pelos Fundos sobre cotas emitidas ao portador ficarão sujeitas ao imposto de renda na fonte à razão de 25% sobre o total da distribuição.

Justificativa

Facilitar a negociação da participação nos Fundos em condomínio. Sala das Sessões, em 9-6-65. — *Lino de Mattos.*

EMENDA Nº 73

Suprima-se a Seção XII (arts. 53 e 59) do Projeto.

Justificativa

Da tribuna do Senado. Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965. — *Dylton Costa.*

EMENDA Nº 74

Suprima-se, no art. 53, "in fine", as expressões:

... "nas quais deva assegurar o controle estatal".

Justificativa

Da tribuna do Senado. Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965. — *Dylton Costa.*

EMENDA Nº 75

De-se ao art. 53 a seguinte redação:

Art. 53. Mediante prévia autorização do Congresso Nacional, em cada caso, o Poder Executivo poderá promover a alienação de ações de propriedade da União representativas do capital de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, mantendo 51% (cinquenta e um por cento) no mínimo.

Parágrafo único. O pedido de autorização a ser encaminhado ao Congresso Nacional, nos termos deste artigo, será acompanhado de parecer prévio do Conselho de Segurança Nacional.

Suprima-se o art. 59 e seus itens.

Justificativa

Da Tribuna do Senado. Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965. — *Dylton Costa* — PR-SE.

O SR. PRESIDENTE:

(*Vasconcelos Torres*) — Em discussão o projeto, com as emendas que acabam de ser lidas.

OSR. DYLTON COSTA — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

(*Vasconcelos Torres*) — Tem a palavra o nobre Senador Dylton Costa.

O SR. DYLTON COSTA:

(*Lê o seguinte discurso*) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, o Senado vai decidir sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 104-65, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. Esta proposição, oriunda de mensagem do Executivo, chega a esta Casa com a marca de uma deformação que está a exigir de todos nós, face às consequências que poderá trazer para o país, uma atitude de profunda reflexão.

Refiro-me, Sr. Presidente, à Seção XII do projeto, sob o título "Da Alienação das Ações das Sociedades de Economia Mista". Em apenas dois artigos pretende-se estabelecer uma medida, que aparentemente útil, mas de duvidosa eficácia financeira, terá consequências ainda hoje imprevisíveis. O resultado da alienação das ações das sociedades de economia mista pertencentes ao Governo Federal só pode ser analisado com o conhecimento perfeito e detalhado do mecanismo de funcionamento e da função social e econômica de cada uma dessas empresas.

Pelas razões que me foram dadas, a conhecer, Senhores Senadores, minuciosamente no que respecta à Petrobrás, não hesitaria em classificar de imprudente e imprudente a aprovação do texto dos arts. 58 e 59 do projeto.

Não quero deter-me nos antecedentes nem nos fundamentos da proposição, porque meu objetivo é o de restringir-me às repercussões resultantes da venda das ações da Petrobrás.

O Sr. Mem de Sá — Permite-me V. Ex. um aparte?

O SR. DYLTON COSTA — Com muita licença.

O Sr. Mem de Sá — Desejo esclarecer ao nobre colega que suas preocupações também foram minúsculas, como relator da matéria nas Comissões do Projeto do Executivo e de Finanças. Obviamente os possíveis riscos que vossa Excelência aponta, quero adiantar que apresentei emendas, aprovadas por ambas as Comissões, e que amanhã virão a Plenário, para que este sobre as mesmas se manifeste. Uma delas, a primeira, corrige a expressão do art. 53, que é imperativa: "O Poder Executivo promoverá..." Propõe-se seja modificada a redação para "poderá promover", deixando, então, a critério do Governo, promover quando e da maneira que for mais conveniente. Segundo, apresentei emenda acrescentando um parágrafo ao artigo, mais ou menos deste teor:

"Ficam excluídas da disposição deste artigo a Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobrás) e as demais empresas que, a critério do Conselho de Segurança Nacional, forem consideradas de interesse para segurança do país."

De modo que, através desta emenda, a Petrobrás ficou expressamente excluída. As ações da Petrobrás não poderão ser vendidas.

O SR. DYLTON COSTA — Agradeço o aparte de V. Ex. que não direi seja tranquilizador, porquanto, embora sabedor de que era V. Ex. o Relator desta matéria, tenho quase certeza de que semelhante aberração não passaria pelo crivo da sua luminosa inteligência e patriotismo. Julguei do meu dever, também, chamar a atenção para estes dois artigos que V. Ex. — já tão bem no seu trabalho de Relator — parece ter tirado da íntegra do projeto.

O Sr. Mem de Sá — Agradeço a V. Ex.

O SR. DYLTON COSTA — Prosseguido, Sr. Presidente: (*Retoma a leitura*) — A relevância de alguns fundamentos doutrinários que devem cercar a transação que se pretende impor ao Poder Executivo, requer que se examine, previamente, sob que modalidade e com que cautelas se procederá a venda. Diz o art. 58 do projeto:

O Poder Executivo promoverá a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, mantendo 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, das ações das empresas nas quais deva assegurar o controle estatal.

Não sendo jurista, Sr. Presidente, fico em dúvidas quanto à interpretação jurídica das determinações contidas no dispositivo. E aí, exatamente, residem meus maiores receios. A interpretação literal da prescrição deste artigo só pode ser uma, que é lógica e alarmante. Entendo, Sr. Presidente, que aprovada esta redação estará o Poder Executivo obrigado — pela lei é imperativa — a promover a alienação das ações de propriedade da União, representativas do capital de todas as sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. Esta é a disposição principal. Segue-se a prescrição acessória, concebida nos seguintes termos: Nas empresas em que o Poder Executivo deva assegurar o controle estatal, deverá manter, no mínimo, 51% das ações. Vê-se, sem muito esforço, que nas empresas em que o Poder Executivo considere que

não deva ou não seja necessário assegurar o controle estatal, não há a restrição de manter, para si 51% das ações. Isto significa, que, se o Poder Executivo entender que na Petrobrás, por exemplo — e cito a Petrobrás apenas a título ilustrativo — não há necessidade de assegurar o controle estatal, poderá promover a alienação de suas ações, não havendo obrigatoriedade de manter nem 51 nem 20% das ações de sua propriedade, porque só estará obrigado a manter este mínimo nas empresas em que deva assegurar — nos termos do dispositivo — o controle estatal. É a interpretação da Lei nº 2.304. É a maneira mais cavilosa de suprimir, de vez, do extermínio o monopólio estatal do petróleo.

Para corroborar meu entendimento que decorre da interpretação gramatical do disposto, basta atentar para o que diz o artigo seguinte, que tem o nº 52:

O Conselho Monetário Nacional fixará a participação da União nas diferentes sociedades referidas no artigo anterior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, nos casos de sua competência.

Ora, Senhores Senadores, se cabe ao Conselho Monetário, fixar a participação da União nas sociedades a serem alienadas, que fixação é essa que se pode inferir? A da porcentagem? Evidentemente não, pois esta já está limitada pela lei, em 51%. Nesta hipótese a medida não poderia ser alterada por decisão do Executivo. Qual, portanto, a participação a que se refere o dispositivo? Concluo que é a fixação, a seleção das sociedades em que a União deva assegurar o controle estatal. Ou seja, é o Conselho Monetário Nacional que vai decidir em que empresas a União deve assegurar sua participação majoritária. Este, Sr. Presidente, é o texto gramaticalmente interpretado. Esta, Senhores Senadores, é a interpretação que vai vigorar, se a vigilância do Senado da República não se dispuser a empregar, na rejeição do dispositivo, suas melhores reservas de patriotismo.

Em nenhuma outra ocasião teve o Senado Federal melhor oportunidade de utilizar sua atribuição de Câmara revisora, do que nesta. A rejeição deste projeto, Sr. Presidente, será o melhor serviço que esta Casa poderá prestar ao país, dando à própria Câmara a oportunidade de corrigir a imprudência de se lançar no mercado, sem qualquer cautela, o patrimônio público fruto de um labor de dezenas de anos, em que as poupanças nacionais, o capital nacional e a técnica nacional, desempenharam papel altamente relevante no surto de desenvolvimento, tão arduamente tributado pela nossa geração.

Tenho ouvido alguns argumentos falaciosos, favoráveis à aprovação da medida, com justificativas que nada esclarecem, mas que deixam bem nítidos os objetivos de quem os utiliza. Um deles, Senhores Senadores, é o de que o Poder Executivo, ou antes, o Presidente da República saberia resguardar, com sua incontestável autoridade moral e seu reconhecido patriotismo, o legítimo interesse nacional. Quanto a isto, meus eminentes colegas, não tenho a menor dúvida. Sou dos que acreditam e dos que creem na sinceridade de propósitos de Sua Excelência. Por isso mesmo, sei que o Presidente da República jamais enviará ao Congresso Mensagem deste teor. É a prova disso é que Sua Excelência jamais editou da medida, embora eu saiba que muitos, em muitas oportunidades, e por muitas formas diferentes, tentaram, sem sucesso, induzir Sua Excelência a medida tão temerária quanto imprudente, encontrando sempre, a maior repulsa, para não dizer a maior indignação.

Mas quem, de boa fé, responderá pelos futuros Presidentes? Ou esta lei é uma ameaça futura? Pretenderão

seus autores mantê-la como intimidação pendente sobre a economia nacional? Não creio, Senhor Presidente, que no Congresso Nacional possa encontrar abrigo semelhante procedimento. Por isso, conto ainda em nossa capacidade de resistir, para que não se lance, imprudentemente, à face da Nação, semelhante erro.

Diz-se ainda, Senhores Senadores, que o Conselho de Segurança Nacional seria ouvido, e que sua decisão negativa, implicaria na proibição de venda, nada mais justo. Nada mais tendencioso. Diz o art. 59 que:

O Conselho Monetário Nacional fixará a participação da União nas diferentes sociedades referidas no artigo anterior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, nos casos de sua competência.

Quero aqui dizer que o Conselho de Segurança Nacional tem competência legal para decidir, por exemplo, sobre a participação da União na Companhia Siderúrgica Paulista, a COSIPA. Ou ainda, Senhores Senadores, na Fábrica Nacional de Motores, ou, enfim, na própria Petrobrás, submetida que está à fiscalização de um órgão específico — o Conselho Nacional do Petróleo.

O Sr. Mem de Sá — Permite V. Ex. um aparte? (*Assentimento do orador*) — A Petrobrás foi também excluída através de uma emenda minha que manda acrescentar que "será sempre ouvido o Conselho de Segurança Nacional para as empresas que tiverem o monopólio estatal criado por lei". De modo que é o caso expresso da Petrobrás.

O SR. DYLTON COSTA — Mais uma vez, fico satisfeito em ver a vigilância de V. Exa., sempre pronto em intervir nos assuntos de interesse nacional.

O Sr. Aurélio Viana — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. DYLTON COSTA — Com muito prazer, Senador Aurélio Viana.

O Sr. Aurélio Viana — A proposta do ilustre Relator exclui mesmo a Petrobrás?

O Sr. Mem de Sá — Há um parágrafo neste sentido.

O Sr. Aurélio Viana — Tenho o parágrafo em mão e vou ler:

"Ficam excluídas das disposições deste artigo a Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás"...

E aqui vem a aditiva:

"... e demais empresas que, a critério do Conselho de Segurança Nacional, interessa à segurança do País."

Ora, ao texto se presta dupla interpretação. Quer dizer que só a critério do Conselho de Segurança Nacional podem ficar excluídas das disposições do artigo anterior, a Petrobrás e aquelas outras empresas. O parágrafo não exclui em definitivo a Petrobrás. Só a critério do Conselho de Segurança Nacional — repito! É um texto muito bem elaborado, muito bem colocado, muito bem posto. A impressão, à primeira vista, é de que a Petrobrás está excluída! Mas qualquer intérprete, qualquer um que se valha da interpretação gramatical, conclui que não a Petrobrás ser excluída, — é importante que se entenda — há necessidade de um pronunciamento do Conselho de Segurança Nacional.

O Sr. Mem de Sá — Creio que o nobre Senador Aurélio Viana seria incapaz de atribuir-me má intenção.

O Sr. Aurélio Viana — Absolutamente.

O Sr. Mem de Sá — A meu ver, a redação ficou muito clara. Se há

vessemos posto que "ficam excluídas deste artigo as entidades e empresas que, a critério do Conselho de Segurança Nacional, sejam consideradas de interesse", aí sim, deixava-se ao arbitrio total do Conselho de Segurança Nacional incluir ou não a Petrobrás.

Mas a Petrobrás é explicitamente citada; e além dela as outras empresas que forem de interesse à segurança do país. Esta a interpretação que o autor da emenda lhe atribuiu.

O Sr. Aurélio Viana -- Não duvido, nunca duvidei e jamais duvidaria das intenções do autor da emenda. Mas o interprete, o aplicador da lei não é o Senador Mem de Sá. Poi que não se diz: "fica excluída das disposições deste artigo a Petrobrás"... as demais empresas "que interessam à segurança do país, a critério do Conselho de Segurança Nacional. Assim estaria definitivamente excluída a Petrobrás. Vou apensar uma emenda de plenário para melhorar a clareza. Além, aprendi com o meu professor de lógica, que devemos — principalmente nós, legisladores, não dando possibilidade como é, deveríamos elaborar o princípio, que se encontra no parágrafo, de tal modo que não possa haver interpretação sibilina, um texto cuja clareza o autor da proposição, possivelmente o Senador, o reconheceria.

O Sr. Mem de Sá -- Essa interpretação de V. Ex.^a ninguém esposará.

O Sr. Aurélio Viana -- Não V. Ex.^a. Digo isso em relação a qualquer outra pessoa. Por V. Ex.^a, creio que todos nós nos responsabilizariamos. Mas, da mesma maneira que V. Ex.^a não acreditava em certos chefes de Estado, em razão da aplicação da lei pode acontecer que, amanhã, venham a exercer o Poder outros que estejam na mesma categoria daqueles que V. Ex.^a condenava.

O Sr. Mem de Sá -- E' tão claro que nenhum trabalho dará. Mas a Petrobrás fica excluída expressamente. Os demais é que vão depender do Conselho, mas a Petrobrás está excluída. "Fica excluída a Petrobrás..."

O Sr. Aurélio Viana -- A critério.

O Sr. Mem de Sá -- A Petrobrás já está fora; já ficou declarado isso. Se não, não precisaria nomear a Petrobrás. Se não, ter-se-ia de dizer: "devendo ser excluídas as empresas que o Conselho de Segurança Nacional...". Mas, se nomeia a Petrobrás é porque se quer dizer que esta não mais depende de nenhuma exame ou voto.

O Sr. Aurélio Viana -- Depois discutirei o assunto. Não vou tomar o tempo do orador. Voltarei à discussão da matéria.

O Sr. Daniel Krieger -- Permite-me o nobre orador um aparte? (Assentimento do orador) -- O pensamento do Governo é excluir a Petrobrás. Creio que a emenda do Senador Mem de Sá a exclui claramente. Mas quero declarar que seremos favoráveis a qualquer emenda que, no entender, torne mais claro o assunto, porque o pensamento do Governo -- repito -- é excluir a Petrobrás, é defender o monopólio da Petrobrás.

O SR. DYLTON COSTA -- Agradecendo os apertes recebidos, faço minhas as palavras do Senador Daniel Krieger, dizendo que a minha preocupação, como a de V. Exas. foi a do nobre Senador Mem de Sá, e, neste sentido, é que me encontro nesta tribuna.

(Retomando a leitura)

O essencial de toda esta questão, no entanto, Senhor Presidente, o argumento invocado para justificar está posto num artigo do Dr. Eugênio Gudín, publicado no vespertino "O

Globo", por sinal que no mesmo dia em que o projeto chegou ao Senado: 28 de maio. Sob o título "Espelho da Situação", esse eminente articulista, pretendendo responder a indagação sobre a situação econômica e financeira do país, diz textualmente:

O artigo editorial do último número da revista APEC dá, a meu ver, a essa pergunta, uma resposta que não poderia ser mais clara nem mais sucinta. Diz que a atual conjuntura se caracteriza por três crises: 1) a crise de estabilização; 2) a crise administrativa do Governo; 3) a crise de confiança no setor privado.

A APEC. Senhores Senadores, que é uma empresa de fins semelhantes à CONSULTEC tem a inspiração do ex-Ministro da Fazenda, o engenheiro Lucas Lopes cujos pontos de vista em matéria econômica se assemeham muito aos do Dr. Gudín. Da identidade de concepções. Essa firma, que edita boletins e estudos financeiros especializados para clientes estrangeiros, dedica-se também a uma atividade que vem se tornando rendosa no país e a que se convencionou chamar de consultoria econômica. Mas voltemos, Senhor Presidente, ao que diz o Dr. Eugênio Gudín, ao analisar a conjuntura nacional, através de suas crises. Diz Sua Senhoria:

A crise administrativa a que aludimos tem, a meu ver, três aspectos.

Os últimos deles, meus eminentes colegas, é exatamente aquele que o projeto procura remover:

"Um terceiro aspecto da crise administrativa -- prossegue o ilustre homem público -- é o da incapacidade ou pouca vontade do Governo de alienar algumas de suas empresas industriais, a pretexto de que elas não podem dar bom preço no momento. E' como o indivíduo que não quisesse vender a casa ou apartamento mal alugado (e que assim ainda ficará dez anos) porque o preço seria menos favorável. Por que não chamar concorrência por edital para a venda da Fábrica Nacional de Motores ou das ações da COSIPA? Por que não fechar a Alcaali, que é inviável, convencendo os militares de que o argumento estratégico não tem fundamento e prejudica a economia do país? Por que não vender a Costeira? E' claro que nada disso pode ser vendido à vista, nem por bom preço, porque o adquirente tem de incorrer em gastos consideráveis para restaurar a empresa. Mas o Governo deve desbaratar-se quanto antes dos elefantes brancos, que lhe roem as finanças e hipertrofiaram o estatismo econômico."

O Sr. Lobão da Silveira -- Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. DYLTON COSTA -- Pois não.

O Sr. Lobão da Silveira -- V. Ex.^a acabou de falar que o Governo deveria vender a Costeira e outras empresas governamentais.

O SR. DYLTON COSTA -- Citei o grande mestre Eugênio Gudín.

O Sr. Lobão da Silveira -- Então -- é apenas um reforço à afirmativa do ex-Ministro Gudín -- tenho a dizer que a Estrada de Ferro de Bragança, cujos trilhos foram arrancados para desaparecer, de uma vez, da História, teve seu arrendamento tentado pelo Governo do Estado do Pará, e o Ministério da Viação e Obras Públicas não aceitou a proposta, preferiu retirar os trilhos.

O SR. DYLTON COSTA -- Agradeço ao nobre Senador Lobão da Silveira o aparte ao meu discurso.

(Retoma a leitura)

Não há, Senhor Presidente, insinuação mais clara. Não há indicação mais objetiva dos fins a que se pretende.

A pretexto de se eliminar o déficit das sociedades de economia mista, pretende-se submeter o Brasil a uma nova versão da política de encilhamento. Se o Governo não pode -- segundo o argumento do articulista -- sustentar os déficits operacionais dessas empresas, como poderão fazê-lo os particulares que assumirem seu controle? Racionalizando seus métodos administrativos? Mas isto também pode o Governo, Senhor Presidente, pelo mesmo caminho. Todas as leis podem ser reformadas. Ai está nas mãos do próprio Governo, esse instrumento de que nenhum outro Executivo dispõe -- o Ato Institucional. Se a Constituição Federal é obstáculo, ela pode ser reformada, e num período de um ano já o foi mais de cinco vezes. Se o problema é extinguir privilégios, o Congresso Nacional não será empecilho, como não tem sido até esta data.

O Sr. Aurélio Viana -- Permite V. Ex.^a mais um aparte?

O SR. DYLTON COSTA -- Com prazer.

O Sr. Aurélio Viana -- Num caso desta natureza, que sintetiza uma política de interesse nacional, não deveríamos dar essa delegação de poderes ao Executivo. Tenho notado essa tendência do Congresso para, por vias diretas ou indiretas -- ou de consequência, eternizar aquilo que é temporário: vê aquele Executivo, no qual aquela maioria eventual confia -- como se a lei fosse para ser executada naquele determinado tempo -- vê aquele Executivo que sincroniza com essa maioria eventual como se fosse o fato decisivo. A meu ver, deveríamos, sempre, dar uma co-responsabilidade ao Congresso. Para a venda dessas ações, não deveríamos delegar esses poderes ao Executivo. Deveria ser: a critério do Conselho de Segurança Nacional e com referendado do Congresso. Não é assunto tão pequeno e tão iliputativo assim. Pelo contrário, é apaixonante, empolea, marca uma posição. O povo -- não falo em massa -- que se interessa -- como povo que é -- pelos problemas nacionais, olha para isto, olha para a Petrobrás, olha para a Fábrica Nacional de Alcaali, olha para Volta Redonda, olha para a Fábrica Nacional de Motores e como que incorpora a si todas essas iniciativas. Então, nós deveríamos ir mais adiante: não é apenas "ouvido o Conselho de Segurança Nacional"; é "ouvido, também, o Congresso Nacional". Bem, é uma opinião.

O SR. DYLTON COSTA -- Continuando, Sr. Presidente: (Lê).

Dizem os que defendem a tese do Dr. Gudín, que o Estado é mau administrador. Mas aí está a VASP para demonstrar que essa não é uma verdade absoluta. A Petrobrás, Senhor Presidente, deu, no exercício de 1963 -- vejamos Vossas Excelências que isto, no ano de suas maiores e mais acentuadas crises -- um lucro líquido de Cr\$ 64.441.954.897,60. O saldo operacional da empresa, por exemplo, foi de 123 bilhões, 110 milhões de cruzeiros. Note o Senado que este dado refere-se, apenas, ao saldo das operações industriais, sem contar os recursos fiscais, que foram da ordem de apenas 2 bilhões e 89 milhões de cruzeiros, e que não está incluído naquele total. Por quê, então, vender as ações de uma empresa que apresentou este resultado? Mas este, Senhor Pre-

sidente, é um dado, apenas, de uma só empresa.

O Sr. Mem de Sá -- Permite V. Ex.^a mais um aparte?

O SR. DYLTON COSTA -- Pois não.

O Sr. Mem de Sá -- O argumento da Petrobrás, mais uma vez digo que está afastado. Agora, o argumento de V. Ex.^a não prova totalmente. O fato de a Petrobrás dar lucros não quer dizer que ela seja bem administrada, mesmo porque goza de monopólio. As refinarias particulares dão lucros maiores do que a Petrobrás. A Siderúrgica Nacional, por exemplo, dá lucro, mas isso não quer dizer que está bem administrada: as siderúrgicas particulares esperam que a Siderúrgica Nacional fixe os preços e, na base dos preços da Siderúrgica Nacional, as refinarias particulares têm lucros fabulosos. De modo que o argumento não é muito convincente. Realmente a administração pública no Brasil é extremamente deficiente. O caso das companhias de navegação dá uma demonstração mais evidente. A Costeira tem uma frota maior do que qualquer companhia particular e, no entanto, dá déficits imensos. Há coisas com esta, reveladas pelo Almirante Fernando Saldanha da Gama: O subsídio mensal que o Tesouro dá à Costeira é maior do que toda a folha de pagamentos da Costeira...

O SR. DYLTON COSTA -- E' estarecedor.

O Sr. Mem de Sá -- ... e as empresas particulares dão lucros e fazem um transporte superior ao da Costeira. Embora tenham menor número de navios, as empresas particulares transportam mais, dão lucro, enquanto a Costeira, com menor número de navios, dá prejuízos imensos.

O SR. DYLTON COSTA -- Muito obrigado a V. Ex.^a.

O Sr. Aurélio Viana -- Permite-me entrar nesse debate. Parece que o discurso de V. Ex.^a está despertando a curiosidade de toda a Casa.

O SR. DYLTON COSTA -- O que muito me honra.

O Sr. Aurélio Viana -- Na verdade, V. Ex.^a aborda assuntos, repito, apaixonantes. Mas, em que pese à autoridade do nobre Senador Mem de Sá, não posso aceitar silencioso seu argumento, como se fora válido, como se fora absolutamente válido. Temos o caso da Panair do Brasil, em que o Governo interveio e considerou-a falida. No entanto, não era uma empresa estatal. Temos o caso das companhias de viação comercial, em que nós -- nós, o Congresso Nacional -- damos auxílios, subvenções anuais, que vão a alguns bilhões de cruzeiros, porque consideramos que estariam falidas completamente não fosse o auxílio do Estado. A Costeira, antes de ser incorporada à União, como se encontrava? Ainda hoje estamos pagando seus débitos!

O Sr. Mem de Sá -- Enquanto foi do Laje, dava lucro.

O Sr. Aurélio Viana -- E as ferrovias? Quando algumas delas passaram para o Estado, é porque estavam falidas, completamente.

O Sr. Mem de Sá -- Há o reverso: a Paulista deu lucro enquanto não houve intervenção tarifária.

O Sr. Aurélio Viana -- Vamos agora para Volta Redonda. Há empresas públicas que são deficitárias neste País, há empresas estatais ou de economia mista que são altamente rentáveis e há empresas particulares altamente rentáveis. O problema deve ser situado num campo isento de paixão. Havia ferrovias do Estado que eram rentáveis e outras não; e tam-

as particulares, conforme a mercadoria que transportam, mercadorias sobre ou não. E se formos para o tempo privado, quase todas as empresas de transporte, de capital privado, estão-se apresentando ao País como deficitárias, pedindo aumentos de preço no preço de fretes. E' o nosso País em desenvolvimento, é uma situação generalizada, coletiva. A análise deve ser feita, creio que no nosso campo.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Fazendo soar as campainhas — Solicito ao nobre orador que não conceda mais apertes, pois o seu tempo está há muito esgotado.

O SR. DYLTON COSTA — Peço a V. Ex.^a, Sr. Presidente, conceda-me alguns minutos para que possa concluir o meu discurso. O assunto é realmente palpitante e tem despertado os apertes que muito me honram. (Concluindo a leitura).

Poderíamos citar a Cia. Siderúrgica Nacional. Poderia invocar outros exemplos. Se há deficit, eles podem ser sanados. O Senado, mesmo, tem eliminado alguns desses problemas. É isto aqui, a título ilustrativo, o das empresas ferroviárias e marítimas, objeto de uma Comissão Especial que estudou exaustivamente o problema, apontando soluções e medidas a curto e a longo prazo, com vistas a torná-las atividades lucrativas.

Se a preocupação desse ilustre economista — que parece ver como Marx, na economia, o princípio e o fim de todas as coisas — é o equilíbrio orçamentário, então por que manter como instituições nacionais as Forças Armadas? Qual a razão de promover obras de saneamento? O fim do Estado, Senhor Presidente, não é o lucro. Dizem os publicistas e os estudiosos do Direito que, num regime democrático, o fim do Estado é promover o bem-estar social. Ou será que não existe função social nesses empreendimentos? E se o argumento é de natureza financeira, por que não vender parte de nosso território despojado? Por que não arrendar a Amazônia? Por que não alugar o país a quem se dispuser proporcionar o equilíbrio de nossas finanças? Será este o fim a que se pretende com este projeto? Se não é, Senhor Presidente, pouco falta para chegarmos a esse estágio. Só falta admitirmos que se proporia impunemente vender a nossa soberania, em troca desse utópico equilíbrio de contas à custa do desemprego, da recessão, e por que não dizer, da miséria.

Tenho por hábito, Senhor Presidente, ponderar minhas afirmativas. Muitas intervenções, nesta Casa, têm sido premeditadamente comedidas, como é norma no Senado da República. Para não me deixar arrastar por afirmações levianas, ou por apreciações deformadas, tenho trazido meus pronunciamentos por escrito. Mas confesso a Vossas Excelências que não consigo reprimir minha indignação, quando veja se lançar a cobiza de toda precedência, com tanta simplicidade, sem a mínima cautela, um patrimônio incalculável, que por todos os títulos, não nos pertence, nem pertence ao Poder Executivo, por que é patrimônio do povo, do contribuinte brasileiro.

Dirão Vossas Excelências que a lei nos foi enviada prevê a reavaliação do ativo das empresas, e que o Governo vai vender ações de empresas que dão deficit.

Em 10 de dezembro de 1963, o capital social da Petrobrás passou de 50 para 60 bilhões de cruzeiros, devendo ser elevado neste exercício para 200 bilhões de cruzeiros. Esta cifra, Senhor Presidente, é, em moeda corrente, o valor — com todas as isenções — do patrimônio da Refinaria Duque de Caxias. Se os índices de correção monetária do Conselho Nacional de

Economia forem aplicados ao capital da Petrobrás, ainda assim o seu valor será infinitamente menor do que todo o seu imenso patrimônio imobilizado. Haverá quem diga que a passagem de ações das mãos do Governo para as de particulares, não poderá trazer alterações substanciais no funcionamento da empresa estatal. Só a ignorância, Senhor Presidente, poderá justificar afirmativa desta ordem. E alega-se, ainda, que no decorrer de 1963 nada menos de 5.961 ações, no valor total de 1 milhão 192 mil e 200 cruzeiros, foram vendidas por Prefeituras Municipais a particulares. Vossas Excelências mesmo poderão avaliar as consequências desta venda. É sabido que o lucro correspondente às ações de propriedade da União, são reinvestidos pela Petrobrás. Pois bem, em 1963, esses lucros representaram a importância de 35 bilhões, 381 milhões. Num ano que, segundo já assinala, o lucro líquido foi de 64 bilhões, 441 milhões. Isto, Senhor Presidente, porque naquele ano a União detinha 69,47% do total das ações, e 70,5% das ações com direito a voto. Do montante das ações, 23% pertenciam aos Estados e Distrito Federal, 5,89% aos municípios e apenas 0,61% a particulares.

Para ressaltar com mais propriedade o quanto isto é importante no desenvolvimento e no futuro da empresa, basta dizer, Senhores Senadores, que os lucros não distribuídos subiram de 1 bilhão 455 milhões, em 1961, para 35 bilhões, 381 milhões, em 1963. E os dividendos redistribuídos, no mesmo período, de 1 bilhão 455 milhões, para 3 bilhões, 119 milhões. Os recursos fiscais, por sua vez, decresceram de 9 bilhões 212 milhões, em 1961, para 2 bilhões e 89 milhões em 1963. Em termos percentuais, os recursos fiscais baixaram de 14,1% para 1,3%. Enquanto as reversões subiram de 8 bilhões 779 milhões para 38 bilhões e 779 milhões. Agora, Senhor Presidente, que nenhuma outra lei pode ilustrar mais o acerto da política estatal do petróleo e a pulância da empresa, do que este que venho de trazer à Casa.

Permito-me um pequeno parêntese em minha argumentação, para assinalar a que defendo com toda intransigência e com meu melhor entusiasmo esta posição, pois sinto-me em paz com minha consciência para fazê-lo. Tenho criticado aqui — e ainda há pouco o fiz em dois pronunciamentos recentes — os erros e os desacertos da administração da empresa, premida ainda por uma crise estrutural decorrente de seu extraordinário crescimento. Mas, não posso calar-se quando se pretende, com tanta simplicidade, aniquilar um empreendimento que é a nossa melhor afirmação de capacidade. A Petrobrás, Senhor Presidente, não é obra minha. A Petrobrás não pertence a uma facção política. Muitos pretenderam liquidá-la, pretextando defendê-la. E ainda está viva em nossa memória a atitude hostil dos representantes comunistas no Congresso, quando se pretendeu que ela nascesse forte e afirmativa, com todos os instrumentos de que carecia para sobreexistir. Muitos deles pretenderam assenhoar-se dela para torná-la instrumento de seus desígnios. Mas, nem por isso é justo entregar suas ações às empresas petrolíferas internacionais que pagaram adicionais de impostos, a título de devolver esse crédito devido que, em última análise, é dinheiro nascido da atividade produtiva de milhões de brasileiros. E chego ao ponto mais negativo dessa disposição que se pretende transformar em lei, que é o item III do art. 59. Diz esse item:

Poderão ser recebidos como pagamento de 60% do preço das ações os comprovantes de créditos dos contribuintes, relativos aos adicionais e empréstimos compul-

sórios vinculados ao Imposto de Renda, exceto aqueles que se destinem à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Vê-se sem muito esforço. Senhores Senadores, que se a Esso ou a Gulf, empresas sabidamente ligadas aos cartéis internacionais do petróleo, tiveram pago adicionais vinculados ao Imposto de Renda — e obviamente pagaram — receberão 60% desse montante, em ações da Petrobrás, da Frota Nacional de Petróleo, que lhes faz concorrência, ou da própria Companhia Siderúrgica Nacional.

Não sei, Senhor Presidente, se será preciso dizer mais nada. As consciências de cada um de nós estão suficientemente alertadas. O que se vai vender em concorrência pública, como quer o Dr. Gudin, não é só o patrimônio nacional mais legitimamente brasileiro. É a própria soberania nacional, cujo conceito, para veremha deste país, alguns já querem reaver.

Sei, Senhor Presidente, que algumas emendas foram formuladas visando a excluir a Petrobrás deste leilão. Acho que é um preço muito alto pela preservação da empresa. Isto é a técnica de pedir o mais para conseguir o menos. O interesse nacional, o patriotismo de Vossas Excelências, as aspirações do país, exigem a revocação pura e simples da Seção XII do Projeto. Se o Poder Executivo julgar imprescindível a venda de algumas ações de determinadas empresas, ele poderá obtê-la em trinta dias. Porque, então, arrastar este ônus para o resto de nossas vidas? Por que submeter o Congresso Nacional, tão desarmado perante a opinião pública do país, a mais esse erro irreparável? Com esse objetivo, Senhor Presidente, vou apresentar emenda ao Projeto. Se, no entanto, por motivos que não julgo justificáveis, entender o Senado da República que deve delegar poderes tão extensos ao Executivo, ainda assim, peço a Vossas Excelências que o façam aprovando emenda de minha autoria que manda submeter previamente ao Congresso Nacional, em cada caso, o pedido de autorização para a alienação pretendida. Só assim, melhor e mais convenientemente informados, poderemos decidir assumindo a plena responsabilidade de nossos atos.

Se conseguirmos esse intento, teremos cumprido nosso dever. Se não logramos preservar esse crime só me resta pedir a Deus que se anule deste país. (Muito bem; muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

(Adalberto Sena) — Sobre a mesa mais algumas emendas apresentadas ao projeto, que serão lidas pelo Sr. 1.º Secretário.

São lidas as seguintes

EMENDAS

EMENDA Nº 76

Ao art. 58:

O Poder Executivo poderá promover a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias mantendo 51%, no mínimo, das ações das empresas nas quais mantém ou deva assegurar o controle estatal. — Aurélio Vianna.

EMENDA Nº 77

Ao art. 58:

Parágrafo único. Ficam excluídas das disposições deste artigo a Petrobrás e a S.A. (PETROBRAS). Também poderão ser excluídas as demais empresas desde que, a critério do Conselho de Segurança Nacional e o referendado do Congresso Nacional, interesse à segurança do País. — Aurélio Vianna.

EMENDA Nº 78

Ao art. 58:

Parágrafo único. Ficam excluídas das disposições deste artigo a Petrobrás e a S.A. (PETROBRAS). Também poderão ser excluídas as demais desde que, a critério do Conselho de Segurança Nacional, interesse à segurança do País. — Aurélio Vianna.

EMENDA Nº 79

Ao art. 52, § 8.º. — Onde se lê "1.º de janeiro de 1937", leia-se: 1.º de janeiro de 1966.

Justificação

As negociações de Letras de Câmbio atingem, pelos dados que nos foi dado a conhecer, a soma de mais de Cr\$ 600.000.000.000 (seiscentos bilhões de cruzeiros).

Na elaboração do projeto em apreço, na parte a que se refere a tributação e rendimento de títulos de crédito e ações, entendeu o governo muito sábia e prudentemente terminar com o privilégio que vem gozando os investidores em letras de câmbio, ou seja, isenção do imposto de renda, bem como o mais grave ainda, manter o investidor no anonimato como financiador fantasma, dando a nítida ideia de capital inexplicável.

Devido do sistema ainda em vigor, os únicos atingidos, levemente, pelo imposto de renda, são justamente os que buscam recursos emitindo letras de câmbio para satisfazer suas necessidades financeiras, tendo em vista a situação geral que atravessamos. Sobre neste ato o desconto, a título de deságio, que atinge até 30% por semestre, da importância emitida, e ainda é obrigado a pagar sobre este deságio 15% de imposto de renda, para acobertar aqueles que têm vultosos rendimentos nesta transação financeira. O sistema, como se vê, funciona como verdadeiro rôlo compressor sobre a indústria e o comércio. A sua adoção, em 1965, fará com que as negociações das mencionadas letras atinjam à cifra já mencionada de Cr\$ 600.000.000.000 (seiscentos bilhões de cruzeiros) anuais. Não se sabendo a quanto atingirá em 1966.

Face ao exposto, procuramos demonstrar ser de imperiosa necessidade a aprovação da emenda que apresentamos, pois visa exclusivamente a canalizar para o Tesouro Nacional uma fonte de renda que estava escapando ao sentido do governo, através de uma taxaação justa do imposto de renda, que fatalmente chegará à casa dos Cr\$ 100.000.000.000 (cem bilhões de cruzeiros).

Não seria demais lembrar que, no momento em que o Executivo está cobrando de todo o funcionalismo público e das Empresas privadas o "Empréstimo Compulsório", se deixe escapar tão grande fonte de renda, prorrogando, para 1967, o início da cobrança prevista no projeto.

Saia das Comissões, em 9 de junho de 1965. — Aurélio Vianna.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — Das emendas que acabam de ser lidas, apenas uma está justificada por escrito.

Assim, tem a palavra o ilustre Senador Aurélio Vianna, autor das Emendas, para justificá-las.

O SR. AURELIO VIANNA:

(Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente, devo ser breve no pronunciamento que vou fazer acerca de uma proposição que, segundo o seu Relator, o nobre, sob todos os títulos, Senador Mem de Sá, é, depois da Lei da Reforma Bancária, a mais importante que o Congresso elabora para o desenvolvimento econômico do país.

Sr. Presidente, eis as Emendas apresentadas: desejo sinceramente fossem eliminadas do Projeto aquéllas de dois artigos. Como sei que a tendência é para aprovação com outra formulação apresentamos aquelas Emendas e esperamos para estudo dos doutos. Desejo mesmo saber se as fontes que me li-

mararam estão com razão plena e se não, que seja essa razão reconhecida.

Adalberto Sena, Sr. Presidente. (Muito bem.)

SR. PRESIDENTE:

(Adalberto Sena) — Continua em discussão o projeto e as emendas.

Nenhum dos Srs. Senadores pediu palavra para a discussão, da-lhe-lhe encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

O projeto é retirado da Ordem do Dia para pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a posição e as emendas, e das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças sobre as emendas. (Pausa.)

SR. PRESIDENTE:

(Adalberto Sena) — O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura de requerimento que se acha sobre a mesa.

E lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO

Nº 324, de 1965

Nos termos dos arts. 212, letra p, e 208, nº I, do Regimento Interno, requerio preferência para o Projeto número 116-63 nº 27 da Ordem do Dia, a fim de ser votado antes da matéria constante do item nº 2 da Ordem do Dia.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965. — Antônio Carlos.

SR. PRESIDENTE:

(Adalberto Sena) — Em consequência passa-se à discussão da matéria referente ao item 27, da Ordem do Dia.

Discussão em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 116, de 1963, de autoria do Senhor Senador Celso Branco, que concede aos trabalhadores nos portos de Imbituba e Itajaí, no Estado de Santa Catarina, no que couber, os direitos e vantagens das leis nºs 288, de 8 de julho de 1948 e 1.758, de 8 de dezembro de 1952. O projeto aprovado em primeiro turno, na sessão de 3 de junho de 1965, lido por Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, 1º pronunciamento: nº 116-63, de 1963, sobre a votação adiada do Ministério da Viação e Obras Públicas, 2º pronunciamento: (Depois de cumprida a primeira diligência), nº 116-64, pela constituição de uma Comissão de Trabalho, de Administração e Defesa do Trabalho do Senado, 3º pronunciamento: (Depois de cumprida a segunda diligência), nº 116-65, pela constituição de uma Comissão de Trabalho, de Administração e Defesa do Trabalho do Senado, 4º pronunciamento: (Depois de cumprida a terceira diligência), nº 116-66, pela constituição de uma Comissão de Trabalho, de Administração e Defesa do Trabalho do Senado, 5º pronunciamento: (Depois de cumprida a quarta diligência), nº 116-67, favorável.

NOTA: O Ministério da Viação e Obras Públicas pronunciou-se através do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, duas vezes em resposta a ofícios da Comissão de Constituição e Justiça.

Em discussão o projeto, em seu segundo turno.

(Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, dá-se a discussão.

Não tendo havido emendas nem requerimentos no sentido de que o projeto seja submetido a votos, é ele dado como definitivamente aprovado, independentemente de votação, nos termos do art. 272-A, do Regimento Interno.

O projeto irá à Comissão de Redação.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 116, DE 1963

Estende aos trabalhadores nos portos de Imbituba e Itajaí, no Estado de Santa Catarina, no que couber, os direitos e vantagens das leis nºs 288, de 8 de julho de 1948 e 1.758, de 8 de dezembro de 1952.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São extensivos aos trabalhadores nos portos de Imbituba e Itajaí, no Estado de Santa Catarina, que prestaram serviços ao Governo Federal, ou as concessionárias dos referidos portos, a partir de 22 de março de 1941, durante a última grande guerra os direitos e vantagens das leis nºs 288, de 8 de julho de 1948 e 1.758, de 8 de dezembro de 1952.

Art. 2º Os subalternos, suboficiais desta Lei serão concedidos pelo Instituto a que estiver filiada o beneficiário.

Art. 3º Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, serão revistas as aposentadorias já concedidas, enquadrando-as nos preceitos do presente diploma legislativo.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Adalberto Sena) — Item 2.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei da Câmara nº 307, de 1964, (nº 313-D-63, na Casa de Origem) que concede isenção de impostos e taxas para equipamentos industriais e acessórios destinados à produção de papel e de outras providências, tendo Pareceres das Comissões de Finanças 1º pronunciamento (sobre o projeto): nº 1.688, de 1964, favorável; 2º pronunciamento (sobre as emendas de plenário): nº 733, de 1965, favorável, com subemenda que oferece a emenda nº 1. — De Constituição e Justiça, (sobre o projeto e as emendas de plenário): nº 128, de 1965, favorável ao projeto e às emendas de nºs 1 e 2, contrário à emenda de nº 3. — De Economia (audiência solicitada em virtude da aprovação do requerimento número 24, de 1965), nº 729, de 1965, no sentido de ser solicitada a audiência do projeto.

A votação deve ser feita em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico. Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

(Pausa.)

Vai-se proceder à aprovação.

(Pausa.)

Votaram "Sim", 25 Srs. Senadores; votaram "Não", 4 Srs. Senadores. Houve 2 abstenções.

Não se votou o "quorum" regulamentar. Vai-se proceder à chamada, do norte para o sul, para votação de presença.

Procede-se à chamada

RESPONDEM A CHAMADA OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena,
José Guimard,
Eduardo Assmar,
Edmundo Levi,
Cátio Pinheiro,
Lobão da Silveira,
Eugênio Barros,
Sebastião Archer,
Joaquim Farente,
Menezes Pimentel,
Antônio Jucá,
Wilson Gonçalves,
Walfredo Curvelo,
Argemiro de Figueiredo,
Barros Carvalho,
Ermírio de Moraes,
Silvestre Pórciles,
Herman Torres.

Heribaldo Vieira,
Dylton Costa,
José Leite,
Antônio Balbino,
Josephat Marinho,
Jefferson de Aguiar,
Raul Chubbini,
Vasconcelos Torres,
Aurelio Viana,
Gilberto Machado,
Eduardo Valsassina,
Lino de Mattos,
Pedro Lucio,
Lopes da Costa,
Milton Mendes,
Antonio Carlos,
Guilherme Marinho,
Daniel Krieger,
Moraes da Silva.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Respondendo à chamada nº 37, Srs. Senadores.

Vai-se reunir a votação.

Vota-se o projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Senhores Senadores já podem votar.

(Pausa.)

Vai-se proceder à apuração.

(Pausa.)

Votaram "Sim", 33 Srs. Senadores;

votaram "Não", 5 Srs. Senadores.

Houve 3 abstenções.

Está aprovado o projeto.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 307, DE 1964

(Nº 313-D-63, NA ORIGEM)

Concede isenção de impostos e taxas para equipamentos industriais e acessórios destinados à produção de papel de imprensa e de outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A importação de equipamentos industriais e acessórios, visando à instalação bem como à ampliação no país, de fábricas de papel destinadas à impressão de jornais periódicos e livros, é concedida pelo prazo de 5 (cinco) anos, isenção dos impostos de importação e consumo da taxa de despacho aduaneiro, excluída a quota de preferência social, e de emolumentos consulares.

§ 1º A isenção das importações será autorizada pelo Ministério da Fazenda, que discriminará os equipamentos e acessórios, indicando quantidades valor a procedência, em ato a ser expedido à vista dos projetos aprovados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º A isenção não abrange o material com similar nacional.

§ 3º Os equipamentos e acessórios serão liberados mediante Portaria dos Inspectores da Alfândega e gozarão de tratamento preferencial no local e no desembarque alfandegário e quaisquer outros trâmites, podendo ser descarregados diretamente de bordo dos navios para o local das instalações sob fiscalização aduaneira até que sejam ultimados os processos respectivos.

Art. 2º Para efeito de obtenção, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, de financiamento e outros benefícios, a indústria de fabricação de papel destinada à impressão de jornais periódicos e livros, quer para ampliação de unidade existente, ou instalação de nova, e assegurado tratamento prioritário e preferencial, observadas as condições legais e regulamentares estabelecidas que disciplinam as atividades desse estabelecimento, em caráter geral, para essas operações.

Parágrafo único. O mesmo tratamento e assegurado à indústria de fabricação de pasta mecânica, para efeito de obtenção de empréstimo ou financiamento junto à Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil Sociedade Anônima.

Art. 3º Em caso de prevalecer regime de câmbio especial para as importações de papel destinado a impressão de jornais, periódicos e livros, será concedida ao fabricante nacional desse produto, para transferência ao consumidor, um subsídio equivalente a diferença entre o preço do similar estrangeiro calculado respectivamente, àquele câmbio especial e a câmbio normal tomando por base o preço CIF quando se tratar de produto transportado por via marítima, ou o preço FOB, nos demais casos.

§ 1º Na hipótese de não existir câmbio oficial do valor de câmbio normal, este será estimado e determinado, considerando-se pelo Conselho Nacional de Economia, com base em seu custo real.

§ 2º As despesas com o pagamento dessa subvenção serão alocadas por conta própria contábil no orçamento da União, pelo Ministério da Fazenda.

Art. 4º O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente lei, regulamentará o disposto no artigo 4º, da Lei nº 3.211, de 14 de agosto de 1957, estabelecendo as condições de aplicação dos produtos nacionais a que se refere o artigo 50, §§ 1º, letra a e 4º da referida lei.

Art. 5º Para as importações autorizadas com a isenção de que trata esta lei, o Banco do Brasil S.A. fornecerá câmbio sem a cobrança do encargo previsto no artigo 2º da Lei nº 4.181, de 3 de setembro de 1962, e sem a exigência de depósitos compulsórios representados pelas letras de importação disciplinadas por instrução da SUMOC.

Art. 6º Quando as importações de que trata a presente lei vierem a realizar-se mediante financiamento obtido em seu país de origem esse deverá ser registrado na SUMOC, para o fim de assegurar preferência na cobertura cambial dos respectivos pagamentos, observados os prazos contratualmente fixados.

Art. 7º Os benefícios previstos nesta lei somente serão concedidos a brasileiros ou a pessoas jurídicas cuja totalidade do capital social pertença exclusivamente a brasileiros.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Adalberto Sena) — Passa-se à votação da Subemenda nº 1 da Comissão de Finanças, em escrutínio secreto.

Os Senhores Senadores já podem votar. (Pausa.)

Vai-se proceder à apuração. (Pausa.)

Votaram sim, 33 Senhores Senadores; votaram não, 5 Senhores Senadores.

Houve 2 abstenções.

Foi aprovada a subemenda.

E' a seguinte a subemenda aprovada:

SUBEMENDA

§ 1º A isenção de que trata este artigo estende-se aos equipamentos industriais e acessórios nele referidos, importados até a data desta lei.

§ 2º Os benefícios outorgados da presente Lei somente serão concedidos a pessoas físicas brasileiras, ou a pessoas jurídicas brasileiras cuja maioria do capital pertença a sócios brasileiros.

§ 3º Verificada a fraude às disposições do parágrafo anterior, serão cancelados os benefícios, além da imposição de multa correspondente ao valor da vantagem obtida pelo infrator, sem prejuízo de outras sanções cabíveis na espécie.

§ 4º Os favores ou benefícios que vierem a ser concedidos para o pa-

pel importado serão automaticamente extensivos ao papel de imprensa de produção nacional".

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965.

O SR. PRESIDENTE:

(Adalberto Sena) — Em consequência desta aprovação, fica prejudicada a emenda nº 1.

E' a seguinte a emenda prejudicada:

Nº 1

"A isenção de que trata este artigo estende-se aos equipamentos industriais e acessórios nele referidos, importados até a data desta Lei."

O SR. PRESIDENTE:

(Adalberto Sena) — Em votação a emenda nº 2, também pelo processo eletrônico, votação secreta.

Os Senhores Senadores já podem votar. (Pausa.)

(Procede-se à votação.)

Vai ser feita a apuração. (Pausa.)

Votaram sim 30 Senhores Senadores; não, 4; houve 4 abstenções. Aprovada a emenda.

Com a aprovação da emenda nº 2 fica prejudicada a de nº 3. A matéria irá à Comissão de Redação.

E' a seguinte a emenda aprovada:

Nº 2

Suprimam-se os arts. 3º e 4º.

E' a seguinte a emenda prejudicada:

Nº 3

Suprima-se o art. 4º.

O SR. PRESIDENTE:

(Adalberto Sena) — Item 3:

Discussão, em turno suplementar (Art. 275-A, do Regimento Interno), do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, aprovado em 13 de maio de 1965, ao Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 1963, (nº 2.704-B-61 na Casa de origem), que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, tendo Parecer nº 671, de 1965, da Comissão de Redação, com a redação do vencido.

Em discussão o substitutivo. (Pausa.)

Se a nheta dos Srs. Senadores pader a palavra para a discussão, dá-lhe como encerrada. (Pausa.)

Encerrada.
Encerrada a discussão sem emenda. É não havendo requerimento no sentido de que o substitutivo fosse submetido à votação, será ele dado como definitivamente aprovado, sua votação, nos termos do Regimento Interno.

O Projeto irá à Câmara dos Deputados.

Para acompanhar, na outra Casa do Congresso, o estudo do substitutivo do Senado é designado o nobre Senador Manoel Bezerra. Deixar da matéria no Conselho de Constituição e Justiça.

O substitutivo o substitutivo aprovado:

Redação do vencido, para turno suplementar, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 1963 (nº 2.704-B, de 1961, da Casa de origem).

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se representante comercial quem, de maneira estável, tem caráter profissional, sem depen-

dência econômica e subordinação hierárquica, realiza, numa determinada zona, região ou praça, por conta de uma ou mais empresas, os atos de comércio peculiares à promoção de negócios, agenciando propostas e transmitindo-as aos seus representados para aceitação.

Parágrafo único. Ao representante comercial que tiver, nos termos do Código Comercial, poderes de representação para concluir os negócios promovidos, aplicar-se-ão as disposições desta lei, no que for compatível com o mandato mercantil.

Art. 2º Os direitos assegurados nesta lei só aproveitarão aqueles que estiverem no gozo da plena capacidade para o exercício do comércio, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Ressalvada a disposição expressa em contrário, o representante comercial tem direito à exclusividade da zona que lhe é atribuída, vedada a nomeação, para a mesma, de novos representantes.

§ 1º A zona de trabalho do representante comercial poderá ser ampliada ou restringida, de acordo com as necessidades ou conveniência da empresa.

§ 2º A redução, porém, não prevalecerá quando signifique alteração substancial da receita das comissões para o representante comercial já constituído, sob pena de valer como rescisão de contrato, nos termos do art. 11 desta lei.

§ 3º Ressalvados os casos de concorrência e os de expressa proibição contratual, o representante comercial poderá exercer sua atividade para mais de uma empresa, e empregá-la em outros mistérios ou ramos de negócio.

Art. 4º O representante comercial deverá fornecer ao representado quando solicitado, as informações necessárias ao bom desenvolvimento e garantia dos negócios, incumbindo-lhe ainda, lançar em seus livros, as operações pertinentes a cada representação.

Art. 5º Salvo autorização expressa, não poderá o representante comercial conceder abatimentos, descontos ou dilações.

Art. 6º O representante comercial somente poderá representar em juízo o seu representado mediante mandato expresso.

Art. 7º Sem que lhe caiba responsabilidade pelos vícios dos mercadorias vendidas, o representante comercial deverá tomar conhecimento das reclamações por eles motivadas, transmiti-las ao representado e surtir providências adequadas dos interesses deste.

Art. 8º O representante comercial é remunerado mediante comissão, por importância mensal fixa, ou por ambas as formas, concomitantemente.

Art. 9º O representante comercial não terá direitos, entre as partes, a não ser nos casos de encomendas, adiantos e direitos de comissão.

§ 1º A comissão é devida sobre todos os negócios feitos, assim considerados os promissos não realizados, por acordo, nos prazos a seguir estabelecidos:

I — de 30 (trinta) dias, quando o comprador for estabelecido na mesma praça do representante;

II — de 90 (noventa) dias, quando o comprador for estabelecido em praça localizada em Estado limítrofe daquele em que estiver estabelecido ou representado;

III — de 20 (vinte) dias, quando o comprador for estabelecido em praça localizada em Estado não limítrofe daquele em que estiver estabelecido o representante;

IV — de 60 (sessenta) dias, quando o comprador estiver estabelecido no território nacional e o representado no exterior.

§ 2º Os prazos previstos no parágrafo anterior serão contados da data do recebimento da proposta e poderão, em casos especiais, ser pro-

rogados, por mais 30 (trinta) dias, mediante comunicação escrita ao representante comercial.

§ 3º Nenhuma remuneração será devida ao representante comercial se a falta de pagamento resultar da insolvência do comprador, assim como se o negócio vier a ser por este desfeito.

§ 4º Salvo ajuste em contrário, as comissões serão pagas mensalmente, expedindo o representado ao representante a respectiva conta, conforme cópias das faturas remetidas aos clientes, no período nela indicado.

§ 5º Nas faturas e notas fiscais deverá constar, obrigatoriamente, o nome do representante comercial mediador do negócio.

Art. 10 O representante comercial fará jus à comissão sobre os negócios concluídos na sua zona, mesmo no caso de vendas concluídas diretamente pelas empresas representadas.

Art. 11 A rescisão de contrato de representação comercial, fora dos casos autorizados no artigo 12 desta lei, não privará o representante comercial do direito de perceber a duodécima parte do total das comissões ou da remuneração, a que fez jus, durante a vigência do respectivo contrato.

§ 1º Nos contratos que tenham termo estipulado, computar-se-á, para os efeitos deste artigo, o período que ainda faltar para sua expiração, considerando-se como se houvessem sido percebidas nesse interregno, e somente para o assinalado efeito, as comissões equivalentes ao total das efetivamente creditadas ao representante comercial, durante a vigência do contrato.

§ 2º Ainda para os efeitos deste artigo, a base de remuneração do período contratual rescindido corresponderá à média da remuneração efetivamente percebida.

Art. 12 Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representante:

a) a desídia de representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;

b) a prática de atos que importem descrédito comercial da firma representada;

c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;

d) conduta pública escandalosa ou condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 13 Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representante:

a) redução da esfera de atividade do representante, pelo representado, quando causar diminuição de negócios;

b) quebra, direta ou indireta, da exclusividade do contrato;

c) fixação de preços com o exclusivo escopo de criar dificuldades ou impossibilitar a ação regular do representante comercial;

d) não-pagamento de sua remuneração no prazo devida.

Art. 14 Ocorrendo motivo justo para a rescisão do contrato, poderá o representante reter comissões do representante comercial, a fim de ressarcir-se dos danos por este causados.

Art. 15 Não serão afetados os direitos do representante comercial quando, a título de compensação com a empresa, desempenhe, temporariamente, a função desta, ou vice ou atribuições distintas das incluídas no âmbito do contrato de representação.

Art. 16 No caso de falências ou concordata do representado, o representante comercial poderá habilitar-se como credor privilegiado pela totalidade das despesas feitas com a representação e pelas comissões a que fizer jus.

Art. 17 O exercício da profissão ou da atividade de representante comer-

cial só será permitido à pessoa física ou jurídica registrada nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, nos termos da presente lei.

§ 1º A pessoa jurídica registrada de acordo com o disposto neste artigo, só poderá exercer atividade de representação comercial sob a responsabilidade de representante comercial devidamente registrado, a ela se estendendo todos os direitos e obrigações definidos nesta lei.

§ 2º O representante comercial, pessoa física ou jurídica, que, à data da publicação desta lei, estiver no exercício da profissão, será registrado perante os Conselhos Regionais, independentemente das exigências e formalidades estabelecidas no art. 18, desde que o requerir, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da vigência desta lei.

Art. 18. O candidato a registro, como representante comercial deverá apresentar:

a) prova de identidade;

b) prova de quitação com o serviço militar;

c) prova de estar em dia com as exigências da legislação eleitoral;

d) folha corrida de antecedentes expedida pelos cartórios criminais das comarcas em que o registrado houver sido domiciliado nos últimos 10 (dez) anos;

e) quitação com o imposto sindical.

§ 1º O estrangeiro é desobrigado da apresentação dos documentos constantes das alíneas b e c deste artigo.

§ 2º Nos casos de transferência ou de exercício simultâneo da profissão, em mais de uma região, serão feitas as devidas anotações na carteira profissional do interessado, na carteira fissional do interessado, pelos respectivos Conselhos Regionais.

Art. 19. Não pode ser representante comercial:

a) o que não pode ser comerciante;

b) o falido não reabilitado e o reabilitado quando condenado por crime falimentar;

c) o que tenha sido condenado ou esteja sendo processado por infração penal de natureza infamante, tais como falsidade, estelionato, apropriação indébita, contrabando, roubo, furto, homicídio ou crimes também punidos com a perda de cargo público;

d) o que estiver com seu registro comercial cancelado como penalidade.

Art. 20. Somente poderá receber remuneração como mediador dos negócios, o representante comercial, pessoa física ou jurídica, devidamente registrada.

Art. 21. São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, para qual incumbência a fiscalização do comércio de representação, na forma desta lei.

Art. 22. O Conselho Federal instalar-se-á dentro de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da presente lei, no Estado da Guanabara, onde funcionará provisoriamente, transferindo-se para o Estado do Rio de Janeiro, a vigência de sua sede, quando resolver o Conselho Federal.

§ 1º O Conselho Federal será presidido pelo Presidente do mais antigo sindicato da classe do Estado onde estiver instalado, cabendo-lhe o direito de nomeação, o da qualidade no caso de empate.

§ 2º A sede do Conselho Federal será constituída de 20% (vinte por cento) do fundo bruto dos Conselhos Regionais.

Art. 23. O Conselho Federal será composto de representantes comerciais de cada Estado, eleitos pelos Conselhos Regionais, dentre seus membros, cabendo a cada Conselho Regional o número de 2 (dois) delegados.

Art. 24. Compete ao Conselho Federal determinar o número dos Con-

selhos Regionais, o qual não poderá ser superior a um por Estado, Território Federal e Distrito Federal, e estabelecer-se-á nas bases territoriais.

Art. 25. Compete, privativamente, ao Conselho Federal:

- elaborar o seu regulamento interno;
- colimir as dívidas suscitadas pelo Conselho Regional;
- autorizar os regulamentos internos dos Conselhos Regionais, desde que não ultrapassem as leis em vigor;
- aprovar quaisquer regulamentos relativos ao exercício dos Conselhos Regionais;
- emitir instruções para a fiel observância da presente lei;
- fixar o Código de Ética Profissional;
- analisar os casos órfãos;
- Art. 26. O Conselho Federal dos Conselhos Regionais, de acordo com o presente, terá a seguinte composição:
 - dois (dois) terços dos seus membros, eleitos pelo Presidente do mais antigo sindicato da classe do respectivo Estado, e por diretores de sindicatos da classe, do mesmo Estado, eleitos estes em assembleia geral;
 - um (um) terço formado de representantes comerciais, no exercício efetivo da profissão, eleitos em assembleia geral realizada no sindicato, entre associados das entidades civis representativas da classe, do respectivo Estado, onde tenham sede as delegacias e reunam, no mínimo, 1/4 (um quarto) dos integrantes dessa categoria profissional no Estado, observado o seguinte:
 - cada entidade civil indicará, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, da realização da assembleia, os nomes de seus associados para concorrerem às eleições;
 - a Secretaria do Sindicato incumbido da realização das eleições organizará, com os nomes indicados pelas entidades civis, cédula única, por ordem alfabética dos candidatos, destinada à votação;
 - nos Estados onde não haja entidade civil representativa da classe, ou delegacia respectiva, a escolha do terço da composição do Conselho Regional, que lhe caberia indicar, recairá em representantes comerciais no exercício efetivo da profissão, eleitos em assembleia geral do Sindicato;
 - se os órgãos sindicais de representação da classe não tomarem as providências previstas quanto à instalação dos Conselhos Regionais, o Conselho Federal determinará, imediatamente, a sua constituição, mediante eleições, em assembleia geral, com a participação dos representantes comerciais no exercício efetivo da profissão, no respectivo Estado.
 - 1.º Havendo num mesmo Estado mais de um Sindicato de Representantes Comerciais, as eleições a que se refere este artigo se processarão na sede do Sindicato da classe situada na Capital e, na sua falta, na sede do mais antigo.
 - 2.º O Presidente do mais antigo Sindicato da classe do respectivo Estado será o Presidente do Conselho Regional, cabendo-lhe, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.
 - 3.º Os Conselhos Regionais terão no máximo 30 (trinta) e no mínimo 10 (dez) membros.

Art. 27. Os Conselhos Regionais terão a seguinte composição:

- 1/3 (um terço) dos seus membros, eleitos pelo Presidente do mais antigo sindicato da classe do respectivo Estado, e por diretores de sindicatos da classe, do mesmo Estado, eleitos estes em assembleia geral;
- 1/3 (um terço) formado de representantes comerciais, no exercício efetivo da profissão, eleitos em assembleia geral realizada no sindicato, entre associados das entidades civis representativas da classe, do respectivo Estado, onde tenham sede as delegacias e reunam, no mínimo, 1/4 (um quarto) dos integrantes dessa categoria profissional no Estado, observado o seguinte:
 - cada entidade civil indicará, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, da realização da assembleia, os nomes de seus associados para concorrerem às eleições;
 - a Secretaria do Sindicato incumbido da realização das eleições organizará, com os nomes indicados pelas entidades civis, cédula única, por ordem alfabética dos candidatos, destinada à votação;
 - nos Estados onde não haja entidade civil representativa da classe, ou delegacia respectiva, a escolha do terço da composição do Conselho Regional, que lhe caberia indicar, recairá em representantes comerciais no exercício efetivo da profissão, eleitos em assembleia geral do Sindicato;
 - se os órgãos sindicais de representação da classe não tomarem as providências previstas quanto à instalação dos Conselhos Regionais, o Conselho Federal determinará, imediatamente, a sua constituição, mediante eleições, em assembleia geral, com a participação dos representantes comerciais no exercício efetivo da profissão, no respectivo Estado.
- 1.º Havendo num mesmo Estado mais de um Sindicato de Representantes Comerciais, as eleições a que se refere este artigo se processarão na sede do Sindicato da classe situada na Capital e, na sua falta, na sede do mais antigo.
- 2.º O Presidente do mais antigo Sindicato da classe do respectivo Estado será o Presidente do Conselho Regional, cabendo-lhe, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.
- 3.º Os Conselhos Regionais terão no máximo 30 (trinta) e no mínimo 10 (dez) membros.

Art. 28. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão de 5 (cinco) anos, sendo vedada a reeleição de mais de

1/4 (um quarto) dos Conselheiros, a partir do terceiro mandato.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais só serão substituídos em caso de morte, invalidez, perda ou extinção do mandato.

Art. 29. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais serão administrados por uma Diretoria que não poderá exceder a 1/3 (um terço) dos seus integrantes.

Art. 30. Constituem renda dos Conselhos Regionais as contribuições e multas devidas pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, nulas, irregulares.

Art. 31. Compete aos Conselhos Regionais:

- elaborar o seu regulamento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;
- emitir instruções para a fiel observância da presente lei;
- analisar os casos órfãos;
- fixar o Código de Ética Profissional;
- emitir as decisões disciplinares previstas nesta Lei, mediante a feitura do processo adequado de acordo com o disposto no art. 32;
- fixar as contribuições e emolumentos que serão devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, registrados.

Parágrafo único. As contribuições e emolumentos, previstos na alínea f) deste artigo, não poderão exceder, mensalmente, de 5 (cinco) e 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na região, quando se tratar, respectivamente, de representante comercial, pessoa física ou pessoa jurídica.

Art. 32. Compete aos Conselhos Regionais aplicar, ao representante comercial faltoso, as seguintes penas disciplinares:

- advertência, sempre sem publicidade;
 - multa até Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros);
 - suspensão do exercício profissional, até 1 (um) ano;
 - cancelamento do registro, com apreensão da carteira profissional.
- 1.º No caso de reincidência ou de falta manifestamente grave, o representante comercial poderá ser suspenso do exercício de sua atividade ou ter cancelado o seu registro.

2.º As penas disciplinares serão aplicadas após processo regular, sem prejuízo, quando couber, da responsabilidade civil ou criminal.

3.º O acusado deverá ser citado, inicialmente, do inteiro teor da denúncia ou queixa, sendo-lhe assegurado, sempre, o amplo direito de defesa, por si ou por procurador regularmente constituído.

4.º O processo disciplinar será presidido por um dos membros do Conselho Regional, ao qual incumbirá colher as provas a ele necessárias.

5.º Encerradas as provas de iniciativa da autoridade processante, ao acusado será dado requerer e produzir as suas próprias provas, após o que lhe será assegurado o direito de apresentar, por escrito, defesa final e o de sustentá-la, oralmente, suas razões, na sessão do julgamento.

6.º Da decisão dos Conselhos Regionais caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal.

Art. 33. Constituem faltas no exercício da profissão de representante comercial:

- prejudicar por dolo ou culpa, os interesses confiados aos seus cuidados;
- auxiliar ou facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão aos que estiverem proibidos, impedidos ou não habilitados a exercê-la;
- promover ou facilitar transações ilícitas, bem como quaisquer transações que prejudiquem interesses da Fazenda Pública;
- violar o sigilo profissional;
- negar ao representado as competentes prestações de contas, recibos de quantias ou documentos a si entregues, para qualquer fim;
- recusar a apresentação da carteira profissional quando solicitada pelo Conselho Regional.

ações que prejudiquem interesses da Fazenda Pública;

Art. 34. Observados os princípios desta lei, o Conselho Federal dos Representantes Comerciais expedirá instruções relativas à aplicação das penalidades em geral e, em particular, dos casos em que couber imposições de pena de multa.

Art. 35. As repartições federais, estaduais e municipais, ao receberem tributos relativos à atividade do representante comercial, pessoa física ou jurídica, mediante prova de seu registro no Conselho Regional da respectiva região.

Art. 36. Da propaganda deverá constar, obrigatoriamente, o número da carteira profissional.

Art. 37. Da propaganda deverá constar, obrigatoriamente, o número da carteira profissional.

Parágrafo único. As penas jurídicas farão constar, também, da propaganda, além do número da carteira do representante comercial responsável, o seu próprio número de registro no Conselho Regional.

Art. 38. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 39. Os Sindicatos incumbidos do processamento das eleições, a que se refere o art. 27, deverão tomar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei, as providências necessárias, de modo a permitir a instalação dos Conselhos Regionais dentro do prazo previsto no art. 26.

Art. 40. Será considerado nulo, de pleno direito, qualquer ato tendente a impedir a aplicação desta lei.

Art. 41. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE: (Adalberto Sena) — Item 4: Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1965, (nº 2.743-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a aplicação do artigo 7º da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, que trata de aforamento, pelo Poder Executivo, dos arrecados de marinha resultantes de obras e de outras providências; tendo Pareceres favoráveis (números 635 e 685, de 1965) das Comissões: — de Prêcatos do Executivo; e de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.) Não havendo quem peça a palavra declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. O projeto irá à sanção.

o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 67, DE 1965

(Nº 2.743-B-65, na Casa de origem)

Dispõe sobre a aplicação do artigo 7º da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, que trata de aforamento, pelo Poder Executivo, dos arrecados de marinha resultantes de obras, e de outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam excluídos das disposições do art. 7º da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, que trata de aforamento, pelo Poder Executivo, dos arrecados de marinha, situações na Praia do Calu, tendo os embarques, destinadas às instalações da Indústria da Borracha — Engenho S. A., de acordo com os elementos técnicos constantes do Processo nº 20.598, de 1964, do Ministério da Fazenda.

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Adalberto Sena) — Item 5:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 1965, (nº 2.731-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que concede isenção das Taxas de Despacho Aduaneiro e de Melhoria dos Portos para um aparelho de Raios-X, doado ao Circulo Operario Rio Grandense, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, tendo Parecer favorável, sob número 652, de 1965, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.) Nenhum dos Senhores Senadores desejando discuti-lo, declaro encerrada a discussão.

A votação se fará em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico. Os Senhores Senadores já podem votar. (Pausa.)

Vai-se proceder à apuração. (Pausa.) Votaram sim, 37 Senhores Senadores; votaram não, 3 Senhores Senadores; houve uma abstenção. O projeto está aprovado. Vai à Comissão de Redação.

o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 68, DE 1965

(Nº 2.731-B-65, na Casa de origem)

Concede isenção das taxas de despacho aduaneiro e de melhoramento dos portos para um aparelho de Raios-X, doado ao Circulo Operario Porto-alegrense, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida isenção das taxas de despacho aduaneiro e de melhoramento dos portos para um aparelho de Raios-X recebido pelo Circulo Operario Porto-alegrense, por doação de Misericórdia, entidade filantrópica dos Bispos da Alemanha Ocidental.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Adalberto Sena) — Item 6

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1965, (nº 2.729-B-65) na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que isenta de licença prévia, dos impostos de importação, de consumo, bem como da taxa de des-

pacho aduaneiro, donativos fornecidos através do Programa "Alimentos para a Paz", tendo Parecer favorável, sob nº 653, de 1965, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.) Nenhum dos Senhores Senadores pedindo a palavra, dou por encerrada a discussão.

A votação se fará em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Os Senhores Senadores já podem votar. (Pausa.) Vai ser feita a apuração. (Pausa.) Votaram "sim" 34 Senhores Senadores; votaram "não" 4 Senhores Senadores; houve 3 abstenções. O projeto foi aprovado. Irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 69, DE 1965

(Nº 2.723-B-65, na Casa de origem)

Isenção de licença prévia, dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, para alimentos doados, através do Programa "Alimentos para a Paz".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida a isenção de licença prévia, dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, para alimentos doados, através do Programa "Alimentos para a Paz", à Secretaria de Serviços Sociais do Estado da Guanabara, destinados à distribuição gratuita às populações desfavorecidas da Guanabara.

Art. 2º A isenção concedida abrange as mercadorias já desembarcadas mediante assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Adalberto Sena) — Item 7:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 1965, (nº 2.721-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que isenta do imposto de importação dez mil toneladas de placas de aço (slabs) importadas pela Companhia Siderúrgica Paulista — COSIPA, tendo Parecer favorável, sob nº 661, de 1965, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.) Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

A votação se fará em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Os Senhores Senadores já podem votar. (Pausa.)

Vai ser feita a apuração. (Pausa.) Votaram "sim" 27 Srs. Senadores e 4 "não".

Houve 4 abstenções.

O projeto foi aprovado. Irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 70, DE 1965

(Nº 2.723-B-65, na Casa de origem)

Isenção do imposto de importação dez mil toneladas de placas de aço (slabs) importadas pela Companhia Siderúrgica Paulista — COSIPA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida a isenção do imposto de importação para as 10 (dez) mil toneladas de placas de aço (slabs), constantes do certificado de cobertura cambial número DG64-1988 e aditivos ns. DG64-1.391 e DG64-2.941, emitidos pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A., importadas

Companhia Siderúrgica Paulista — COSIPA.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

maioria PP. asos

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Item 8:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 1965, (nº 2.722-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 33.221.047 (trinta e seis milhões, duzentos e vinte e um mil e quarenta e sete cruzeiros), a favor do Serviço Nacional dos Municípios — SENAM — subordinado ao Ministério de Estado Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, tendo Parecer favorável, sob nº 663, de 1965, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.) Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Vai a sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 71, DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 33.221.047 (trinta e seis milhões, duzentos e vinte e um mil e quarenta e sete cruzeiros), a favor do

Serviço Nacional dos Municípios — SENAM — subordinado ao Ministério de Estado Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 33.221.047 (trinta e seis milhões, duzentos e vinte e um mil e quarenta e sete cruzeiros), para ocorrer ao pagamento das despesas de custeio e pessoal do Serviço Nacional dos Municípios — SENAM — subordinado ao Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais.

Parágrafo único. O crédito a que se refere a presente lei será registrado no Tribunal de Contas da União e automaticamente distribuído ao Tesouro Nacional, observado o disposto no artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin).

Item 9:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1965 (nº 2.721-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 80.000.000 (oitenta milhões de cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da visita ao Brasil do Xainxá do Irã, tendo Parecer favorável, sob nº 666, de 1965, da Comissão de Finanças.

Em discussão o Projeto. (Pausa.)

Nenhum Sr. Senador desejando usar a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o Projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Vai a sanção.

É o seguinte o Projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 72, DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 80.000.000 (oitenta milhões de cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da visita ao Brasil do Xainxá do Irã.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 80.000.000 (oitenta milhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da visita ao Brasil do Xainxá do Irã.

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Item 10.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1965, (nº 2.721-B-65 — Câmara), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera o texto do art. 1º e acrescenta um novo parágrafo ao art. 16 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares), tendo Parecer favorável, sob nºs. 635 e 636, de 1965, das Comissões — de Projeto do Executivo e — de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Em discussão o Projeto. (Pausa.)

Nenhum Sr. Senador desejando usar a palavra, declaro encerrada a discussão.

A votação será feita em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Em votação. (Pausa.)

Vai-se proceder à contagem. (Pausa.)

Votaram "Sim" 33 Senhores Senadores; "Não", 2 Senhores Senadores; Houve 3 abstenções.

O projeto foi aprovado. Vai a sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 73, DE 1965

Da nova redação ao § 2º acrescenta mais um parágrafo ao art. 16 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 16 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares), passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º A contagem de tempo de efetivo serviço será feita em dias e o total apurado convertido em anos, sem arredondamento, deduzidos os períodos não computáveis na forma do Estatuto dos Militares e desproporcionais os acréscimos previstos para a inatividade pela legislação vigente, exceto o tempo dobrado de serviço de campanha, que é considerado de efetivo serviço".

Art. 2º É acrescentado ao art. 16 da citada lei o parágrafo que se segue:

"§ 4º Para os fins deste artigo, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal prestado anteriormente à Lei nº 4.328 de 30 de abril de 1964, será considerado como efetivo exercício, não dando direito, entretanto, à percepção de atrasados".

Art. 3º A praca, contribuinte obrigatória da pensão militar, na forma do art. 1º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, expulsa, demitida ou licenciada por força do Ato Institucional ou em virtude da sentença passada em julgado ou de decisão de autoridade competente, deixará a seus

herdeiros a pensão correspondente desde que, na data da expulsão, demissão ou licenciamento, encontre-se com 5 (cinco) ou mais anos de serviço.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Em discussão o Projeto. (Pausa.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1965, (nº 1.161-B-65, na Casa de origem), que amplia a isenção do imposto de importação de 50% para a firma S. A. Paulo S. A. pelo art. 5º da Lei nº 1.112, de 10 de outubro de 1961, tendo Parecer favorável sob nº 665, de 1965, da Comissão de Finanças.

Em discussão.

Se nenhum dos Senhores Senadores pedir a palavra para a discussão, declarei como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação, em escrutínio secreto. Os Senhores Senadores já podem votar. (Pausa.)

Vai-se proceder à contagem. (Pausa.)

Votaram "Sim" 30 Senhores Senadores; "Não", 5 Senhores Senadores; Houve 2 abstenções.

O projeto foi aprovado. Vai a sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 74, DE 1965

(Nº 1.161-B-65 da Casa de origem)

Amplia a isenção do imposto de importação de 50% para a firma S. A. Paulo S. A. pelo art. 5º da Lei nº 1.112, de 10 de outubro de 1961.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A isenção do imposto de importação de 50% para a firma S. A. Paulo S. A., constante do art. 5º da Lei nº 1.112, de 10 de outubro de 1961, abrange todos os documentos e a firma S. A. Paulo S. A. para a obtenção de isenção financeira, exceto a de obras de engenharia e tudo que se refere ao serviço de implantação e funcionamento do complexo industrial, compreendendo as unidades principais e auxiliares de administração, nos municípios de São João del-Rei e São João del-Rei, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A isenção concedida por esta Lei é estendida aos documentos já emitidos no interesse da citada Companhia, inclusive seus atos constituintes e aumentos de capital, abrangendo todos os procedimentos administrativos e judiciais em andamento para a respectiva cobrança.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Em discussão o Projeto. (Pausa.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 1965, (nº 2.724-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que altera a taxa de despesa aduaneira para o conjunto eletrônico importado pelo Governo do Estado do Paraná, tendo Parecer favorável sob nº 666, de 1965, da Comissão de Finanças.

Em discussão.

Se nenhum dos Senhores Senadores pedir a palavra para a discussão, declarei como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

votação far-se-á por escrutínio secreto.

(Pausa.)

ser feita a apuração. (Pausa.)

Foram duas abstenções.

Projeto foi aprovado. Já a sanção.

O seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA
Nº 76, DE 1965

2.724-B-65, na Casa de origem)

Isenta da taxa de despacho aduaneiro um conjunto eletrônico importado pelo Governo do Estado do Paraná.

1º É concedida a isenção da taxa de despacho aduaneiro de 5% (cinco por cento) prevista no art. 66, da Lei nº 3.211, de 14 de agosto de 1957, para conjunto eletrônico, importado pelo Governo do Estado do Paraná.

2º A isenção concedida não abrange o material com similar nacional.

3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4º Revogam-se as disposições em contrário.

SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Passa-se ao item 13, da Ordem do Dia:

Discussão em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 81, de 1965 (nº 2.742-B-95, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que disciplina o recolhimento, pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, de seus saldos orçamentários, já empenhados, e dá outras providências, tendo Parecer favorável, sob números 694 e 695, de 1965, das Comissões — de Projetos do Executivo e — de Finanças.

Discussão.

havendo quem peça a palavra, a discussão.

Srs. Senadores que o aprovam permanecer sentados.

aprovado. O projeto irá à Comissão de Redação.

O seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA
Nº 81, DE 1965

2.742-B-65, na Casa de origem)

Disciplina o recolhimento, pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, de seus saldos orçamentários, já empenhados, e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

1º Em casos excepcionais, o pagamento dos Correios e Telégrafos ao Ministro da Viação e Obras Públicas sejam escrituradas "Restos a Pagar", em conta de quantias necessárias ao pagamento de obras e serviços já legalmente contratados e material já empenhado e cuja entrega não se possa realizar, por causas justificadas dentro do ano financeiro.

2º O Departamento dos Correios e Telégrafos submeterá, até o dia 15 de setembro de cada ano, à aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas, a relação das obras, serviços e fornecimentos que estejam nas condições previstas neste artigo.

3º A relação deverá conter:

a) nome da repartição interessada;

b) número da requisição e designação específica da verba ou crédito onde deva correr a despesa;

c) nome do credor e importância a

d) causas que motivaram a não-entrega nos prazos convencionais;

e) prazo de prorrogação a ser concedido em cada caso.

§ 3º O Ministério da Fazenda colocará à disposição do Departamento dos Correios e Telégrafos, no Banco do Brasil S.A., no início de cada exercício financeiro, o montante necessário à satisfação dos compromissos relacionados pela relação mencionada nesta lei.

Art. 2º Trinta (30) dias antes da data limite para conclusão dos serviços ou entrega de material, o Banco do Brasil S.A., em nome do Departamento dos Correios e Telégrafos, creditará a conta corrente da União, pelas quantias não utilizáveis.

Parágrafo único. O prazo para conclusão dos serviços e da entrega de material não poderá, em qualquer hipótese, além do dia 31 de março de cada ano, guinche ao orçamento no qual as verbas tenham sido consignadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Passa-se ao item 14.

Discussão, em turno único do Projeto de Lei da Câmara número 82, de 1965 (nº 2.740-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe a série de classes de Pesquisadores e dá outras providências, tendo Pareceres favoráveis, de números 696 e 697, de 1965, das Comissões — de Projetos do Executivo e — de Finanças.

Sobre a mesma emenda de autoria do Sr. Senador Eurico Rezende que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

E' lida a seguinte

EMENDA Nº 1

No art. 2º, após a palavra "Pesquisador" e antes de "observada", suprima-se a seguinte expressão: "desde que detentores de diplomas de Curso Superior".

Justificativa

O projeto em causa é oriundo do Poder Executivo e teve em mira dar uma melhor classificação aos cargos cujos titulares desempenham atividades relacionadas com pesquisas científicas, muitos dos quais não possuíam formação específica nas universidades do País, como é o caso dos Paleontólogos, Zoológicos, etc.

Dessa forma, se prevalecesse a expressão, vários funcionários com relevantes serviços prestados à Nação seriam prejudicados além de ensejar disparidade de tratamento entre seus titulares, com a consequente classificação em níveis diferentes de vencimentos, embora sendo-lhes atribuídos idênticos encargos e responsabilidades.

Por outro lado, a orientação do legislador brasileiro, em casos semelhantes, tem sido a de não fazer distinções dessa natureza, seja nos casos de enquadramento de funcionários, seja na oportunidade de regulamentação das profissões liberais, prevalecendo a exigência de diploma de nível superior somente para os ingressos nos cargos a partir da vigência do diploma legal disciplinador.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965. — Eurico Rezende.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Em discussão o projeto e a emenda que acaba de ser lida.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-sejar usar da palavra, encerrarei a discussão.

(Pausa.)

Está encerrada.

O projeto sairá da Ordem-do-Dia, para pronunciamento das Comissões de Constituição e Justiça, de Projetos do Executivo e de Finanças, sobre a matéria.

Passa-se ao item 15.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 84, de 1965 (nº 2.737-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que modifica legislação anterior sobre o uso da marca de fogo no gado bovino, tendo Parecer favorável, sob nº 639, de 1965, da Comissão de Projeto do Executivo.

Nenhum dos Srs. Senadores de-seja manifestar-se, encerrarei a discussão o projeto.

(Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados.

(Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à sanção.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA
Nº 84, DE 1965

(Nº 2.737-B-65, na Casa de origem)

Modifica legislação anterior sobre o uso da marca de fogo no gado bovino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O gado bovino só poderá ser marcado a ferro candente na cara, no pescoço e nas regiões situadas acima de uma linha imaginária, ligando as articulações fêmuro-rótulo e úmero-rádio-cubital, de sorte a preservar de defeitos a parte do couro de maior utilidade, denominada grapon.

Art. 2º É proibido o uso de marca de fogo quando não possa caber em um círculo de onze centímetros de diâmetro (111 m.).

Art. 3º É proibido o emprego de marca de fogo, por parte dos estabelecimentos de gado bovino, para identificação de curros.

Art. 4º Os estabelecimentos de abate, que receberem gado cuja marcação esteja em conformidade com o estabelecido nos arts. 1º, 2º e 3º desta lei, ficam sujeitos a multa de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do maior salário-mínimo vigente no País, por animal assim marcado.

Art. 5º Compete ao Ministério da Agricultura, por intermédio de seu órgão competente, fiscalizar o fiel cumprimento desta lei, nos estabelecimentos industriais sujeitos à inspeção federal, nos matadouros que abastecem para consumo local e nos pequenos estabelecimentos pastorais.

§ 1º O Ministério da Agricultura promoverá, igualmente, pelos seus órgãos de divulgação, ampla campanha educativa junto aos criadores, no que se refere aos objetivos desta lei, em colaboração com as associações rurais do País e os órgãos especializados do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 6º O Banco do Brasil e demais estabelecimentos bancários, dos quais a União seja o maior acionista, no estabelecimento de normas sobre níveis de empréstimos por cabeça de

gado, levarão em consideração, para fins de níveis especiais, os criadores e inventistas que apresentarem o gado bovino devidamente cuidado e isento de berne e carrapato e dispuserem de meios necessários ao tratamento, por polvilhamento, pulverização ou imersão do gado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto em seu art. 4º, que vigorará somente a partir de 1º de janeiro de 1969.

Art. 8º Ficam revogadas o Decreto-lei nº 4.254, de 21 de outubro de 1942, e demais disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Passa-se ao item 16.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 87, de 1965 (nº 2.728-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que isenta dos impostos de importação e de consumo equipamento telefônico destinado à Empresa Telefônica de Uberaba S.A., tendo Parecer favorável, de números 699, de 1965, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto.

Não havendo quem peça a palavra encerro a discussão.

(Pausa.)

Vai-se proceder à votação, que será feita em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Os Senhores Senadores já podem votar. (Pausa.)

Vai-se proceder à apuração. (Pausa.)

Votaram "Sim" 31 Senhores Senadores; votaram "Não" 3 Senhores Senadores; houve 3 abstenções.

O projeto está aprovado. Vai à sanção.

O seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA
Nº 87, DE 1965

(Nº 2.728-B-65, na Casa de origem)

Isenta dos impostos de importação e de consumo equipamento telefônico destinado à Empresa Telefônica de Uberaba S.A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida isenção dos impostos de importação e de consumo para o equipamento constante do certificado de cobertura cambial número DC 6.26.613, emitido pela Carteira de Câmbio importado pela Empresa Telefônica de Uberaba S.A.

Art. 2º A isenção concedida não abrange o material com similar nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Item 17.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 1965 (nº 2.737-B-65, na Câmara) de iniciativa do Senhor Presidente da República, que isenta dos impostos de importação e de consumo equipamento telefônico destinado à Telefônica Pinhal S.A., tendo Parecer favorável, sob número 70, de 1965, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra encerro a discussão.

Em votação o projeto, em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Os Senhores Senadores já podem votar. (Pausa.)

Vai-se proceder à apuração. (Pausa.)

Votaram "Sim" 29 Senhores Senadores; votaram "Não" 4 Senhores Senadores; houve 2 abstenções.

O projeto foi aprovado. Vai à sanção.

E o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 38, DE 1965

(Nº 2.727-B-65, na Casa de origem)

Isenta dos impostos de importação e de consumo equipamento telefônico destinado a Telefônica Pinhal S.A.

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º É concedida isenção dos impostos de importação e de consumo para o equipamento constante da licença nº DG-58.4368-4403, emitida pela Carteira de Comércio Exterior, importado pela Telefônica Pinhal S.A.

Art. 2º A isenção concedida não abrange o material com similar nacional.

Art. 3º O favor, de que trata o artigo 1º, compreende o material já desembarracado, mediante assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Item 18:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 1965 (nº 2.725-B-65, na Câmara), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, um automóvel "Chevrolet Impala", de propriedade de Ieda Maria Vargas, tendo Parecer favorável, sob número 701, de 1965, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum Sr. Senador desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação o projeto, em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico. (Pausa).

Vai-se proceder à apuração. (Pausa).

Votaram "Sim", 30 Senhores Senadores; "Não", 6 Senhores Senadores. Houve duas abstenções.

O projeto foi aprovado. Vai à sanção.

E o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 90, DE 1965

(Nº 2.725-B-65, na Casa de origem)

Isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, um automóvel "Chevrolet Impala", de propriedade de Ieda Maria Vargas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida isenção dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, para um automóvel "Chevrolet Impala", 2 portas, motor 41447-A-104403, série 1447, procedente dos Estados Unidos da América, de propriedade de Ieda Maria Vargas.

Art. 2º O automóvel a que se refere o artigo anterior só poderá ser objeto de transação comercial depois de decorridos 2 (dois) anos, a contar da data de sua liberação alfandegária, ou, em qualquer tempo, mediante pagamento de todos os impostos e taxas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Item 19:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 1965, (nº 2.720-B-65, na Câmara), de iniciativa do Senhor Presidente

da República, que revigora o crédito autorizado pela Lei número 4.271, de 24 de outubro de 1963, para abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito especial de Cr\$ 400.000.000 (quatrocentos milhões de cruzeiros), destinado à integralização da quota de participação da União na Sociedade de Economia Mista "Aços Frios Piratini", correspondente ao exercício de 1962, tendo Parecer favorável, sob nº 702, de 1965, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos senhores Senadores desejar manifestar-se, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está em errada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado. Vai à sanção.

E o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 91, DE 1965

(Nº 2.720-B-65, na Casa de origem)

Revigora o crédito autorizado pela Lei nº 4.271, de 24 de outubro de 1963, para abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito especial de Cr\$ 400.000.000 (quatrocentos milhões de cruzeiros), destinado à integralização da quota de participação da União na Sociedade de Economia Mista "Aços Frios Piratini S. A.", correspondente ao exercício de 1962.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revigorada, para todos os efeitos, a autorização concedida, pela Lei nº 4.271, de 24 de outubro de 1963, ao Poder Executivo para abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito especial de Cr\$ 400.000.000 (quatrocentos milhões de cruzeiros), destinado à integralização da quota de participação da União na Sociedade de Economia Mista "Aços Frios Piratini S. A.", correspondente ao exercício de 1962.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Item 20:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 92, de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre o exercício da atividade hemoterápica no Brasil e dá outras providências, tendo Parecer favorável, sob nº 703, de 1965, da Comissão de Finanças e de Projetos do Executivo.

Em discussão o projeto.

O SR. CATTETE PINHEIRO:

(Pela ordem) Sr. Presidente, desejava que V. Exª informasse se foi ouvida a Comissão de Saúde da Casa.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) Sobre o mérito do projeto pronunciou-se a Comissão de Projetos do Executivo e, sobre seu aspecto financeiro, a Comissão de Finanças. Estas, as duas Comissões que se manifestaram sobre a proposição.

O SR. CATTETE PINHEIRO:

(Pela ordem) Sr. Presidente, se tratando de assunto do mais alto interesse para a saúde pública do País, requeiro que o projeto vá à Comissão de Saúde, para que se manifeste sobre a matéria.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) A Mesa aguarda o requerimento de V. Exª (Pausa).

O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura do requerimento encaminhado à Mesa pelo Sr. Senador Cattete Pinheiro.

(E' lido e aprovado o seguinte)

REQUERIMENTO

Nº 325, de 1965

Nos termos do art. 274, letra d, do mento da discussão do Projeto de Lei Regimental Interno, requeiro o adiamento da Câmara nº 92-65, para a seguinte diligência: audiência da Comissão de Saúde.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965. — Cattete Pinheiro.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) Em consequência da deliberação do Plenário, o projeto sai da Ordem do Dia para ser apreciado oportunamente.

Item 21:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 93, de 1965 (nº 2.687-B-65, na Casa de origem), que modifica a Lei nº 3.760, de 25 de abril de 1960, que concede a pensão especial de Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros) à viúva e filhos do Senador Lamieira Bittencourt, do Parecer favorável sob nº 709, de 1965, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa) Não havendo quem peça a palavra, declaro-a encerrada.

Em votação, em escrutínio secreto. Os senhores Senadores já podem votar. (Pausa).

Vai-se proceder à apuração. (Pausa).

Votaram sim 32 Senhores Senadores e não 2; houve duas abstenções.

O Projeto está aprovado.

Vai à sanção.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 93, DE 1965

(Nº 2.687-B-65, na Casa de origem)

Modifica a Lei nº 3.760, de 25 de abril de 1960, que concede a pensão especial de Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros) à viúva e filhos do Senador Lamieira Bittencourt.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 3.760, de 25 de abril de 1960, que concede a pensão especial de Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros) mensais a Maria Urânia de Araújo Bittencourt e seus 3 (três) filhos menores, transformado seu parágrafo único em § 1º, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 2º Perderá o direito à parte que lhe couber na pensão:

a) o filho ou filha que passar a perceber vencimentos ou salários dos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, de órgão autárquico ou sociedade de economia mista;

b) o filho que atingir a maioridade civil, salvo se inválido;

c) a filha que se casar.

§ 3º Em caso de falecimento ou da perda da pensão prevista nas letras a, b e c do parágrafo anterior, a parcela respectiva revertirá à viúva, observada a condição estabelecida no parágrafo único do art. 2º da referida lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Item 22:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1965, (nº 2.749-B-65, da Câmara de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelos Estados das Forças Armadas, o crédito especial de Cr\$ 650.189,50 (seiscentos e cinquenta mil, cento e oitenta e nove cruzeiros e cinquenta centavos) para atender despesas com o enquadramento seu pessoal civil, tendo Parecer favorável, sob nº 706, de 1965, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa) Não havendo quem peça a palavra, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado. Vai à sanção.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 94, DE 1965

(Nº 2.749-B-65, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Estado-Maior das Forças Armadas, o crédito especial de Cr\$ 650.189,50 (seiscentos e cinquenta mil, cento e oitenta e nove cruzeiros e cinquenta centavos) para atender às despesas com enquadramento de seu pessoal civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Estado-Maior das Forças Armadas, o crédito especial de Cr\$ 650.189,50 (seiscentos e cinquenta mil, cento e oitenta e nove cruzeiros e cinquenta centavos), para atender ao pagamento da diferença vencimentos e vantagens ao pessoal civil daquele Estado-Maior, em virtude do Decreto nº 53.030, de 28 de novembro de 1963, que ratificou o enquadramento de seus servidores.

Parágrafo único. O crédito especial de que trata o presente artigo é registrado pelo Tribunal de Contas automaticamente distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Item 23.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1965, (nº 2.751-B-65, na Câmara), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que isenta a Fábrica Nacional de Motores S.A. de impostos federais e dá outras providências, tendo Parecer favorável, sob nº 707, de 1965, da Comissão de Finanças.

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação, por escrutínio secreto.

Vai-se proceder à apuração. (Pausa).

Votaram sim 29 Srs. Senadores e não 4 Srs. Senadores.

Houve 3 abstenções.

O projeto foi aprovado. Vai à sanção.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 95, DE 1965

(Nº 2.751-B-65, na Casa de origem)

Isenta a Fábrica Nacional de Motores S.A. de impostos federais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É revigorada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir da data

publicação desta Lei, a isenção fiscal (impostos federais) a que se refere o parágrafo 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 8.699, de 16 de janeiro de 1936, com exceção do imposto de renda.

Art. 2º Serão cancelados os débitos provenientes de quaisquer impostos federais, inclusive a título de multa, existentes contra a Fábrica Nacional de Motores S.A., à data da publicação desta Lei, inclusive os que estiverem em fase de lançamento, e mesmo que os respectivos processos não tenham ainda sido julgados ou se encontrem em fase de julgamento administrativo ou judicial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Item 24.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 1965, (nº 2.741-B-65 na Câmara), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, materiais destinados à Liga de Amadores Brasileiros de Rádio Emissão (L.A.B.R.E.), tendo Parecer favorável, sob 708, de 1965, da Comissão de Finanças.

Em discussão.

Não havendo quem peca a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa)

Encerrada.

Em votação, por escrutínio secreto. (Pausa)

Vai-se proceder à apuração. (Pausa)

Votaram sim, 32 Srs. Senadores

Votaram não, 2 Srs. Senadores. Houve 2 abstenções.

O projeto foi aprovado. Vai à sanção.

E' o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 101, DE 1965

(Nº 2.741-B-65, na Casa de origem)

Isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, materiais destinados à Liga de Amadores Brasileiros de Rádio Emissão (LABRE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' concedida isenção dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, aos materiais constantes da relação anexa, destinados à Liga de Amadores Brasileiros de Rádio Emissão (LABRE), consignados a Hélio Pinto, vindos pelo vapor "Fortuna", entrado no porto de Recife a 25 de abril de 1964.

Art. 2º A isenção não abrange o material com similar nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFERE ARTIGO 1º

Relação dos materiais para rádio-amador, destinados à Liga de Amadores Brasileiros de Rádio Emissão (LABRE), a que se refere o art. 1º da Lei:

1 Receptor Hallcraft — 1 Transmissor Hallcraft — 1 fonte modelo P-50. — 1 microfone — 1 pé do microfone — 9 conectores — 2 plugs do microfone — 1 jogo de válvulas HT-44 — 1 cabo para TH 44 — 1 chave B&W para antena com um Knob — 44 resistências — 9 válvulas para HT 44 — 1 Relay para antena — 2 chaves para SR-150.

Item II

1 Transmissor SR-150 com a respectiva fonte P-150, 1 microfone D-104 com o pé — 1 chave de antena B-104 — 1 chave para antena — 1 vibroplex — 1 Relay para antena — 1 acoplador para .. 1.500 ohms — 10 plugs RCA para antena — 6 Amphenol para antena — 8 Amphenol PL-259 — 21 válvulas sobressalentes para o transmissor SR-150 — 44 resistências — 1 tubo de TV — 1 chave para antena — 100 metros de cabo para antena — 6 Amphenol UR para antena.

Item III

1 Motor de antena HAM-M — 1 Acoplador para linha de 500 ohms — 1 chave para antena com Knob — 1 Relay de antena — 1 transmissor SR-150 com a respectiva fonte para AC e outra para DC — 21 válvulas sobressalentes para o SR-150 — 1 microfone D-104 com o pé — 4 conectores para microfones — uma antena modelo A-161 móvel — 3 pertences para antena modelos H-210, H-206 e H-208. — 1 motor de antena — 1 VR 1000/7 — Heath — AA/151 28 watts — 1 Garrard tipo A.

Câmara dos Deputados, em 24 de maio de 1965.

O SR. PRESIDENTE:

(Guído Mondin) — Item 26:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 1965, (nº 2.756-B-65, na Câmara), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 370.000.000 (trezentos e setenta milhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da realização da Segunda Conferência Interamericana Extraordinária, tendo Parecer favorável, sob número 705, de 1965, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa)

Nenhum dos Srs. Senadores desejando fazer uso da palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação a fim de ser corrigido erro existente no parágrafo único, onde a palavra critério está empregada em lugar de crédito.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 105, DE 1965

(Nº 2.756-B-65, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, crédito especial de Cr\$ 370.000.000 (trezentos e setenta milhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da realização da Segunda Conferência Interamericana Extraordinária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 370.000.000 (trezentos e setenta milhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da realização da Segunda Conferência Interamericana Extraordinária.

Parágrafo único. O crédito especial de que trata este artigo será registrado e distribuído ao Tesouro Nacional, pelo Tribunal de Contas.

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE:

(Guído Mondin) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia e o tempo regimental da sessão.

Lembro aos Srs. Senadores que hoje, às 21 horas, as duas Casas do Congresso Nacional se reunirão, em sessão conjunta, para leitura de mensagem presidencial, que encaminha ao Congresso, para tramitação em conjunto, projeto de emenda à Constituição. E, às 21 horas e 30 minutos, também em sessão conjunta, terá prosseguimento a apreciação do veto presidencial ao projeto de lei que aprova o Plano Nacional de Viacão. Amanhã, às 11 horas, renrir-se-á, solenemente, o Congresso Nacional para homenagem à Marinha brasileira na comemoração do primeiro centenário da batalha do Riachuelo.

ORDEM DO DIA

Sessão de 10 de junho de 1965

(Quinta-feira)

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 1965 (nº 2.740-B-65 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a série de classes de Pesquisador e das outras providências, tendo Pareceres favoráveis, sob ns. 696 e 697, de 1965, das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças e dependendo de pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sobre o projeto e a emenda; das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, sobre a emenda.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1965 (nº 2.732-B-65 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento, tendo Pareceres, sob ns. 738 e 739, de 1965, das Comissões: de Projetos do Executivo, favorável, com as emendas que oferece sob ns. 1-CPE a 36-CPE; de Finanças, favorável ao projeto e às emendas ns. 1-CPE e 36-CPE, e dependendo de pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o projeto e as emendas; das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças sobre as emendas de Plenário.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara, de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre o exercício da atividade hemoterápica no Brasil e dá outras providências, tendo Parecer favorável, sob nº 703, de 1965, da Comissão de Finanças.

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 1965 (nº 2.661-B-65, na Casa de origem) que dispõe sobre os serviços de re-

gistro de comércio e atividades afins e dá outras providências (incluindo em Ordem do Dia nos termos do artigo 171, nº III, do Regimento Interno), dependendo de pronunciamento das Comissões de Projetos do Executivo; de Finanças e de Constituição e Justiça.

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 49, de 1965, de iniciativa da Comissão Diretora, que torna sem efeito a nomeação de Levy Machado, Elza Corrêa do Paco e Haroldo Gueiros Bernardes para cargos de Taquígrafo de Debates, PL-4.

6

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 60, de 1965, que torna sem efeito a Resolução nº 17, de 24 de março de 1965, que suspendeu a execução da Lei nº 514, de 12 de dezembro de 1952, do Estado da Bahia, em virtude de haver o Supremo Tribunal Federal, através de Ofício nº 704-P, de 10 de maio de 1965, comunicado que, em decisão proferida em embargos de nulidades, reconheceu pronunciamento anterior, que dera pela inconstitucionalidade daquele diploma legal (Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça em seu Parecer nº 723, de 1965).

7

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 44, de 1965, que suspende a execução da Lei nº 2.976, de 6 de abril de 1955, do Estado de São Paulo, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer nº 479, de 1965).

8

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 1965, originário da Câmara dos Deputados (nº 194-A-64 na Casa de origem) que mantém o ato do Tribunal de Contas da União que negou registro ao contrato de empréstimo, no valor de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), entre a União Federal e o Governo do Rio Grande do Sul, com recursos provenientes da colocação de "Letras do Tesouro", tendo Pareceres favoráveis (ns. 678 e 680, de 1965) das Comissões: de Constituição e Justiça e de Finanças.

9

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 1965, nº 818-B-63, na Casa de origem, que autoriza o Poder Executivo a permutar um terreno de propriedade da União Federal por outros pertencentes ao Município de Guarapuava, Estado do Paraná, tendo Parecer favorável sob nº 692, de 1965, da Comissão de Finanças.

Está encerrada a sessão.

Levanta-se a Sessão às 18,25 horas.

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

8ª REUNIÃO, REALIZADA EM 8 DE JUNHO DE 1965

As 15,30 horas, do dia 8 de junho de 1965, sob a presidência do Senhor Senador Jefferson de Aguiar, Vice-Presidente, presentes os Senhores Senadores Walfredo Gurgel, Lino de Mattos, Mem de Sá e José Ermírio, reúne-se a Comissão de Projetos do Executivo.

Deixam de comparecer com causa justificada os Senhores Senadores João Agripino, Presidente, Wilson Gonçalves, Bezerra Neto, Antônio Carlos e José Guilomard.

E' dispensada a leitura da ata da reunião anterior, e, em seguida aprovada.

Iniciando, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Walfredo Gurgel, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 1965, que transforma a Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro em Fundação e dá outras providências.

Em discussão e votação é o parecer aprovado.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, José Soares de Oliveira Filho, Secretário, a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Presidente.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

6ª REUNIÃO REALIZADA EM 3 DE
JUNHO DE 1965

As 16,00 horas, do dia 3 de junho de 1965, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Senador Lopes da Costa, Presidente, presentes os Srs. Senadores Eugênio Barros, Arnan de Mello e José Leite, reúne-se a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Deixou de comparecer com causa justificada o Sr. Senador Melo Braga. É dispensada a leitura da ata da reunião anterior, e, em seguida aprovada.

Após iniciar os trabalhos, o Sr. Senador Lopes da Costa, concede a palavra ao Sr. Senador Eugênio Barros, que emite parecer contrário ao Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 1964, que institui o seguro obrigatório contra acidentes com passageiros de veículos rodoviários de transporte coletivo.

Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, da qual eu, Gerardo Lima de Aguiar, Secretário lavro a presente ata, que uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

ATA DA 34ª REUNIÃO REALIZADA
NOS 8 DIAS DO MÊS DE JUNHO
DO ANO DE 1965

(EXTRAORDINÁRIA)

As dezesseis horas do dia oito do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco reúne-se extraordinariamente, a Comissão de Redação, sob a Presidência eventual do Senhor Senador Walfredo Gurgel, presentes os Senhores Senadores Josephat Marinho e Lobão da Silveira.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Dix-Huit Rosado, Presidente; Antônio Carlos, Vice-Presidente e Sebastião Archer.

A Comissão aprova a ata da reunião anterior, que é lida pela Secretária.

A Comissão aprova os pareceres em que o Senhor Senador Josephat Marinho apresenta as seguintes redações:

a) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1961 (número 179-A-61, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de 17 de janeiro de 1961, aditivo ao contrato celebrado, em 20 de maio de 1950, entre o Ministério da Aeronáutica e Antônio Mario Barreto;

b) redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1965 (nº 2.701-B, de 1965, na Casa de origem), que estende aos remanescentes ou reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre as disposições da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, que institui o novo Código de Vencimentos dos Militares;

c) redação final do Projeto de Lei do Senado nº 84, de 1963 que altera a redação do art. 461 "caput", e seu § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Havendo projetos para o Senhor Senador Walfredo Gurgel relatar, assume a Presidência o Senhor Sena-

dor Josephat Marinho, nos termos do parágrafo único do art. 82 do Regulamento Interno.

O Senhor Senador Walfredo Gurgel apresenta as seguintes redações cujos pareceres são aprovados:

a) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 63, de 1964 (nº 147-A-64, na Casa de origem), que aprova o Acordo sobre Privilegios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica;

b) redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 1964 (nº 312-B, de 1963, na Casa de origem), que dá nova redação à alínea c do art. 15 da Lei nº 1.184, de 30 de agosto de 1950, que dispõe sobre o Banco de Crédito da Borracha S.A.;

c) redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 191, de 1964 (nº 1.781-B-64, na Casa de origem), que retifica, sem fins, a Lei nº 4.295, de 16 de dezembro de 1963, que extingue a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1964.

Nada mais havendo que tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Sarah Abrahão, Secretária, a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÕES PERMANENTES

MESA

Presidente — Moura Andrade (PSD)
Vice-Presidente — Nogueira da Gama (PTB)
1º Secretário — Dinarte Mariz (UDN)
2º Secretário — Gilberto Marinho (PSD)
3º Secretário — Adalberto Sena (PTB)
4º Secretário — Cattete Pinheiro (PTN)
1º Suplente — Joaquim Parente (UDN)
2º Suplente — Guido Mondin (PSD)
3º Suplente — Vasconcellos Torres (PTB)
4º Suplente — Raul Giuberti (PSP-ES)

REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) — 22 representantes

- | | |
|----------------------------------|-------------------------------------|
| 1. José Giomard — Acre | 12. Antônio Balbino — Bahia |
| 2. Lobão da Silveira — Pará | 13. Jefferson de Aguiar — E. Santo |
| 3. Eugênio Barros — Maranhão | 14. Gilberto Marinho — Guanabara |
| 4. Sebastião Archer — Maranhão | 15. Moura Andrade — São Paulo |
| 5. Victorino Freire — Maranhão | 16. Atilio Fontana — Santa Catarina |
| 6. Sigefredo Pacheco — Piauí | 17. Guido Monodin — R. G. Sul |
| 7. Menezes Pimentel — Ceará | 18. Benedito Valladares — M. Gerais |
| 8. Wilson Gurgel — R. G. Norte | 19. Filinto Müller — Mato Grosso |
| 9. Walfrido Gurgel — R. G. Norte | 20. José Feliciano — Goiás |
| 10. Ruy Carneiro — Paraíba | 21. Juscelino Kubitschek — Goiás |
| 11. José Leite — Sergipe | 22. Pedro Ludovico — Goiás |

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) — 17 representantes

- | | |
|-------------------------------------|-------------------------------------|
| 1. Adalberto Sena — Acre | 10. Pessoa de Queiroz — Pernambuco |
| 2. Oscar Passos — Acre | 11. José Ermírio — Pernambuco |
| 3. Vivaldo Lima — Amazonas | 12. Silvestre Péricles — Alagoas |
| 4. Edmundo Levi — Amazonas | 13. Vasconcelos Torres — R. Janeiro |
| 5. Arthur Virgílio — Amazonas | 14. Nelson Maculan — Paraná |
| 6. Antônio Jucá — Ceará | 15. Mello Braga — Paraná |
| 7. Dix Huit Rosado — R. G. Norte | 16. Nogueira da Gama — M. Gerais |
| 8. Argemiro de Figueiredo — Paraíba | 17. Bezerra Neto — Mato Grosso |
| 9. Barros Carvalho — Pernambuco | |

UNIAO DEMOCRÁTICA NACIONAL (UDN) — 16 representantes

- | | |
|----------------------------------|-------------------------------------|
| 1. Zacharias de Assumpção — Pará | 9. Afonso Arinos — Guanabara |
| 2. Joaquim Parente — Piauí | 10. Padre Calazans — São Paulo |
| 3. José Cândido — Piauí | 11. Adolpho Franco — Paraná |
| 4. Dinarte Mariz — R. G. Norte | 12. Irineu Bornhausen — S. Catarina |
| 5. João Agripino — Paraíba | 13. Antônio Carlos — S. Catarina |
| 6. Ruy Palmeira — Alagoas | 14. Daniel Krieger — R. G. Sul |
| 7. Heribaldo Vieira — Sergipe | 15. Milton Campos — Minas Gerais |
| 8. Eurico Rezende — E. Santo | 16. Lopes da Costa — Mato Grosso |

PARTIDO LIBERTADOR (PL) — 2 representantes

1. Aloysio de Carvalho — Bahia
2. Mem de Sá — Rio Grande do Sul

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) — 2 representantes

1. Cattete Pinheiro — Pará
2. Lino de Mattos — São Paulo

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA (PSP) — 2 representantes

1. Raul Giuberti — Espírito Santo
2. Miguel Couto — Rio de Janeiro

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) — 1 representante

1. Aurélio Viana — Guanabara

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR (MTR) — 1 representante

1. Aarão Steinbruch — Rio de Janeiro

PARTIDO REPUBLICANO (PR) — 1 representante

1. Júlio Leite — Sergipe

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO (PDC) — 1 representante

1. Arnon de Mello — Alagoas

SEM LEGENDA

1. Josaphat Marinho — Bahia
2. Heribaldo Vieira — Sergipe

RESUMO

Partido Social Democrático (PSD)	22
Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)	17
União Democrática Nacional (UDN)	16
Partido Libertador (PL)	2
Partido Trabalhista Nacional (PTN)	2
Partido Social Progressista (PSP)	2
Partido Socialista Brasileiro (PSB)	1
Partido Republicano (PR)	1
Partido Democrata Cristão (PDC)	1
Movimento Trabalhista Renovador (MTR)	1
Sem legenda	05
	05

BLOCOS PARTIDÁRIOS

Bloco Parlamentar Independente

PSP	2	Senadores
PTN	2	Senadores
PSB	1	Senador
PR	1	Senador
MTR	1	Senador
PDC	1	Senador
Sem legenda	2	Senadores

LIDERANÇAS

Líder do Governo:

Daniel Krieger (UDN)

Vice-Líder:

Mem de Sá

BLOCO PARLAMENTAR INDEPENDENTE

Líder:

Lino de Mattos (PTN)

Vice-Líderes:

Aurélio Viana (PSB)

Júlio Leite (PR)

Josaphat Marinho (sem legenda)

Aarão Steinbruch (MTR)

Miguel Couto (PSP)

Arnon de Mello (PDC)

Dilton Costa (PR)

II PARTIDOS

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)

Líder: Filinto Müller

Vice-Líderes:

Wilson Gonçalves

Sigefredo Pacheco

Walfrido Gurgel

Victorino Freire

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB)

Líder: Barros Carvalho

Vice-Líderes:

Bezerra Neto

Oscar Passos

Antônio Jucá

UNIAO DEMOCRÁTICA NACIONAL (UDN)

Líder: Daniel Krieger

Vice-Líderes:

Eurico Rezende

Adolpho Franco

Padre Calazans

Lopes da Costa

PARTIDO LIBERTADOR (PL)

Líder: Mem de Sá

Vice-Líder: Aloysio de Carvalho

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Líder: Miguel Couto

Vice-Líder: Raul Giuberti

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN)

Líder: Lino de Mattos

Vice-Líder: Cattete Pinheiro

III — PARTIDOS DE UM SO REPRESENTANTE

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR (MTR)

Representante: Aarão Steinbruch

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO (PDC)

Representante: Arnon de Mello

PARTIDO REPUBLICANO (PR)

Representante: Júlio Leite

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

Representante: Aurélio Viana

AGRICULTURA

PSD

SUPLENTE

1. José Feliciano
2. Atilio Fontana

PTB

1. Dix-Huit Rosado
2. Antônio Jucá

UDN

1. Daniel Krieger
2. João Agripino

BPI

1. Aurélio Viana

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PSD

SUPLENTE

1. Menezes Pimentel
2. José Feliciano
3. Filinto Müller
4. Benedito Valladares

PTB

1. Argemiro Figueiredo
2. Mello Braga
3. Oscar Passos

UDN

1. Daniel Krieger
2. Eurico Rezende
3. João Agripino

BPI

1. Josaphat Marinho

- TITULARES
1. Jefferson de Aguiar
 2. Antônio Balbino
 3. Wilson Gonçalves
 4. Ruy Carneiro

1. Edmundo Levi
2. Bezerra Neto
3. Arthur Virgílio

1. Afonso Arinos
2. Heribaldo Vieira
3. Aloysio de Carvalho

1. Aarão Steinbruch

DISTRITO FEDERAL

TITULARES		SUPLENTE	
1. Pedro Ludovico	2. Walfredo Gurgel	1. José Feliciano	2. Benedicto Valladares
PTB		UDN	
1. Arthur Virgílio	2. Mello Braga	1. Bezerra Neto	2. Antonio Jucá
BPI		UDN	
1. Eurico Rezende	2. Heribaldo Vieira	1. Zacarias de Assunção	2. Lopes da Costa
BPI		BPI	
1. Aurélio Vianna		1. Lino de Mattos	

ECONOMIA

TITULARES		SUPLENTE	
1. Atílio Fontana	2. José Feliciano	3. José Leite	
PTB		UDN	
1. José Ermirio	2. Nelson Maculan	1. Bezerra Neto	2. Mello Braga
UDN		BPI	
1. Adolpho Franco	2. Lopes da Costa	3. Irineu Bornhausen	
BPI		BPI	
1. Miguel Couto		1. Aurélio Vianna	

EDUCAÇÃO E CULTURA

TITULARES		SUPLENTE	
1. Menezes Pimentel	2. Walfredo Gurgel	1. Benedicto Valladares	2. Sigefredo Pacheco
PTB		UDN	
1. Antônio Jucá	2. Arthur Virgílio	1. Edmundo Levi	2. Mello Braga
UDN		BPI	
1. Padre Camarada	2. Mem de Sá	1. Afonso Arinos	2. Faria Tavares
BPI		BPI	
1. Amon de Mello		1. Josaphat Marinho	

FINANÇAS

TITULARES		SUPLENTE	
1. Victorino Frota	2. Lobão da Silveira	3. Sigefredo Pacheco	4. Wilson Carneiro
PTB		UDN	
1. Argemiro Figueiredo	2. Bezerra Neto	3. Pessoa de Queiroz	4. Antônio Jucá
UDN		BPI	
1. Faria Tavares	2. Irineu Bornhausen	3. Eurico Rezende	
BPI		BPI	
1. Mem de Sá		1. Aloysio de Carvalho	
BPI		BPI	
1. Lino de Mattos	2. Josaphat Marinho		

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TITULARES		SUPLENTE	
1. José Feliciano	2. Atílio Fontana	1. Lobão da Silveira	2. Sebastião Archer
PTB		UDN	
1. Nelson Maculan	2. Barros Carvalho	1. Vivaldo Lima	2. Oscar Passos
UDN		BPI	
1. Adolpho Franco	2. Irineu Bornhausen	1. Lopes da Costa	2. Eurico Rezende
BPI		BPI	
1. Dilton Costa		1. Aarão Steinbruch	

LEGISLAÇÃO SOCIAL

TITULARES		SUPLENTE	
1. Ruy Carneiro	2. Walfredo Gurgel	3. Atílio Fontana	4. Eugênio Barros
PTB		UDN	
1. Vivaldo Lima	2. Edmundo Levi	1. Antônio Jucá	2. Pessoa de Queiroz
UDN		BPI	
1. Eurico Rezende	2. Heribaldo Vieira	1. Lopes da Costa	2. Zacarias de Assunção
BPI		BPI	
1. Aarão Steinbruch		1. Dilton Costa	

MINAS E ENERGIA

TITULARES		SUPLENTE	
1. Benedicto Valladares	2. Jefferson de Aguiar	1. Pedro Ludovico	2. Filinto Müller
PTB		UDN	
1. José Ermirio	2. Argemiro Figueiredo	1. Nelson Maculan	2. Antônio Jucá
UDN		BPI	
1. João Agripino	2. Faria Tavares	1. José Candido	2. Afonso Arinos
BPI		BPI	
1. Josaphat Marinho		1. Amon de Mello	

POLÍCIA DAS SECAS

TITULARES		SUPLENTE	
1. Ruy Carneiro	2. Sebastião Archer	1. Sigefredo Pacheco	2. José Leite
PTB		UDN	
1. Argemiro Figueiredo	2. Dix-Huit Rosado	1. José Ermirio	2. Antônio Jucá
UDN		BPI	
1. João Agripino	2. Heribaldo Vieira	1. Lopes da Costa	2. Antônio Carlos
BPI		BPI	
1. Aurélio Vianna		1. Dilton Costa	

PROJETOS DO EXECUTIVO

TITULARES		SUPLENTE	
1. Wilson Gonçalves	2. José Guimard	3. Jefferson de Aguiar	
PTB		UDN	
1. José Ermirio	2. Bezerra Neto	1. Daniel Krieger	2. Adolfo Franco
BPI		BPI	
1. Lino de Mattos		1. Aurélio Vianna	
BPI		BPI	
1. Mem de Sá		1. Aloysio de Carvalho	

REDAÇÃO

PSD

SUPLENTE

TITULARES
1. Walfredo Gurgel
2. Sebastião Archer

1. Lobão da Silveira
2. José Feliciano

PTB

1. Edmundo Levi

UDN

1. Eurico Rezende

BPI

1. Milton Costa

1. Dix-Huit Rosado
1. Antônio Carlos
1. Josephat Marinho

RELAÇÕES EXTERIORES

PSD

SUPLENTE

TITULARES
1. Benedito Valladares
2. Filinto Müller
3. Menezes Pimentel
4. José Guilomard

1. Ruy Carneiro
2. Victorino Freire
3. Wilson Gonçalves
4. José Leite

PTB

1. Nelson Maculan
2. Antônio Jucá
3. Mello Braga

UDN

1. Pedro Calazans
2. João Agripino
3. Mem de Sá

1. Nelson de Queiroz
2. Vivado Lima
3. Oscar Passos

BPI

1. Arnon de Mello

1. Antônio Carlos
2. José Candido
3. Rui Palmeira

SAÚDE

PSD

SUPLENTE

TITULARES
1. Sigefredo Pacheco
2. Pedro Ludovico

1. Walfredo Gurgel
2. Eugênio Barros

PTB

1. Antônio Jucá

UDN

1. Lopes da Costa

1. Dix-Huit Rosado

BPI

1. Lino de Mattos

1. José Candido

1. Miguel Couto

SEGURANÇA NACIONAL

PSD

SUPLENTE

TITULARES
1. José Guilomard
2. Victorino Freire

1. Ruy Carneiro
2. Atílio Fontana

PTB

1. Dix-Huit Rosado
2. José Ermirio

1. Oscar Passos
2. Silvestre Péricles

UDN

1. Adolpho Franco
2. Eurico Rezende

1. Zacarias de Assunção
2. Irineu Bornhausen

BPI

1. Josephat Marinho

1. Aarão Steinbruch

SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

PSD

SUPLENTE

TITULARES
1. Sigefredo Pacheco
2. Victorino Freire

1. José Feliciano
2. Filinto Müller

PTB

1. Antônio Jucá
2. Dix-Huit Rosado

1. Mello Braga
2. Silvestre Péricles

UDN

1. Antônio Carlos
2. Mem de Sá

1. Padre Calazans
2. Aloysio de Carvalho

BPI

1. Miguel Couto

1. Aurelio Vianna

TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

PSD

SUPLENTE

TITULARES
1. Euzébio Barros
2. José Leite

1. Jefferson de Aguiar
2. José Guilomard

PTB

1. Bezerra Neto

1. Mello Braga

UDN

1. Josephat Marinho

1. Lopes da Costa

BPI

1. Irineu Bornhausen

1. Arnon de Mello

COMISSÕES ESPECIAIS

A) Para Revisão do Projeto que define e regula a PROTEÇÃO AO DIREITO DO AUTOR

Criada em virtude do Requerimento nº 480-62 do Sr. Senador Milton Campos aprovado em 20 de janeiro de 1962.

Designada em 22 de novembro de 1962.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1963 em virtude do Requerimento nº 183-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962.

Constituída em 4 de janeiro de 1963, com a designação dos senadores Senadores Vasconcelos Torres e Edmundo Levi.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964 em virtude do Requerimento nº 128-63 do Sr. Senador Menezes Pimentel aprovado em 15 de dezembro de 1963.

Membros (7) — Partidos

Guaraci Marinho — PSD.
Menezes Pimentel — PSD.
Bezerra Neto — UDN.
Milton Campos — UDN.
Vasconcelos Torres — PTB.
Edmundo Levi — PTB.
Aloysio de Carvalho — PL.

B) Para estudar a situação da CASA DA MOEDA

Criada em virtude do Requerimento nº 661-63 do Sr. Senador Jefferson de Aguiar aprovado em 14 de agosto de 1963 designada em 26 de agosto de 1963.

Prorrogada até 14 de março de 1964 em virtude do Requerimento nº 120-63 do Sr. Senador Jefferson de Aguiar aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (7) — Partidos

Jefferson de Aguiar (Presidente) — PSD.
Wilson Gonçalves — PSD.
Arthur Virgílio — PTB.
Edmundo Levi — PTB.
Adolpho Franco — UDN.
Eurico Rezende (Vice-Presidente) — UDN.
Josephat Marinho — S/legenda.
Secretário: Oficial Legislativo, PL-6, J. B. Castejon Branco.

C) Para o estudo dos efeitos da INFLAÇÃO E DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA E CAMBIAL SOBRE AS EMPRESAS PRIVADAS

Criada em virtude do Requerimento nº 531-63 do Sr. Senador Gouveia Vieira, aprovado na sessão de 2 de agosto de 1963.

Designada em 8 de agosto de 1963.

Prorrogada em virtude do Requerimento nº 1.161 de 1963 do Senador Senador Atílio Fontana, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (5) — Partidos

Atílio Fontana — Presidente — PSD.
José Feliciano — (Vice-Pr.) — PSD.
José Ermirio — Relator — PTB.
Adolpho Franco — UDN.
Aurelio Vianna — PSD.
PL-3, Julieta Ribeiro dos Santos.

D) Para estudo das causas que dificultam a PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA e suas repercussões negativas na exportação

Criada em virtude do Requerimento nº 659-63 do Sr. Senador José Ermirio aprovado na sessão de 24 de agosto de 1963.

Designada em 27 de agosto de 1963.

Prorrogada por 1 ano, em virtude do Requerimento nº 1.167-63 do Senador Senador Sigefredo Pacheco, aprovado em 15 de dezembro de 1963.

Membros (5) — Partidos

José Feliciano — PSD.
Sigefredo Pacheco (Vice-Pr.) — PSD.
José Ermirio (Relator) — PTB.
Lopes da Costa — UDN.
Aurelio Vianna (Relator) — PSD.
Secretário: Auxiliar Legislativo, PL-10 Alexandre Marques de Albuquerque Mello.
Reuniões: 2ª e 4ª feiras às 16 horas.

E) Para efetuar o levantamento da PRODUÇÃO MINERAL DO PAÍS e estudar os meios capazes de possibilitar a sua industrialização

Criada em virtude do Requerimento nº 665-63 do Sr. Senador José Ermirio aprovado na sessão de 18 de setembro de 1963.

Designada em 19 de setembro de 1963.

Prorrogada em virtude do Requerimento nº 1.159-63 do Sr. Senador Milton Campos aprovado na sessão de 10 de dezembro de 1963.

Membros (9) — Partidos

José Feliciano — PSD.
Atílio Fontana — PSD.
Eugênio Barros — PSD.
José Ermirio (Relator) — PTB.
Bezerra Neto — PTB.
Mello Braga — PTB.
Lopes da Costa — UDN.
Milton Campos (Presidente) — UDN.
Júlio Leite (Vice-Pr.) — PR.
Secretário: Auxiliar Legislativo, PL-10 Alexandre Marques de Albuquerque Mello.
Reuniões: 5ª feiras às 16 horas.

F) Para estudar a situação dos TRANSPORTES MARÍTIMOS E FERROVIÁRIOS

Criada em virtude do Requerimento nº 752-63 do Sr. Senador José Ermirio, aprovado na sessão de 13 de novembro de 1963.

Designada em 13 de novembro de 1963.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964, em virtude do Requerimento nº 1.163-63 do Sr. Senador Júlio Leite, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (5) — Partidos

Atílio Fontana — PSD.
Sigefredo Pacheco — PSD.
José Ermirio — PTB.
Irineu Bornhausen — UDN.
Júlio Leite — PR.
Secretário: Oficial Legislativo, PL-10, Alexandre M. de A. Mello.

G) Para o estudo da situação do CENTRO TÉCNICO DE AERONAUTICA E DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE AERONAUTICA, DE S. JOSÉ DOS CAMPOS

Criada em virtude do Requerimento nº 138-63 do Sr. Senador Padre Calazans aprovada na sessão de 13 de novembro de 1963.

Designada em 13 de novembro de 1963.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964 em virtude do Requerimento nº 138-63 do Sr. Senador Antônio Jucá aprovada em 10 de dezembro de 1963.

Membros (5) - Partidos

Jose Ferechano - PSD.
Ruy Carneiro - PSD.
Antônio Jucá - PTB.
Padre Calazans - UDN.

H) Para o estudo das Mensagens do Poder Executivo referentes à REFORMA ADMINISTRATIVA

Criada por iniciativa da Câmara dos Deputados aprovada pelo Senado em 11/12/1963.

Membros (18) Partidos

Senadores:
Wilson Gonçalves - PSD.
Leite Neto - PSD.
Sigenred Pacheco - PSD.
Argemiro de Figueiredo - PTB.
Edmundo Levi - PTB.
Adolpho Franco - UDN.
João Agripino - UDN.
Aurelio Vianna - PSB.
Josephat Marinho - Sem legenda Deputados:
Gustavo Capanema (Presidente) - PSD.
Aderbal Jurema - PSD.
Luerte Vieira - UDN. Substituído pelo deputado Arnaldo Nogueira.
Hector Dias - UDN.
Doutor de Andrade - PTB.
Arnaldo Cezaira - PSP.
Juarez Favors - PDC.
Ewaldo Pinto - MTR.

I) Para, no prazo de três (3) meses, proceder ao estudo das proposições que digam respeito à participação dos trabalhadores nos lucros das empresas.

MEMBROS

Senadores:
Bezerra Neto - Presidente
Afonso Arios - Vice-Presidente
Jefferson de Aguiar - Relator.
Leite Neto
Nelson Maculan
Eurico Rezende
Aurelio Vianna
Secretário: Aracy O'Reilly de Souza

COMISSÕES ESPECIAIS PARA O ESTUDO DE PROJETOS DE EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

J) Projeto de Emenda à Constituição nº 4/61

(QUE DISPÕE SOBRE VENCIMENTOS DOS MAGISTRADOS)

Eleita em 27 de junho de 1961.

Prorrogada:
- até 15 de dezembro de 1962 pelo Requerimento 609-61 apr. em 14 de dezembro de 1961.
- até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 779-62 apr. em 12 de dezembro de 1962.

Lino de Matos - PTN.

- até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 138-63, apr. em 16 de dezembro de 1963.

Completada em 29 de outubro de 1962, 15 de maio de 1963 e 23 de abril de 1963.

Membros (16) - Partidos

Jefferson de Aguiar - PSD.
Lobão da Silveira (23 de abril de 1963) - PSD.
Ruy Carneiro - PSD.
Benedicto Valladares - PSD.
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) - PSD.
Daniel Krieger - UDN.
Lopes da Costa (29 de outubro de 1962) - UDN.
Milton Campos (Vice-Presidente) Heribaldo Vieira - UDN.
Rui Palmeira - UDN.
Silvestre Pericles (23 de abril de 1963) - PTB.
Bezerra Neto (23 de abril de 1963) - PTB.
Afonso Celso - PTB.
Nogueira da Gama - PTB.
Barros Carvalho - PTB.
Aloysio de Carvalho (Presidente) - PL.
Mem de Sá - PL.
Josephat Marinho - S.legenda.

K) Projeto de Emenda à Constituição nº 1/61

(QUE DISPÕE SOBRE AS MATERIAS DA COMPETENCIA PRIVADA DO SENADO, INCLUINDO AS DE PROTEÇÃO A EXONERAÇÃO DOS CHEFES DE MISSÃO DIPLOMATICA PERMANENTE E APROVADO O ESTABELECIMENTO DO COMPLEMENTO E O RELACIONAMENTO DE RELAÇÕES DIPLOMATICAS COM PAISES ESTRANGEREIROS).

Eleita em 4 de outubro de 1961.

Prorrogada.

- até 15 de dezembro de 1962 pelo Requerimento 371-61 apr. em 14 de dezembro de 1961.

- até 15 de dezembro de 1963 pelo Req. 134-63 apr. em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 29 de outubro de 1962 e 23 de abril de 1962.

Memores (16) - Partidos

Menezes Pimentel - PSD.
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) - Presidente - PSD.
Lobão da Silveira - PSD.
Ruy Carneiro (23 de abril de 1963) - PSD.
Guido Mondin (29 de outubro de 1962) - PSD.
Eurico Rezende (23 de abril de 1963) - UDN.
Daniel Krieger - UDN.
Milton Campos (Vice-Presidente) - UDN.
Heribaldo Vieira - UDN.
Lopes da Costa - UDN.
Silvestre Pericles (23 de abril de 1963) - PTB.
Vivaldo Lima - PTB.
Amaury Silva (24 de abril de 1963) - PTB.
Vaga do Senador Pinto Ferreira (23 de abril de 1963) - Relator - PTB.
Aloysio de Carvalho - PL.

L) Projeto de Emenda à Constituição nº 2/61

(SOBRE EXONERAÇÃO POR POSTO DO SENADO DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMATICA DE CARATER PERMANENTE).

Eleita em 5 de outubro de 1961.

Prorrogada:

- até 15 de dezembro de 1962 pelo Requerimento 608-61, aprovado em 14 de janeiro de 1961;

- até 15 de janeiro de 1963, pelo Requerimento 781-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962;

- até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.148-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 30 de março de 1962, 29 de outubro de 1962, 23 de abril de 1963.

Memores (16) - Partidos

Menezes Pimentel - PSD.
Ruy Carneiro (23 de abril de 1963) - Presidente - PSD.
Lobão da Silveira - PSD.
Jefferson de Aguiar (23 de abril de 1963) - PSD.
Guido Mondin (29 de outubro de 1962) - PSD.
Daniel Krieger - UDN.
Eurico Rezende (23 de abril de 1963) - UDN.
Milton Campos - UDN.
Heribaldo Vieira (Vice Presidente) - UDN.
Lopes da Costa - UDN.
Vaga do Senador Pinto Ferreira (23 de abril de 1962) - Relator - PTB.
Bezerra Neto (23 de abril de 1963) - PTB.
Amaury Silva (23 de abril de 1963) - PTB.
Vivaldo Lima - PTB.
Aloysio de Carvalho - PL.
Lino de Matos - PTN.

M) Projeto de Emenda à Constituição nº 9/61

(QUE MODIFICA O REGIME DE DISCRIMINAÇÃO DAS RENDAS)

Eleita em 20 de novembro de 1961.

Prorrogada:

- até 15 de dezembro de 1962 pelo Requerimento 605-61 aprovado em 14 de dezembro de 1961;

- até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 182-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962;

- até 15 de dezembro de 1964, pelo Requerimento 1.141-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (16) - Partidos

Jefferson de Aguiar (23 de abril de 1963) - PSD.
Menezes Pimentel - PSD.
Filinto Müller - PSD.
Guido Mondin (29 de outubro de 1962) - PSD.
Ruy Carneiro (23 de abril de 1963) - PSD.
Daniel Krieger (Relator) - UDN.
Eurico Rezende (23 de abril de 1963) - UDN.
Milton Campos - UDN.
Heribaldo Vieira - UDN.
Rui Palmeira - UDN.
Amaury Silva - 23 de abril de 1963) - PTB.
Barros Carvalho - PTB.
Argemiro de Figueiredo - PTB.
Bezerra Neto (23 de abril de 1963) - PTB.
Aloysio de Carvalho - PL.
Lino de Matos - PN.

N) Projeto de Emenda à Constituição nº 10/61

(APLICAÇÃO DAS COTAS DE IMPOSTOS DESTINADAS AOS MUNICIPIOS).

Eleita em 28 de dezembro de 1962.

Prorrogada:

- até 15 de dezembro de 1963 pelo Req. 783-63 aprovado em 12 de dezembro de 1962.

- até 15 de dezembro de 1964 pelo Req. 1.142-63 aprovado em 10 de outubro de 1963.

Completada em 30 de março de 1962, 29 de outubro de 1962 e 3 de abril de 1963.

Membros (16) - Partidos

Jefferson de Aguiar - PSD.
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) - PSD.
Ruy Carneiro - PSD.
Lobão da Silveira - PSD.
Guido Mondin (29 de outubro de 1962) - PSD.
Milton Campos - UDN.
Heribaldo Vieira - UDN.
Lopes da Costa - UDN.
João Agripino (23 de abril de 1963) - UDN.
Eurico Rezende (23 de abril de 1963) - UDN.
Silvestre Pericles (23 de abril de 1963) - PTB.
Nogueira da Gama - PTB.
Barros Carvalho - PTB.
Josephat Marinho (23 de abril de 1963) - S. leg.
Aloysio de Carvalho - PL.
Lino de Matos - PTN.

O) Projeto de Emenda à Constituição nº 11/61

(CRIAÇÃO DE NOVOS MUNICIPIOS)

Eleita em 28 de março de 1962.

Prorrogada:

- até 15 de dezembro de 1963 pelo Req. 794-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962.

- até 15 de dezembro de 1964 pelo Req. 1.143-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 29 de outubro de 1962, 23 de abril de 1963 e 22 de junho de 1963.

Membros - Partidos

Jefferson de Aguiar - PSD.
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) - PSD.
Ruy Carneiro - PSD.
Lobão da Silveira - PSD.
Guido Mondin (29 de outubro de 1962) - PSD.
Milton Campos - UDN.
Heribaldo Vieira - UDN.
Lopes da Costa - UDN.
João Agripino (23 de abril de 1963) - UDN.
Eurico Rezende (23 de abril de 1963) - UDN.
Silvestre Pericles (23 de abril de 1963) - PTB.
Nogueira da Gama - PTB.
Barros Carvalho - PTB.
Aloysio de Carvalho - PL.
Miguel Couto - PSP.
Cattete Pinheiro (23 de abril de 1963) - PTN.

P) Projeto de Emenda à Constituição nº 1/62

(OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PARA INVESTIDURA EM CARGO INICIAL DE CARREIRA E PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÕES INTERINAS)

Eleita em 10 de maio de 1962.

Prorrogada:

- até 15 de dezembro de 1962 pelo Req. 785-62 aprovada em 12 de dezembro de 1962.

- até 15 de dezembro de 1963 pelo Req. 1.144-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 23 de abril de 1963.

Membros - Partidos

Jefferson de Aguiar - PSD.
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) - PSD.
Ruy Carneiro - PSD.
Menezes Pimentel - PSD.
Milton Campos - UDN.
Heribaldo Vieira - UDN.
Eduardo Rezende (23 de abril de 1963) - UDN.
João Agripino (23 de abril de 1963) - UDN.
Daniel Krieger - UDN.
Silvestre Péricles (23 de abril de 1963) - PSD.
Nogueira da Gama - PTB.
Barros Carvalho - PTB.
Mem de Sá - PL.
Lobão da Silveira - PL.
Leite Neto (23 de abril de 1963) - PSD.

G) Projeto de Emenda à Constituição nº 2/62

(INSTITUIR UMA DISCRIMINAÇÃO DE CRIMES EM FAVOR DOS MUNICÍPIOS).

Eleita em 23 de maio de 1962.
Prorrogação:
- até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 786-62, aprovado em 12 de dezembro de 1962;
- até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.145-63, aprovado em 10 de dezembro de 1963.
Completada em 23 de abril de 1963.

Membros - Partidos
Jefferson de Aguiar - PSD.
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) - PSD.
Ruy Carneiro - PSD.
Lobão da Silveira - PSD.
Leite Neto (23 de abril de 1963) - PSD.
Milton Campos - UDN.
Heribaldo Vieira - Vice-Presidente - UDN.
Menezes Pimentel - PSD.
Eduardo Rezende (23 de abril de 1963) - Relator - UDN.
Silvestre Péricles (23 de abril de 1963) - Presidente - PTB.
Nogueira da Gama - PTB.
Barros Carvalho - PTB.
Aloysio de Carvalho - PL.
Lino de Matos - PTN.
João Agripino (23 de abril de 1963) - UDN.
Daniel Krieger - UDN.

H) Projeto de Emenda à Constituição nº 3/62

(AUTORIZA O TÍTULO SUPLEN-
TOR ELEITORAL E ELEIÇÃO DA
TA PARA A REFORMA DO
PLEBISCITO PREVISÃO NA
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº
4 - ATO ADICIONAL).

Eleita em 10 de maio de 1962.
Prorrogação:
- até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 787-62, aprovado em 12 de dezembro de 1962;
- até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.146, aprovado em 10 de dezembro de 1963.
Completada em 23 de abril de 1963.

Membros - Partidos
Jefferson de Aguiar - PSD.
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) - PSD.
Ruy Carneiro - PSD.
Lobão da Silveira - PSD.
Menezes Pimentel - PSD.
Leite Neto (23 de abril de 1963) - PSD.
Milton Campos - UDN.
Heribaldo Vieira - UDN.
João Agripino (23 de abril de 1963) - UDN.
Eduardo Rezende (23 de abril de 1963) - UDN.
Daniel Krieger - UDN.
Silvestre Péricles (23 de abril de 1963) - PTB.

Nogueira da Gama - PTB.
Barros Carvalho - PTB.
Mem de Sá - PL.

S) Projeto de Emenda à Constituição nº 5/62

(DISPÕE SOBRE A ENTREGA AOS MUNICÍPIOS DE 30% DA ARRECAÇÃO DOS ESTADOS QUANDO EXCEDER AS RENDAS MUNICIPAIS).

Eleita em 13 de setembro de 1962.
Prorrogação:
- até 10 de dezembro de 1963 pelo Requerimento nº 1.147-63, aprovado em 12 de dezembro de 1963;
- até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.147-63, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 23 de abril de 1963.
Membros - Partidos
Jefferson de Aguiar - PSD.
Ruy Carneiro - PSD.
Lobão da Silveira - PSD.
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) - PSD.
Leite Neto (23 de abril de 1963) - PSD.
Menezes Pimentel - Presidente.
Milton Campos - UDN.
Heribaldo Vieira - UDN.
Josaphat Marinho (23.4.63) - Vice-Presidente - UDN.
Daniel Krieger - UDN.
Vaga do Senhor Pinto Ferreira.
Eduardo Rezende (23.4.63) - UDN.
(26.4.63) - PTB.
Nogueira da Gama - PTB.
Barros Carvalho - PTB.
Mem de Sá - PL.
Miguel Couto (23.4.63) - PSP.

T) Projeto de Emenda à Constituição nº 6/62

(AUMENTA PARA QUATRO O NÚMERO DE REPRESENTANTES DOS ESTADOS E DO DISTRITO).

Eleita em 13.9.62.
Prorrogação:
- até 15.12.63 pelo Requerimento 790-62, aprovado em 12.12.62;
- até 15.12.64 pelo Requerimento 1.148-63, aprovado em 16.12.63.
Completada em 23.4.63.

Membros - Partidos
Jefferson de Aguiar - PSD.
Ruy Carneiro - PSD.
Lobão da Silveira - Relator - PSD.
Wilson Gonçalves (23.4.63) - PSD.
Menezes Pimentel - PSD.
Milton Campos - UDN.
Heribaldo Vieira - UDN.
Josaphat Marinho (23.4.63) - UDN.
Daniel Krieger - UDN.
Eduardo Rezende (23.4.63) - Vice-Presidente - UDN.
Vaga do Senador Pinto Ferreira (23.4.63) - Presidente - PTB.
Nogueira da Gama - PTB.
Barros Carvalho - PTB.
Mem de Sá - PL.
João Agripino (23.4.63) - PR.

U) Projeto de Emenda à Constituição nº 7/62

(REVOGA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4, QUE INSTITUIU O SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO E O ART. 61 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 18 DE SETEMBRO DE 1946).

Eleita em 6.12.62.
Prorrogação:
- até 15.12.63 pelo Requerimento 791-62, aprovado em 12.12.62;
- até 15.12.64 pelo Requerimento 1.149-63, aprovada em 10.12.63.

Membros - Partidos
Ruy Carneiro - PSD.
Pedro Ludovico - PSD.
Wilson Gonçalves (23-4-63) - PSD.
Benedito Valladares - PSD.
Milton Campos - UDN.
Heribaldo Vieira - UDN.
Eduardo Rezende (23-4-63) - UDN.
Daniel Krieger - UDN.
João Agripino (23-4-63) - UDN.
Amaury Silva (23.4.63) - PTB.
Nogueira da Gama - PTB.
Barros Carvalho - PTB.
Mem de Sá - PL.
Raul Giuberti - PSP.

V) Projeto de Emenda à Constituição nº 1/63

(TRABALHO DE MULHERES E MENORES E TRABALHO EM INDUSTRIAS INSALUBRES).

Designada em 23.4.63.
Prorrogação até 15.12.64 pelo Requerimento 1.150-63, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros - Partidos
Jefferson de Aguiar - PSD.
Ruy Carneiro - PSD.
Lobão da Silveira - PSD.
Wilson Gonçalves - Relator - PSD.
Menezes Pimentel - PSD.
Leite Neto - PSD.
Amaury Silva - PTB.
Bezerra Neto - Vice-Presidente - PTB.
Vaga do Senador Pinto Ferreira - PTB.

(AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS)

Silvestre Péricles - PTB.
Argemiro de Figueiredo - PTB.
Eduardo Rezende (23.4.63) - UDN.
Milton Campos - UDN.
Daniel Krieger - UDN.
Josaphat Marinho - Sem Legenda.
Aloysio de Carvalho - PL.

W) Projeto de Emenda à Constituição nº 2/63

(DIREITO DE PROPRIEDADE)

Designados em 23.4.63.
Prorrogação:
- até 15.12.64 pelo Requerimento 1.151-63, aprovado em 10.12.63.

Membros - Partidos
Jefferson de Aguiar - PSD.
Ruy Carneiro - Presidente - PSD.
Lobão da Silveira - PSD.
Wilson Gonçalves - PSD.
Menezes Pimentel - PSD.
Heribaldo Vieira - Vice-Presidente - PSD.
Amaury Silva - PTB.
Bezerra Neto - PTB.
Vaga do Senador Pinto Ferreira - PTB.
Silvestre Péricles - PTB.
Artur Virgílio - PTN.
Eduardo Rezende (23.4.63) - UDN.
Milton Campos - Relator - UDN.
João Agripino - UDN.
Josaphat Marinho - Sem Legenda.
Aloysio de Carvalho - PL.

X) Projeto de Emenda à Constituição nº 3/63

(DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E MATERIA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO SENADO).

Designada em 2.5.63.
Prorrogação até 15.12.64 pelo Requerimento 1.152-63, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros - Partidos
Jefferson de Aguiar - PSD.
Ruy Carneiro - PSD.
Lobão da Silveira - PSD.
Wilson Gonçalves - PSD.
Menezes Pimentel - PSD.

Leite Neto - PSD.
Amaury Silva - PTB.
Bezerra Neto - PTB.
Vaga do Senador Pinto Ferreira - PTB.
Vaga do Senador Eduardo Catalão - Vice-Presidente - PTB.
Vaga do Senador Eduardo Assis - Presidente - PTB.
Eduardo Rezende - UDN.
Milton Campos - UDN.
Daniel Krieger - UDN.
Aloysio de Carvalho - PL.
Josaphat Marinho - Relator - Em Legenda.

Y) Projeto de Emenda à Constituição nº 4/63

(CONCEDE IMUNIDADES AOS VEREADORES)

Designada em 20.5.63.
Prorrogação até 15.12.64 pelo Requerimento número 1.153-63, aprovada em 10.12.63.

Membros - Partidos
Jefferson de Aguiar - PSD.
Ruy Carneiro - PSD.
Lobão da Silveira - PSD.
Wilson Gonçalves - PSD.
Menezes Pimentel - PSD.
Leite Neto - PSD.
Amaury Silva - PTB.
Bezerra Neto - PTB.
Vaga do Senador Pinto Ferreira - PTB.
Silvestre Péricles - PTB.
Adalberto Sena - PTB.
Eduardo Rezende (23.4.63) - UDN.
Milton Campos - UDN.
Aloysio de Carvalho - PL.
Josaphat Marinho - Sem Legenda.
João Agripino - UDN.

Z) Projeto de Emenda à Constituição nº 5/63

(DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES)

Designada em 31.5.63.
Prorrogação até 15.12.64 pelo Requerimento número 1.154-63, aprovado em 10.12.63.

Membros - Partidos
Jefferson de Aguiar - PSD.
Ruy Carneiro - PSD.
Lobão da Silveira - PSD.
Wilson Gonçalves - PSD.
Menezes Pimentel - PSD.
Leite Neto - PSD.
Amaury Silva - PTB.
Bezerra Neto - PTB.
Vaga do Senador Humberto Neder - PTB.
Argemiro de Figueiredo - PTB.
Eduardo Rezende - UDN.
Milton Campos - UDN.
Daniel Krieger - UDN.
Aloysio de Carvalho - PL.
Josaphat Marinho - Sem Legenda.

Z-1) Projeto de Emenda à Constituição nº 6/63

(INELEGIBILIDADE)

Designada em 4.10.63.
Prorrogação até 15.12.64 pelo Requerimento número 1.155-63, aprovada em 10.12.63.

Membros - Partidos
Jefferson de Aguiar - PSD.
Ruy Carneiro - PSD.
Wilson Gonçalves - PSD.
José Feliciano - PSD.
Walfredo Gurgel - PSD.
Argemiro de Figueiredo - PTB.
Bezerra Neto - PTB.
Silvestre Péricles - PTB.
Edmundo Levi - PTB.
Eduardo Rezende - UDN.
Milton Campos - UDN.
Aloysio de Carvalho - UDN.
Afonso Arinos - UDN.
Josaphat Marinho - Sem Legenda.
Raul Giuberti - PSP.
José Leite - PR.

Z-2) Projeto de Emenda à Constituição nº 7/63**(TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA DO MILITAR DA ATIVA QUE SE CANDIDATAR A CARGO ELETIVO)**Designada em 4.10.63
Prorrogada até 15.12.64 pelo Requerimento número 1.158-63, aprovado em 10.12.63**Membros - Partidos**

Jefferson de Aguiar - PSD
Ruy Carneiro - PSD
Wilson Gonçalves - PSD
José Feliciano - PSD
Walfredo Gurgel - PSD
Argemiro de Figueiredo - PTB
Bezerra Neto - PTB
Silvestre Pericles - PTB
Edmundo Levi - PTB
Eurico Rezende - UDN
Milton Campos - UDN
Aloysio de Carvalho - PL
Afonso Arinos - UDN
Josaphat Marinho - Sem Legenda
Júlio Leite - PR

Z-3) Projeto de Emenda à Constituição nº 8/63

Designada em 22.10.63

Prorrogada até 15.12.64 pelo Requerimento número 1.157-63, aprovado em 10.12.63.

Membros - Partidos

Jefferson de Aguiar - PSD
Ruy Carneiro - PSD
José Feliciano - PSD
Wilson Gonçalves - PSD
Bezerra Neto - PTB
Edmundo Levi - PTB
Argemiro de Figueiredo - PTB

Melo Braga - PTB
Eurico Rezende (23.4.63) - UDN
Aloysio de Carvalho - UDN
Afonso Arinos - UDN
Josaphat Marinho - Relator - Sem Legenda

Aurélio Vianna - PTB

Júlio Leite - PR

Z-4) Projeto de Emenda à Constituição nº 1/64

(Eleição automática do Vice-Presidente com o Presidente da República)

Designada em 26.2.1964

Jefferson de Aguiar (PSD).
Ruy Carneiro (PSD).
Luiz da Silveira (PSD).
Wilson Gonçalves (PSD).
José Feliciano (PSD).
Bezerra Neto (PTB).
Arthur Virgílio (PTB).
Antônio Jucá (PTB).
Oscar Passos (PTB).
Antonio Carlos (UDN).
Aloysio de Carvalho (PL).
Eurico Rezende (UDN).
Milton Campos (UDN).
Josaphat Marinho (BPD).
Júlio Leite (BPD).
Aurélio Vianna (BPD).

Z-5) Projeto de Emenda à Constituição nº 2/64

(Da nova redação a alínea a, do art. 101 e al item IX do art. 124 da Constituição Federal a fim de estabelecer que sejam processados e julgados nos crimes comuns:

- os membros do Congresso Nacional pelo Supremo Tribunal Federal

- os membros das Assembleias Legislativas, pelos Tribunais de Justiça.

Designada em 25.5.1964
Jefferson de Aguiar (PSD).
Antônio Balbino (PSD).
Wilson Gonçalves (PSD).
Ruy Carneiro (PSD).
Menezes Pimentel (PSD).
Edmundo Levi (PTB).
Bezerra Neto (PTB).
Arthur Virgílio (PTB).
Oscar Passos (PTB).
Afonso Arinos (UDN).
Milton Campos (UDN).
Eurico Rezende (UDN).
Aloysio de Carvalho (PL).
Josaphat Marinho (BPD).
Aurélio Vianna (BPD).
Aarão Steinbruch (BPD).

COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**ORIADAS DE ACORDO COM O ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO E O ART. 149, ALÍNEA A DO REGIMENTO INTERNO.**

1ª) Para apurar a aquisição, pelo Governo Federal, dos acêrvos de concessionárias de serviços públicos e a importação de chapas de aço para a Cia Siderúrgica Nacional.

Oriada pela Resolução número 11, de 1963, assinada pelo Senhor Nelson Maculan e mais 28 Senhores Senadores (apresentada em 30 de maio de 1963).

Designada em 31 de maio de 1963
- Prazo - 120 dias, até 28 de setembro de 1963.

Prorrogada:

- Por mais 120 dias, em virtude da aprovação do Requerimento número 656-63 do Senhor Senador João Agripino, na sessão de 18 de setembro de 1963 (21 horas).

- por mais um ano em virtude da aprovação do Requerimento número 1.173-63, do Senhor Senador Leite Neto, na sessão de 12 de dezembro de 1963.

Membros - Partidos

Jefferson de Aguiar - PSD
Leite Neto (Presidente) - PSD
Nelson Maculan - PTB
João Agripino (Relator) - UDN
Josaphat Marinho - Sem Legenda

2ª) Para apurar fatos apontados da tribuna do Senado e outros, relacionados com irregularidades graves e corrupção no Departamento de Correios e Telégrafos

Oriada pela Resolução número 82 de 1963, assinada pelo Senhor Jefferson de Aguiar e mais 33 Senhores Senadores (apresentada na sessão de 30 de outubro de 1963).

Prazo - até o fim da sessão legislativa de 1963.

Prorrogação por 90 dias (até 15 de março de 1964) em virtude do Requerimento número 1.163-63 do Senhor Senador Wilson Gonçalves, aprovado na sessão de 10 de dezembro de 1963 (21.30).

Designação em 8 de dezembro de 1963.

Membros (11) - Partidos
Jefferson de Aguiar - PSD
Leite Neto - PSD
Aurélio Fontana - PSD
Wilson Gonçalves - Presidente - PSD

Artur Virgílio - PTB
Bezerra Neto (8.11.63) - Vice-Presidente - PTB

Melo Braga - PTB
João Agripino - UDN
Daniel Krieger - UDN

Eurico Rezende (23.4.63) - UDN
Aurélio Vianna - PSB

Secretário: Auxiliar Legislativo, PL-9, J. Ney Passos Dantas